

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE DIREITO

LANA PRISCILA DONATTI

A SOBERANIA PERMANENTE SOBRE OS RECURSOS NATURAIS DO POVO
SAARAUI: AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS

FLORIANÓPOLIS

2013

LANA PRISCILA DONATTI

A SOBERANIA PERMANENTE SOBRE OS RECURSOS NATURAIS DO POVO
SAARAUI: AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito à obtenção de título de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Arno Dal Ri Júnior, Dr.

FLORIANÓPOLIS

2013

D677s Donatti, Lana Priscila

A soberania permanente sobre os recursos naturais do povo Saaraui: autodeterminação dos povos / Lana Priscila Donatti ; orientador, Arno Dal Ri Júnior. - Florianópolis, SC, 2013.

113 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas.

Inclui referências

1. Soberania sobre os recursos naturais. 2. Autodeterminação dos povos. 3. Conflito no Saara Ocidental. I. Dal Ri Júnior, Arno. II. Universidade Federal de Santa Catarina. III. Centro de Ciências Jurídicas. IV. Título.

CDU 34

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

A presente monografia intitulada "**A soberania permanente sobre os recursos naturais do povo saarauí: autodeterminação dos povos**", elaborada pelo(a) acadêmico(a) **Lana Priscila Donatti**, defendida em **01/07/2013** e aprovada pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 (dez.), sendo julgada adequada para o cumprimento do requisito legal previsto no artigo 9. da Portaria n. 1886/94/MEC, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução n. 003/95/CEPE.

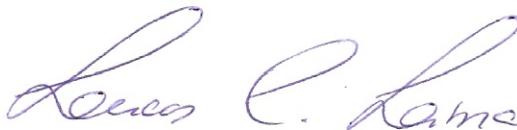
Florianópolis, 1 de Julho de 2013



Arno Dal Ri Junior
Professor(a) Orientador(a)



Paolo Palchetti
Membro de Banca



Lucas Carlos Lima
Membro de Banca

Dedico este trabalho aos meus avós pela força e amor que possuem em viver.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer primeiramente ao amor, dedicação, companheirismo e carinho dos meus pais, Jorge e Elenir, que sempre me apoiaram em minhas escolhas e as respeitaram como se fossem suas próprias.

Ao Felipe, por fazer parte da minha vida e ter me dado a mão todos os dias, me ouvindo como ninguém mais enquanto harmonizava palavras e entendimentos para este trabalho.

Às melhores pessoas que tive a sorte de conhecer nesse curso e que junto comigo compartilharam todas as dificuldades e alegrias, aos melhores amigos que alguém poderia ter escolhido. André pelo companheirismo único, Arthur pela parceria eterna que completou meus dias nesta universidade, Carmen pela lealdade, sendo de humor ímpar e toda a sua complexidade, Débora pela compreensão diária, simplicidade e companheirismo para todas as horas, Felipe pelo eterno bom humor e sagacidade única, Gilberto por todas as conversas e parcerias que tenho certeza serem eternas, Gustavo pela sinceridade e amizade, e ao Jamil, anjo que apareceu na minha vida, amigo e companheiro.

Ao Silvinho, que preencheu nossos dias nesta universidade.

Agradeço também ao meu orientador, Prof. Dr. Arno Dal Ri Júnior pela confiança em mim depositada durante meus anos de graduação e principalmente agora no desenvolvimento deste trabalho de conclusão.

*Y a pesar de la oscuridad de las celdas y la tortura,
del silencio de los que quieren ahogar nuestra voz
nos levantamos con los pechos desnudos desgarrándonos las heridas
y levantamos la voz por encima de sus coronas y sus mentiras
para gritar aún más fuerte – Sáhara Libertad –.*

Saleh Abdalahi, *Resistiremos.*

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso aborda alguns aspectos relevantes sobre o direito à soberania permanente sobre os recursos naturais do povo saaraui. O estudo da temática insere-se num contexto internacional caracterizado por intensas discussões referente ao exercício desta soberania como elemento fundamental do direito dos povos à autodeterminação. Partindo da demonstração de algumas das diversas faces do direito à autodeterminação dos povos, tais como sendo um princípio da Carta das Nações Unidas, como exercício do direito à descolonização e como princípio cuja composição compreende o princípio da soberania permanente sobre os recursos naturais, busca-se destrinchar o conflito no Saara Ocidental e expor os interesses envolvidos na questão. Com esses pressupostos definidos, visa-se estudar a relação entre a exploração dos recursos naturais disponíveis no Saara Ocidental pela potência ocupante, o Reino do Marrocos, com a manutenção do seu status político, como território não autônomo. Com mais essa construção consolidada, observa-se que a ocupação do território pelo Marrocos é ilegítima e, assim, se expõe quais as consequências para as relações bilaterais do Reino em face da suposta jurisdição que exerce sobre o Saara Ocidental. Nas considerações finais deste estudo, objetivou-se demonstrar quais os limites impostos pela legislação internacional à exploração dos recursos naturais no Saara Ocidental, sendo ainda um território não autônomo.

Palavras-Chave: Soberania sobre os recursos naturais. Autodeterminação dos povos. Conflito no Saara Ocidental.

ABSTRACT

This course conclusion paper discusses some relevant aspects about the right of the saarai people to sovereignty over their natural resources. The study of the subject is set among an international background characterized by intense discussions about the exercise of this sovereignty as a fundamental element of the right of people to self-determination. Starting from the demonstration about some of the several faces of the right of people to self-determination, such as being a principle of the United Nations Charter, as the exercise of the right to decolonization and such as a right which composition comprises the principle of sovereignty over natural resources, seeks to unravel the Western Sahara conflict and expose the interests involved in the question. With these assumptions defined, this work aims to study the relation existent between the exploitation of the natural resources available in Western Sahara by the occupant power, the Morocco Kingdom, with the maintenance of its politic status, as a non-self-governing territory. With this one more construction consolidate, notices that the occupation of the territory by Morocco is illegitimate and, thus, exposes which are the consequences for the bilateral relations of the Kingdom against the so called Moroccan jurisdiction over Western Sahara. The final considerations on this paper aims to demonstrate which are the limits imposed by the international legislation to the exploitation of the natural resources of Western Sahara, as being still a non-self-governing territory.

Keywords: Sovereignty over natural resources. Self-determination of people. Western Sahara conflict.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	17
2	SAARA OCIDENTAL: CARACTERIZAÇÃO DO CONFLITO	21
2.1	HISTÓRICO DO CONFLITO	21
2.2	A ATUAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NA MEDIAÇÃO DO CONFLITO	29
2.3	O DOMÍNIO DO MARROCOS NO SAARA OCIDENTAL.....	42
3	AS DIVERSAS FACES DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS	47
3.1	O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO COMO PRINCÍPIO DA CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS	47
3.2	A AUTODETERMINAÇÃO COMO EXERCÍCIO DO DIREITO À DESCOLONIZAÇÃO	55
3.3	A SOBERANIA SOBRE OS RECURSOS NATURAIS COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS.....	63
4	O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DO POVO SAARAUI E A EXPLORAÇÃO DOS SEUS RECURSOS NATURAIS	71
4.1	A EXPLORAÇÃO DAS RIQUEZAS E RECURSOS NATURAIS NO SAARA OCIDENTAL COMO TERRITÓRIO NÃO AUTÔNOMO EM PROCESSO DE DESCOLONIZAÇÃO	71
4.2	CARACTERIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO MARROQUINA COMO ILEGÍTIMA E SUAS CONSEQUÊNCIAS	78
4.3	A EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS NO TERRITÓRIO SAARAUI ENQUANTO NÃO HÁ A REALIZAÇÃO DO REFERENDO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS.....	85
5	CONCLUSÃO	95
	REFERÊNCIAS	101

1 INTRODUÇÃO

O princípio da soberania permanente sobre os recursos naturais tem suas raízes em duas preocupações dispostas na Carta das Nações Unidas: o desenvolvimento econômico dos países ainda em desenvolvimento; e o princípio da autodeterminação dos povos. Isso porque, tal qual dispôs em diversas resoluções, a adequada exploração dos recursos naturais do território determina as condições do desenvolvimento econômico do país que está em desenvolvimento. Torna-se, assim, indispensável que a sua exploração esteja orientada com a vontade livremente expressada dos povos e nações desses territórios.

Este estudo está baseado em livros e artigos que trabalham a problemática do conflito no Saara Ocidental nas suas mais diversas perspectivas, assim como em relatórios de movimentos independentes consagrados pelo comprometimento com a luta pelo respeito aos direitos humanos, como o *Amnesty International*, o *Human Rights Watch* e o *Western Sahara Resource Watch*. Essencial para esta pesquisa foi, no entanto, o vasto número de resoluções do Conselho de Segurança e da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre o processo de descolonização, a realização do direito à autodeterminação dos povos e a soberania permanente sobre os recursos naturais.

A grande justificativa para o desenvolvimento deste trabalho é a importância da análise da atuação da Organização das Nações Unidas, no Saara Ocidental, enquanto órgão comprometido com a manutenção da paz e promoção dos direitos humanos. No conflito do Saara Ocidental restará configurada a importância do exercício e do respeito do direito à autodeterminação dos povos, consagrado como corolário da atuação das Nações Unidas.

O segundo capítulo irá caracterizar o conflito no Saara Ocidental, fornecendo uma visão ampla da problemática saarai. A primeira seção será um desenvolvimento sobre o histórico do conflito, desde a constituição étnica do povo saarai como uma miscigenação de povos árabes invasores e berberes nômades, sedentarizados devido à colonização espanhola, até o abandono da colônia pela Espanha e posterior invasão pela Mauritânia e pelo Reino do Marrocos.

A segunda seção discorrerá sobre a atuação das Nações Unidas na mediação do conflito, principalmente a partir da década de 80, tendo acordado um cessar-fogo entre Marrocos e Frente Polisário – representante do Saara Ocidental – no ano de 1991, estabelecendo no território uma missão para a organização de um referendo para o exercício do direito à autodeterminação pelo povo saarai.

Na última seção do primeiro capítulo, haverá uma exposição sobre o atual domínio do Reino do Marrocos sobre o Saara Ocidental. A repressão política, a violação aos direitos humanos perpetrada pelo Reino, o boicote marroquino ao processo de paz e, principalmente, a exploração realizada pelo Reino dos recursos naturais encontrados no território saarauí, sem qualquer consenso existente com a Polisário sobre a exploração e a concessão de autorizações para outros países explorarem a região.

O terceiro capítulo também estará dividido em três seções, abordando algumas das diversas faces do direito à autodeterminação dos povos. O objetivo central não é conceituar o termo “autodeterminação”, pois, devido a sua complexidade, para abordá-lo em todas as suas vestes conceituais seria necessário um estudo apenas com este fim. O cerne é entendê-lo, não como conceito individualmente, mas dentro do contexto da aplicação da Resolução 1514, da Assembleia Geral da ONU, sobre a concessão de independência aos países e povos coloniais, como um princípio advindo da Carta das Nações Unidas que pugna pelo exercício do direito à descolonização.

A primeira seção do segundo capítulo exporá o direito à autodeterminação dos povos como princípio do direito internacional, instituído pelo parágrafo 2º, do artigo primeiro, da Carta das Nações Unidas, porém já disposto em diversos outros diplomas depois disso, considerado como direito fundamental do homem. Na segunda seção, ele será destrinchado como instrumento para a concretização do processo de descolonização, iniciado com a Declaração contida na Resolução 1514. As Nações Unidas, desde então, vem reiterando o apoio aos movimentos de libertação nacional, rechaçando a manutenção do regime colonial e pugnando pelo respeito ao direito à autodeterminação dos povos.

Ao final do terceiro capítulo, será descrito um elemento fundamental do direito à autodeterminação dos povos, o princípio da soberania destes povos sobre os seus recursos naturais. Como condição do seu desenvolvimento social, político e econômico, a soberania dos povos e nações sobre os seus recursos naturais é componente primordial no exercício da autodeterminação dos povos e nações.

O capítulo final irá relacionar a exploração das riquezas e recursos naturais no Saara Ocidental com a manutenção do seu status político, como território não autônomo. Descreverá quais os interesses que se entrelaçam no processo de paz, qual o papel que os recursos naturais assumem na disputa e na ocupação do território pelo Governo do Marrocos.

A primeira seção tratará da exploração dos recursos naturais em territórios não autônomos, quando ela se dá de maneira legal, consoante aos propósitos e princípios da Carta das Nações, no respeito ao princípio da soberania permanente sobre os recursos naturais. Na

segunda seção, se buscará caracterizar a ocupação marroquina no território como ilegítima e quais as consequências que isso traz, principalmente, quanto às relações bilaterais do Marrocos em face da sua suposta jurisdição sobre o Saara Ocidental. Por fim, a última seção conterá uma exposição sobre como deveria ocorrer a exploração dos recursos naturais no Saara Ocidental enquanto não se dá o referendo para o exercício do direito à autodeterminação do seu povo, no entanto, sem violá-lo, uma vez que já o foi reconhecido e respeitando-se o elemento fundamental deste direito, a soberania permanente sobre os recursos naturais.

Como se delineará nesta pesquisa, o conflito no Saara Ocidental abarca diversas variantes e deve ser visualizado de maneira interdisciplinar. O objetivo deste estudo não é oferecer uma solução para o conflito ou para a concretização do referendo encabeçado pela MINURSO – Missão das Nações Unidas para o Referendo no Saara Ocidental, e sim, demonstrar o quão ligada está a exploração dos recursos naturais saarauis ao deslinde da questão, o quão necessário se faz a observância da soberania permanente sobre os recursos naturais como meio do povo saarai exercer o seu direito à autodeterminação.

2 SAARA OCIDENTAL: CARACTERIZAÇÃO DO CONFLITO

2.1 HISTÓRICO DO CONFLITO

O Saara Ocidental está situado entre a região do Magreb, porção oeste do norte da África, e a África negra, fazendo fronteira com Marrocos, Argélia, Mauritânia e com o Atlântico a oeste. Sua identidade territorial foi – devido à própria natureza social das comunidades nômades – construída principalmente pelo imperialismo colonial e o sentimento pulsante de uma identidade única.

Sua história está intrinsecamente relacionada com o desenvolvimento da África do norte e as grandes expansões européias desde o séc. XIV em diante. Inicialmente povoado por populações sedentárias negras e por berberes, nômades de etnias diversas entre si que, contudo, mantiveram o uso da língua afro-asiática berbere, o Saara Ocidental foi também povoado por fenícios ainda no último milênio a.C. e, posteriormente, pelos romanos.

Como no período já havia diferentes graus de urbanização no território africano, foi, então, proporcional a esses diferentes níveis a influência da cultura romana nas populações nativas. Os povos berberes, bem como as demais populações autóctones e rurais foram superficialmente influenciados pela cultura latina advinda dos romanos¹.

O domínio muçulmano foi decisivo para todo o norte da África e estabeleceu-se desde o século VII até o séc. XI, abrangendo as terras do Deserto do Saara e grande parte da África Ocidental e zona costeira da África Oriental. Apesar da forte resistência berbere à invasão militar, iniciou-se o processo de islamização no continente africano.

Depois de alguns séculos de dominação já havia surgido uma civilização árabe-africana de importância ímpar para a região até hoje. Durante toda a Idade Média deu-se uma sequência de dinastias e impérios que lutaram pelo domínio de territórios africanos, mas aos poucos começaram a surgir as diferenças regionais que levaram às divisões atuais da África do norte.

A população saaraui, portanto, é etnicamente árabe-berbere, com uma pequena proporção de negros. Essa miscigenação de povos árabes invasores e povos berberes somada à cultura nômade que durou até a fixação do povo saaraui após a década de 60 do séc. XX,

¹ ARSO. *História*: antes da descolonização. Disponível em: <<http://www.arso.org/hist1-p.htm>> Acesso em: 08 jan. 2013.

como consequência da colonização espanhola, foi o que sempre diferenciou os saarauís da população marroquina².

No séc. XIV, iniciou-se o processo de colonização europeia do território. Em 1415 os portugueses estabelecem-se em Ceuta, esta foi a primeira base europeia em terra africana. Após a tomada de Ceuta, o litoral africano é aos poucos tomado por potências europeias, espanhóis, holandeses, franceses e ingleses, principalmente, transformando a África em um palco de disputas territorialistas.

Esta primeira fase do colonialismo está ligada a expansão marítima europeia em busca de novas rotas para o oriente e novos mercados produtores e consumidores, além da exploração dos europeus para fins de exportação de escravos africanos para várias partes do mundo.

Já no século XIX, pós Revolução Industrial, há uma nova fase expansionista, uma fase neocolonial. A África mantém-se como território de disputa, agora com o acréscimo de novas potências como Alemanha e Itália.

Giovana Moraes Suzin e Laura Daudén discorrem que, no ano de 1884, a Espanha teria enviado uma expedição à costa africana, que se instalou na que mais tarde seria conhecida como Villa Cisneros, hoje, Dakhla. Segundo as autoras: “Acordaram com os nativos – chamados por eles saarauís – que o território ficaria unicamente sob proteção do rei da Espanha. Em 1900, a França e a Espanha firmaram o Convênio de Paris, demarcando as fronteiras da região”³.

Ressalta-se que, no início do séc. XX, havia o que poderia ser denominado como o Grande Marrocos, envolvendo regiões do Marrocos, Argélia, Mali, Mauritânia e do atual Saara Ocidental. O território “estava fragmentado em dezenas de poderes locais, governado por diferentes tribos em cada região”⁴.

Ainda no ano de 1884, realizou-se o Congresso de Berlim, numa espécie de partilha da África entre as potências coloniais europeias, desrespeitando completamente qualquer origem histórica ou étnica de cada região. A Espanha afirma, então, seu domínio sob o território saarauí. Porém, somente no século seguinte veio a ocupar efetivamente a região.

² CUERVO, José Ignacio Alguero. The Ancient History of Western Sahara and the Spanish Colonisation of the Territory. In: ARTS, Karin; PINTO LEITE, Pedro. International law and the question of Western Sahara. *The International Journal of African Historical Studies*, Boston, v. 41, n. 2, p. 342-344, 2008, 2007, p. 25.

³ SUZIN, Giovana Moraes; DAUDÉN, Laura. *Nem paz nem guerra: três décadas de conflito no Saara Ocidental*. São Paulo: Tinta Negra, 2011. p. 15.

⁴ Ibid, p. 116.

Por volta de 1912, a Espanha dividiu as terras que ocupava no norte da África de acordo com diferentes estatutos jurídicos. Vila Bens se tornou seu protetorado, enquanto que o denominado Saara Espanhol foi estabelecido como colônia espanhola⁵.

O comércio e a exploração dos recursos naturais, principalmente a pesca, foram razões mais que suficientes para que a Espanha negasse qualquer presença estrangeira no Saara Espanhol⁶.

Em 14 de dezembro de 1960, a Organização das Nações Unidas, iniciando uma política anti-colonialista, editou a Resolução 1514 que dispõe sobre o direito à autodeterminação dos povos, à sua integridade territorial. Os povos subjulgados de territórios não autônomos deveriam atingir a independência rapidamente, medidas seriam tomadas para a transferência de todo o poder aos povos desses territórios e qualquer ação contra seria considerada incompatível com as finalidades e princípios da Carta das Nações Unidas⁷.

Nestes termos, em 1963, as Nações Unidas colocaram o Saara Espanhol na lista de territórios não autônomos, aos quais deve ser aplicada a Resolução 1514. Teoricamente, assim, os saarauis teriam o direito de optar entre a independência, a associação a um estado independente ou a integração em um estado independente⁸.

Com isso, em 1965, a Assembleia Geral da ONU editou a resolução 2072 (XX), na qual expõe novamente a vontade das Nações Unidas de pôr fim ao imperialismo⁹.

Tendo em vista a concessão da independência a estes povos através da Resolução 1514, afirma que concorda com o disposto pelo Comitê Especial encarregado de examinar a situação referente à aplicação da Resolução 1514 aos povos do, então, Saara Espanhol.

Na Resolução 2072, a Assembleia Geral pede à Espanha, como potência administrante, que se encarregue de adotar as medidas necessárias para a concretização da

⁵ SUZIN, Giovana Moraes; DAUDÉN, Laura. *Nem paz nem guerra: três décadas de conflito no Saara Ocidental*. São Paulo: Tinta Negra, 2011. p. 15.

⁶ CUERVO, José Ignacio Alguero. The Ancient History of Western Sahara and the Spanish Colonisation of the Territory. In: ARTS, Karin; PINTO LEITE, Pedro. International law and the question of Western Sahara. *The International Journal of African Historical Studies*, Boston, v. 41, n. 2, p. 342-344, 2008, 2007, p. 25.

⁷ NAÇÕES UNIDAS. Resolución 1514. Declaration on the granting of independence to colonial countries and peoples. *The General Assembly*. dez. 1960. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1514\(XV\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1514(XV)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 20 dez. 2012.

⁸ BARATA, Maria João Ribeiro Curado. *Identidade, autodeterminação e relações internacionais: o caso do Saara Ocidental*. 2012. 326 f. Tese (Doutorado em Relações Internacionais - Política Internacional e Resolução de Conflitos) – Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2012. p. 142.

⁹ NAÇÕES UNIDAS. Resolución 2072. Question of Ifni and Spanish Sahara. *The General Assembly*. dez. 1965. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2072\(XX\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2072(XX)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 22 dez. 2012.

independência dos povos dos territórios de Ifni e do Saara Espanhol, iniciando o processo de descolonização desses territórios¹⁰.

Apesar da recomendação fornecida pela Assembleia, os anos se seguiram e a Espanha não cumpriu o compromisso de concretizar o que foi estabelecido pela Resolução 1514 de 1960.

Nos anos de 1968 e 1969 foram criadas pela Espanha a Enminsa – Empresa Nacional Mineira do Saara e a empresa Fos Bu Craa, para explorar os recursos naturais na colônia espanhola. A extração de fosfato, mineral tão abundantemente encontrado no território saarauí, iniciou-se em 1972¹¹.

Já no ano de 1973, reafirmando suas resoluções anteriores sobre o território do Saara Espanhol, a Assembleia Geral da ONU editou a Resolução 3162 (XVIII), na qual declara que a continuação da situação colonial no território compromete a estabilidade e harmonia no noroeste da África¹².

A Assembleia reafirma o seu apoio à população saarauí sob dominação espanhola, sua adesão ao direito à autodeterminação dos povos, sustentando que deve ser garantido aos saarauís a livre expressão da sua vontade. Reitera o chamado à Espanha, potência administrante, para que dê início ao processo de descolonização do território, determinando os procedimentos necessários para a realização de um referendo que permita ao povo saarauí o exercício do seu direito à autodeterminação¹³.

Após a I e II Guerras Mundiais houve um esgotamento das potências mundiais e um forte amadurecimento dos movimentos de independência africanos. A Espanha sofria com a pressão das Nações Unidas e o regime do ditador espanhol Francisco Franco ruía cada vez mais. Segundo os estudos de Suzin e Daudén, Bassiri foi um dos primeiros líderes a defender a independência dos saarauís em face da dominação espanhola, sua organização nacionalista

¹⁰ NAÇÕES UNIDAS. Resolución 2072. Question of Ifni and Spanish Sahara. *The General Assembly*. dez. 1965. Disponível em:
<[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2072\(XX\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2072(XX)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>.
Acesso em: 22 dez. 2012.

¹¹ SUZIN, Giovana Moraes; DAUDÉN, Laura. *Nem paz, nem guerra: três décadas de conflito no Saara Ocidental*. São Paulo: Tinta Negra, 2011. p. 64.

¹² NAÇÕES UNIDAS. Resolución 3162. Question of Spanish Sahara. *The General Assembly*. dez. 1973. Disponível em:
<[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/3162\(XXVIII\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/3162(XXVIII)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>.
Acesso em: 22 dez. 2012.

¹³ Ibid.

deu origem à Frente Popular de Libertação de Seguia El Hamra e Rio de Oro (Saara Ocidental), a Frente Polisário, que luta até hoje para libertar o povo saarai¹⁴.

Aproveitando-se da situação, Marrocos e Mauritânia que há muito já requeriam a realização de um referendo junto à população, pedem a posse do território à Corte Internacional de Justiça de Haia.

A Organização das Nações Unidas, então, através da Resolução 3292 de 13 de dezembro de 1974, requer um parecer da Corte Internacional de Justiça quanto ao status do Saara Ocidental – como passou a ser conhecido internacionalmente desde então – antes da colonização espanhola, analisando-se principalmente os laços jurídicos do Saara Ocidental com o Marrocos e a Mauritânia.

A Assembleia apresentou algumas questões que deveriam ser respondidas pela Corte Internacional. Era o Saara Ocidental, no momento de sua colonização pela Espanha, uma terra sem dono (*terra nullius*)?¹⁵.

O resultado do parecer da Corte de Haia saiu no dia 16 de outubro de 1975. A Corte afirmou que o Saara Ocidental não pertencia nem ao Marrocos nem à Mauritânia e que antes da colonização espanhola

o território era habitado por tribos com uma organização social e política própria, com alguns laços legais, nomeadamente de vassalagem, com Marrocos e Mauritânia, mas que não seriam suscetíveis de por em causa o direito de autodeterminação¹⁶.

A conclusão da Corte em relação ao Reino do Marrocos era de que não havia indicações da existência, à época anterior a colonização espanhola, da alegada posse imemorial do território e do ininterrupto exercício de autoridade por parte do Reino em relação ao território saarai.

Não havia indícios de vínculos legais de soberania territorial entre o Saara Ocidental e o Reino marroquino. Nada demonstrava que o Marrocos exibia efetiva e exclusiva atividade estatal no Saara Ocidental, tal qual era alegado pelo Reino. Havia apenas indicações de que

¹⁴ SUZIN, Giovana Moraes; DAUDÉN, Laura. *Nem paz nem guerra: três décadas de conflito no Saara Ocidental*. São Paulo: Tinta Negra, 2011. p. 161.

¹⁵ NAÇÕES UNIDAS. Resolución 3292. Question of Spanish Sahara. *The General Assembly*. dez. 1974. Disponível em:

<[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/3292\(XXIX\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/3292(XXIX)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 08 jan. 2013.

¹⁶ BARATA, Maria João Ribeiro Curado. Nações Unidas e resolução de conflitos: uma análise do caso do Saara Ocidental. *Relações Internacionais*, Coimbra, p. 91-111, jun. 2008. p. 98. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/1097_Barata%202008%20ONU%20e%20Resolu%E7%E3o%20do%20Conflitos%20-%20O%20Caso%20do%20SO.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2013.

algumas, somente algumas, tribos nômades do território possuíam algum vínculo de fidelidade em relação ao Sultão marroquino¹⁷.

Já em relação à Mauritânia, esta declarou que antes de se tornar a República Islâmica da Mauritânia era uma entidade, formada pelo *Bilad Shinguitti*, ou simplesmente *Shinguitti*, uma unidade humana distinta com língua, modo de vida, religião e sistema de leis comuns, sendo partes indissociáveis desta mesma entidade – “*Mauritanian entity*”¹⁸. Sendo que a região que foi colonizada pela Espanha posteriormente teria feito parte desta entidade.

A conclusão da Corte foi de que à época da colonização espanhola não havia entre o território do Saara Ocidental e a entidade mauritana qualquer vínculo de soberania, ou mesmo de fidelidade por parte das tribos nômades saarauis.

Ou seja, apesar de existirem laços entre os povos que habitavam o Saara Ocidental e o Reino do Marrocos e a Mauritânia, não se verificou qualquer vínculo de soberania territorial entre os três territórios.

No mesmo mês em que saiu o resultado do parecer da Corte Internacional de Justiça, a ONU enviou uma Missão ao Saara Ocidental para avaliar a real situação política local. De acordo com o relatório da Missão, a maioria da população era favorável à independência e contra a integração a qualquer país vizinho¹⁹.

Todavia, o Rei Hassan II do Marrocos não pretendia desistir tão facilmente do território. Manipulando o resultado do parecer da Corte Internacional de Justiça, discursou para seus súditos dizendo que era a hora de renovar o juramento de fidelidade para com o rei. Disse que teve um sonho inspirado por Deus: a Marcha Verde²⁰.

Hassan II incitou a população em seu discurso a retomar supostos territórios espoliados e, no dia 6 de novembro, 350 mil marroquinos, civis e militares, marcham em direção ao Saara Ocidental. Sobre a Marcha Verde, ou o “caminho da esperança”, discorrem Giovana Moraes Suzin e Laura Daudén²¹:

¹⁷ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Cases: Summary of the Summary of the Advisory Opinion of 16 October 1975*. 1975. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?sum=323&code=sa&p1=3&p2=4&case=61&k=69&p3=5>>. Acesso em: 10 jan. 2013.

¹⁸ Ibid.

¹⁹ HANNIKAINEN, Lauri. The Case of Western Sahara from the Perspective of Jus Cogens. In: ARTS, Karin; LEITE, Pedro Pinto. *International law and the question of Western Sahara. The International Journal of African Historical Studies*, Boston, v. 41, n. 2, p. 342-344, 2008. p. 66.

²⁰ “Marcha Verde” para os marroquinos, “Marcha Negra” para os saarauis.

BARATA, Maria João Ribeiro Curado. *Identidade, autodeterminação e relações internacionais: o caso do Saara Ocidental*. 2012. 326 f. Tese (Doutorado em Relações Internacionais - Política Internacional e Resolução de Conflitos) – Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2012. p. 143.

²¹ SUZIN, Giovana Moraes; DAUDÉN, Laura. *Nem paz nem guerra: três décadas de conflito no Saara Ocidental*. São Paulo: Tinta Negra, 2011. p. 79.

Entraram pela fronteira Norte do Saara durante o que chamaram de Marcha Verde, o caminho da esperança. Levavam nas mãos bandeiras do Marrocos e algumas dos Estados Unidos, retratos de Hassan e exemplares do Alcorão. Andaram 10 quilômetros território adentro. Desde então, o Marrocos ocupa 7/8 do Saara Ocidental, aproximadamente 228 mil quilômetros quadrados, o que fez com que o tamanho do Reino dobrasse.

Descrevem, ainda, as autoras que: “Muitos marroquinos acreditam que a Marcha Verde foi uma cerimônia comemorativa em que afirmaram sua nacionalidade, identidade e fidelidade”²².

Enquanto isso, com seu regime em ruínas e com sérios problemas de saúde, Franco acaba por assinar uma Declaração de Princípios sobre o Saara Ocidental, posteriormente registrada no Secretariado das Nações Unidas como um acordo, que ia de encontro ao entendimento da Corte Internacional de Justiça.

Lauri Hannikainen descreve que no Acordo de Madri, ou Acordo Tripartido, a Espanha confirmava sua decisão de descolonizar o Saara Ocidental. Informava ainda que instituiria um governo provisório com a colaboração do Marrocos e da Mauritânia e com a participação da *Yema'a*, a Assembleia Geral do Saara Ocidental, estabelecida pela Espanha em 1967²³.

Segundo Hannikainen, na verdade, havia ainda uma parte secreta neste acordo: “*Western Sahara was to be divided between Morocco and Mauritania, and Spain was to receive a 34 per cent royalty from de Bou Craa phosphate mines in Western Sahara*”²⁴.

Anthony G. Pazzanita afirma que com o Acordo de Madri, na verdade, a Espanha cedeu a administração do Saara Ocidental ao Marrocos e à Mauritânia e, em contrapartida, ganhou o direito à exploração da pesca na costa saariana e uma porcentagem de 35 % na extração de fosfato nas minas de Bou Craa²⁵.

²² SUZIN, Giovana Moraes; DAUDÉN, Laura. *Nem paz nem guerra: três décadas de conflito no Saara Ocidental*. São Paulo: Tinta Negra, 2011. p. 114.

²³ HANNIKAINEN, Lauri. The Case of Western Sahara from the Perspective of Jus Cogens. In: ARTS, Karin; LEITE, Pedro Pinto. International law and the question of Western Sahara. *The International Journal of African Historical Studies*, Boston, v. 41, n. 2, p. 342-344, 2008. p. 66.

²⁴ HANNIKAINEN, Lauri. The Case of Western Sahara from the Perspective of Jus Cogens. In: ARTS, Karin; LEITE, Pedro Pinto. International law and the question of Western Sahara. *The International Journal of African Historical Studies*, Boston, v. 41, n. 2, p. 342-344, 2008. p. 66.

²⁵ PAZZANITA, 2006 APUD barata, 2012, p.143.

Maria João Barata sustenta que, ainda hoje, não há reconhecimento jurídico internacional do Acordo Tripartido²⁶, ou seja, a Espanha continua sendo a potência administrante do Saara Ocidental.

Após a cessão da administração do território pela Espanha à Mauritânia e ao Marrocos em novembro de 1975, com a assinatura do Acordo de Madri ou Acordo Tripartido, a disputa entre Marrocos e Mauritânia pelo Saara Ocidental foi intensa.

O território foi invadido ao norte pelo Marrocos e ao sul pela Mauritânia. A Frente Popular de Libertação de Seguia El Hamra e Rio de Oro (Saara Ocidental), a Frente Polisário, criada já em 1973, lutou contra as forças invasoras num movimento pela liberdade da nação saarai.

Diversas cidades do Saara foram bombardeadas por aviões F-5 do Marrocos, napalm, fósforo branco e bombas de fragmentação eram despejados sobre a população²⁷. A guerra levou ao êxodo de milhares de saarauis que rumaram em direção ao deserto, entregues a própria sorte, podendo contar apenas com a Frente Polisário.

Diante do contexto da Guerra Fria e, até nos dias de hoje na verdade, os Estados Unidos é um grande apoiador do Reino do Marrocos. Em 1975, os interesses norte-americanos e marroquinos eram opostos ao da nação vizinha Argélia. Reconhecidamente líder do Movimento Não Alinhado dos países do Terceiro Mundo²⁸, a Argélia tornou-se a maior apoiadora da causa saarai, enquanto que para os Estados Unidos e países como a França era muito mais interessante apoiar o movimento nacionalista marroquino incitado pelo rei Hassan II, uma vez que o Reino barrava a influência soviética na região.

Em fevereiro de 1976, a Espanha retirou suas últimas tropas e, neste mesmo ano, a Polisário proclamou a República Árabe Saarai Democrática (RASD), atualmente reconhecida por dezenas de países, inclusive pela União Africana. A Mauritânia não conseguiu evitar o desgaste de suas tropas e se retirou do combate firmando um acordo de paz em 1979. O Marrocos, antecipando-se, ocupou o território ao sul deixado pela Mauritânia e o conflito continuou contra a Frente Polisário.

Ao final de década de 80 uma nova esperança acendeu-se entre os saarauis. No dia 20 de setembro de 1988, o Conselho de Segurança da ONU, em sua Resolução 621, requereu

²⁶ BARATA, Maria João Ribeiro Curado. *Identidade, autodeterminação e relações internacionais: o caso do Saara Ocidental*. 2012. 326 f. Tese (Doutorado em Relações Internacionais - Política Internacional e Resolução de Conflitos) – Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2012. p. 143.

²⁷ SUZIN, Giovana Moraes; DAUDÉN, Laura. *Nem paz nem guerra: três décadas de conflito no Saara Ocidental*. São Paulo: Tinta Negra, 2011. p. 142.

²⁸ SUZIN, Giovana Moraes; DAUDÉN, Laura. *Nem paz nem guerra: três décadas de conflito no Saara Ocidental*. São Paulo: Tinta Negra, 2011. p. 123.

ao Secretário-Geral das Nações Unidas um parecer sobre a realização de um referendo através do qual a população saaraui poderia expressar seu direito à autodeterminação, bem como, quais os meios necessários para a organização e supervisão de tal referendo.

A resposta veio no ano de 1991, em 29 de abril, com a adoção da Resolução 690 pelo Conselho de Segurança, na qual o Conselho aprovou o relatório do Secretário-Geral e estabeleceu a MINURSO – Missão das Nações Unidas para o Referendo no Saara Ocidental²⁹.

Com a decisão adotada de realizar o referendo pelo Conselho de Segurança, um cessar-fogo é acordado entre Marrocos e a Frente Polisário ainda no ano de 1991, pondo fim ao conflito armado que durou mais de quinze anos.

2.2 A ATUAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NA MEDIAÇÃO DO CONFLITO

Desde a invasão do Marrocos em 1975, o Conselho de Segurança das Nações Unidas manifestou-se pela ilegalidade da ocupação, rechaçando a realização da Marcha em direção ao Saara Ocidental em sua Resolução 380 de 6 de novembro de 1975³⁰.

As Nações Unidas começam seu maior envolvimento na mediação do conflito na década de 80 quando, em 1988, numa ação conjunta com a União Africana, consegue fazer com que as partes assinem o *Settlement Plan* (Plano de Ajuste), que previa um cessar fogo, ocorrido em 1991, seguido da realização de um referendo para a escolha entre a independência ou a integração ao Marrocos³¹.

No ano de 1988, então, o Conselho voltou a se manifestar depois dos eventos de 1975, adotando a Resolução 621, na qual requereu ao Secretário-Geral das Nações Unidas um parecer sobre a realização de um referendo no Saara Ocidental.

²⁹ NAÇÕES UNIDAS. Resolución 690 de 29 de abril de 1991. S/RES/380. *Consejo de Seguridad*. abr. 1991. Disponível em: <[http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/RES/690%20\(1991\)](http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/RES/690%20(1991))>. Acesso em: 14 jan. 2013.

³⁰ NAÇÕES UNIDAS. Resolución 380 de 6 de noviembre de 1975. S/RES/380. *Consejo de Seguridad*. nov. 1975. Disponível em: <[http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/RES/380%20\(1975\)](http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/RES/380%20(1975))>. Acesso em: 16 jan. 2013.

³¹ BARATA, Maria João Ribeiro Curado. Nações Unidas e resolução de conflitos: uma análise do caso do Saara Ocidental. *Relações Internacionais*, Coimbra, p. 91-111, jun. 2008. p. 98. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/1097_Barata%202008%20ONU%20e%20Resolu%20E7%20E3o%20do%20Conflitos%20-%20O%20Caso%20do%20SO.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2013.

Em 1991, adotou a resolução 690 na qual aprovou o parecer do Secretário-Geral e estabeleceu, então, a MINURSO – Missão das Nações Unidas para o Referendo no Saara Ocidental³².

Na década de 90 adotou ainda as resoluções 658, em 27 de junho de 1990, e a 725, em 31 de dezembro de 1991. Estas resoluções ratificam os informes do Secretário-Geral das Nações Unidas sobre a situação no Saara Ocidental, pedindo às partes conflitantes colaboração para a realização do referendo pela missão recém estabelecida pelas Nações Unidas para o referendo no Saara Ocidental (MINURSO).

Sidi M. Omar, representante da Frente Polisário, descreve sobre o período inicial do pós-guerra:

No primeiro estágio do processo, após 16 anos de guerra, apesar do seu imenso exército, arsenal militar e maciço investimento na guerra, Marrocos reconheceu a impossibilidade de impor uma vitória militar no território. Marrocos assim aceitou a solução do conflito através de um referendo de autodeterminação. Com base no acordo entre as duas partes do conflito, a Frente Polisário e o Marrocos, as Nações Unidas então elaboraram seu Plano de Ajuste. Implantaram sua missão MINURSO no Saara Ocidental em 1991 tendo em vista a organização de um referendo livre e justo no qual o povo Saaraui exerceria seu direito a autodeterminação escolhendo entre a independência ou a integração ao Marrocos. O referendo era então supostamente para ser organizado em 1992³³.

Os dados disponíveis para a realização do referendo vinham de um censo realizado pela Espanha em 1974, no qual constavam cerca de 74.000 saarauiis vivendo no território. Pio Penna Filho alerta para o fato de que eram dados duvidosos e certamente incompletos, devido a uma das características do povo saaraui, o fato de serem nômades³⁴.

³² NAÇÕES UNIDAS. Resolución 690 de 29 de abril de 1991. S/RES/690. *Consejo de Seguridad*. abr. 1991. Disponível em: <[http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/RES/690%20\(1991\)](http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/RES/690%20(1991))>. Acesso em: 14 jan. 2013.

³³ Tradução livre da autora. No original: “*In the first stage of the process, after 16 years of war, despite its huge armies, military arsenal and massive investment in the war, Morocco recognized the impossibility of imposing a military victory in the territory. Morocco therefore accepted a solution to the conflict via a self-determination referendum. On the basis of agreement of the two parties to the conflict, the Frente Polisario and Morocco, the UN then elaborated its Settlement Plan. It deployed its mission MINURSO in Western Sahara in 1991 with a view to holding a free and fair referendum in which the Saharawi people would exercise their right to self-determination choosing between independence or integration into Morocco. The referendum was then supposed to be held in 1992.*”

OMAR, Sidi M. The Position of the Frente Polisario. In: ARTS, Karin; PINTO LEITE, Pedro. *International law and the question of Western Sahara. The International Journal of African Historical Studies*, Boston, v. 41, n. 2, p. 342-344, 2008. p. 38.

³⁴ Giovana Moraes Suzin e Laura Daudén explicam que o processo de sedentarização do povo saaraui teve início com a efetivação da presença espanhola na região. Devido à criação pela Espanha de centros urbanos para administrar a colônia, a necessidade de mão de obra para os mais diversos serviços levou a uma progressiva fixação da população da década de 60 do séc. XX em diante.

O Marrocos, em um segundo momento, tentou obstruir a implementação do *Settlement Plan*, impondo que os marroquinos que moravam no Saara Ocidental, desde a invasão em 1975, participassem também da votação.

A Polisário foi contra, uma vez que com essa inclusão o número de eleitores seria favorável ao Marrocos, exigindo um censo para apurar os reais integrantes da população saaraui na região.

Em 1993, o Conselho de Segurança edita a Resolução 809 requisitando maiores esforços por parte do Secretário-Geral e do representante especial designado para o Saara Ocidental, visando resolver os problemas relativos a interpretação e aplicação dos critérios que determinam quem tem o direito a votar no referendo. Igualmente, pede às partes colaboração para a realização do Plano de Ajuste acordado entre Marrocos e Frente Polisário³⁵.

Com a divergência entre as partes, em 1994, a ONU iniciou um processo de identificação dos possíveis eleitores. Durante anos Marrocos e Frente Polisário discordaram de quem possuía ou não o direito de votar. O Conselho de Segurança manifestou-se por diversas resoluções nos anos que seguiram pedindo colaboração de ambos para a realização do referendo e prorrogando o mandato da Missão das Nações Unidas para o Referendo no Saara Ocidental.

No ano de 1995 o Conselho adotou cinco resoluções sobre o a situação no Saara Ocidental. Na resolução 1017, de 22 de setembro de 1995, reiterou a determinação para a realização de um referendo livre, limpo e imparcial para a livre determinação do povo saaraui.

Nesta mesma resolução³⁶, o Conselho de Segurança das Nações Unidas expressou a decepção em relação ao atraso na realização do referendo que deveria ter ocorrido ainda em 1992, devido à falta de colaboração de ambas as partes para a aplicação do *Settlement Plan*:

Expressa sua decepção pelo fato de que, desde a aprovação da resolução 1002 (1995), as partes não tenham avançado o suficiente na aplicação do Plano de Ajuste, incluídos o processo de identificação, o código de conduta, a colocação em liberdade dos presos políticos, o acantonamento das tropas

PENNA FILHO, Pio. A difícil e esquecida questão do Saara Ocidental. *Mundorama*, jan. 2010. p. 57.

Disponível em: <<http://mundorama.net/2010/01/21/a-dificil-e-esquecida-questao-do-saara-ocidental-por-pio-penna-filho/>>. Acesso em: 01 mar. 2012.

³⁵ NAÇÕES UNIDAS. Resolución 809 de 02 de marzo de 1993. *S/RES/809. Consejo de Seguridad*. mar. 1993. Disponível em: <[http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/RES/809%20\(1993\)](http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/RES/809%20(1993))>. Acesso em: 17 jan. 2013.

³⁶ NAÇÕES UNIDAS. Resolución 1017 de 22 de septiembre de 1995. *S/RES/1017. Consejo de Seguridad*. set. 1995. Disponível em: <[http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/RES/1017%20\(1995\)](http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/RES/1017%20(1995))>. Acesso em: 17 jan. 2013.

da Frente POLISÁRIO e as disposições para reduzir as tropas marroquinas no território³⁷.

Em 1997, o ex Secretário de Estado dos Estados Unidos, James Baker, foi nomeado pelo Secretário-Geral da ONU seu enviado pessoal para a questão do Saara Ocidental. Baker, numa tentativa de concretizar finalmente o *Settlement Plan*, inicia uma rodada de negociações diretas entre as partes. As negociações ocorridas entre o Governo do Marrocos e a Frente Polisário, neste ano, foram as primeiras realizadas diretamente em muitos anos, em que as partes discutiram temas importantes sobre o conflito³⁸.

Com o empenho de Baker, nas negociações celebradas em Houston, nos Estados Unidos, em setembro de 1997, discutiram-se pontos de discordância sobre o processo de identificação encabeçado pela MINURSO. No que ficou conhecido como “Acordos de Houston”, as partes acordaram a realização do referendo no ano de 1998.

No entanto, apenas ao final de 1999 a Comissão das Nações Unidas encarregada da realização do referendo, apresentou a primeira parte de uma lista preliminar contendo 84.251 eleitores com direito a voto. As apelações começaram e duraram seis semanas, recebendo 79.000 solicitações. Ao final, mais 2.130 eleitores foram declarados com direito a voto também³⁹.

Desde o cessar-fogo em 1991, Marrocos e Frente Polisário mantiveram uma postura de discordância em relação ao processo de identificação dos possíveis eleitores realizado pela MINURSO.

Maria João Barata explica que o Marrocos sempre tentou obstruir o processo, afirma a autora haver cerca de 130.000 recursos marroquinos, “95% dos quais sem fundamento jurídico e dependentes de um processo de testemunho oral que se afigura impraticável em

³⁷Tradução livre da autora. No original: “*Expresa su decepción por el hecho de que, desde la aprobación de la resolución 1002 (1995), las partes no hayan avanzado lo suficiente en la aplicación del Plan de Arreglo, incluidos el proceso de identificación, el código de conducta, la puesta en libertad de los presos políticos, el acantonamiento de las tropas del Frente POLISARIO y las disposiciones para reducir las tropas marroquíes en el territorio*”

NAÇÕES UNIDAS. Resolución 1017 de 22 de septiembre de 1995. S/RES/1017. *Consejo de Seguridad*. set. 1995. Disponível em: <[http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/RES/1017%20\(1995\)](http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/RES/1017%20(1995))>. Acesso em: 17 jan. 2013.

³⁸NAÇÕES UNIDAS. Informe del Secretario General sobre La situación relativa al Sáhara Occidental. S/2003/565. *Consejo de Seguridad*. mai. 2003. Disponível em: <<http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/2003/565>>. Acesso em: 22 jan. 2013.

³⁹NAÇÕES UNIDAS. MINURSO - Misión de las Naciones Unidas para el referéndum del Sáhara Occidental. *Antecedentes*. 1999. Disponível em: <<http://www.un.org/es/peacekeeping/missions/minurso/background.shtml>>. Acesso em: 22 jan. 2013.

tempo útil”⁴⁰, sempre tentando incluir milhares de pessoas como eleitores com direito a voto, enquanto a Polisário mantinha a resistência em relação às tentativas marroquinas.

Assim, o Reino do Marrocos, novamente tentando obstruir o plano de paz, se opôs à listagem apresentada pela MINURSO. O processo de identificação continuou, como se pode verificar a partir dos Informes do Secretário-Geral da ONU sobre a situação relativa ao Saara Ocidental.

No Informe do Secretário-Geral de 16 de janeiro de 2003, consta haver 244.643 registros de pessoas que solicitaram ser incluídas na lista de eleitores para o referendo no Saara Ocidental⁴¹. O referendo para exprimir o direito à autodeterminação do povo saarai tornou-se cada vez mais um sonho distante. Sobre esse momento, o representante da Frente Polisário, Sidi M. Omar discorre:

Em Novembro de 2002 Marrocos declarou que a ideia do referendo tinha se tornado ‘obsoleta’. Desde então, tem tentado implicar as Nações Unidas em um processo objetivando legitimar sua ocupação ilegal de nosso país através das suas relações privilegiadas com alguns membros do Conselho de Segurança, incluindo a França. A fórmula da chamada “autonomia” no quadro da soberania do Marrocos é a demonstração da nova posição⁴².

Com a posição marroquina de negar a realização do referendo se opondo à listagem apresentada pelas Nações Unidas, James Baker empreende novas negociações diretas com ambas as partes e, em 2003, apresenta um novo plano de paz para a autodeterminação do povo do Saara Ocidental quando visita a região entre 14 e 17 de janeiro deste mesmo ano⁴³. O Plano de Baker previa um período de 4 a 5 anos no qual Marrocos e Frente Polisário dividiriam as responsabilidades sendo que, ao final desses anos, ocorreria um referendo para

⁴⁰ BARATA, Maria João Ribeiro Curado. *Identidade, autodeterminação e relações internacionais: o caso do Saara Ocidental*. 2012. 326 f. Tese (Doutorado em Relações Internacionais - Política Internacional e Resolução de Conflitos) – Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2012. p. 145.

⁴¹ NAÇÕES UNIDAS. Informe del Secretario General sobre La situación relativa al Sáhara Occidental. S/2003/59. *Consejo de Seguridad*. jan. 2003. Disponível em: <<http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/2003/59>>. Acesso em: 22 jan. 2013.

⁴² Tradução livre da autora. No original: “*In November 2002 Morocco declared that the idea of the referendum had become ‘obsolete’. Since then, it has been trying to implicate the United Nations in a process aimed at legitimizing its illegal occupation of our country through its privileges relations with some members of the Security Council, including France. The formula of so called ‘autonomy’ in the framework of Morocco’s sovereignty is the demonstration of the new position.*”

OMAR, Sidi M. The Position of the Frente Polisario. In: ARTS, Karin; PINTO LEITE, Pedro. *International law and the question of Western Sahara. The International Journal of African Historical Studies*, Boston, v. 41, n. 2, p. 342-344, 2008. p. 39.

⁴³ NAÇÕES UNIDAS. Informe del Secretario General sobre La situación relativa al Sáhara Occidental. S/2003/565. *Consejo de Seguridad*. mai. 2003. Disponível em: <<http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/2003/565>>. Acesso em: 22 jan. 2003.

decidir sobre a situação do território. Neste referendo, não só os saarauis poderiam votar, como também residentes marroquinos que vivessem na região desde 1999⁴⁴.

No Informe do Secretário-Geral da ONU de 23 de maio de 2003 sobre a situação no Saara Ocidental, o Secretário explica que a principal objeção do Governo de Marrocos ao plano de paz apresentado por Baker foi o fato de que no referendo a ser realizado ao final do período de transição, uma das opções seria a independência. No entanto, o próprio Secretário-Geral argumentou em seu Informe que a independência já era uma das opções do *Settlement Plan* acordado há anos por ambas as partes⁴⁵.

Buscando concretizar seu plano de paz em face à oposição marroquina, Baker modifica o plano acrescentando uma terceira opção ao referendo, além da independência e da integração ao Marrocos, a manutenção da divisão de responsabilidades entre Marrocos e Frente Polisário, ou seja, uma opção de autogoverno ou autonomia⁴⁶.

Em 6 de julho de 2003, a Frente Polisário enviou uma carta ao Secretário-Geral aceitando oficialmente o Plano de paz para a autodeterminação do povo do Saara Ocidental apresentado por James Baker. O Governo do Marrocos requereu um tempo maior para avaliar o plano.

Em sua Resolução 1495, de 31 de julho de 2003, o Conselho de Segurança da ONU apoiou o Plano de paz para a autodeterminação do povo do Saara Ocidental como uma excelente solução política baseada no acordo entre as partes⁴⁷.

Apesar dos esforços de James Baker, a resposta enviada pelo Governo do Marrocos contida no Informe do Secretário-Geral das Nações Unidas sobre a situação relativa ao Saara Ocidental, de 23 de abril de 2004, foi de que o Marrocos havia decidido não aceitar o Plano de paz apresentado e, contrariando a posição mantida durante anos, recusou qualquer hipótese

⁴⁴ OMAR, Sidi M. The Position of the Frente Polisario. In: ARTS, Karin; PINTO LEITE, Pedro. International law and the question of Western Sahara. *The International Journal of African Historical Studies*, Boston, v. 41, n. 2, p. 342-344, 2008. p. 39.

⁴⁵ NAÇÕES UNIDAS. Informe del Secretario General sobre La situación relativa al Sáhara Occidental. S/2003/565. *Consejo de Seguridad*. mai. 2003. Disponível em: <<http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/2003/565>>. Acesso em: 22 jan. 2013.

⁴⁶ NAÇÕES UNIDAS. Informe del Secretario General sobre La situación relativa al Sáhara Occidental. S/2003/1016. *Consejo de Seguridad*. out. 2003. Disponível em: <<http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/2003/1016>>. Acesso em: 23 jan. 2013.

⁴⁷ NAÇÕES UNIDAS. Resolución 1495. S/RES/1495. *Consejo de Seguridad*. jul. 2003. Disponível em: <<http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/RES/1495%20%282003%29>>. Acesso em: 23 jan. 2013.

que viesse a ferir sua integridade territorial e não envolvesse uma solução política baseada na autonomia do território saarauí sob soberania marroquina⁴⁸.

Assim, durante os anos seguintes a situação manteve-se estagnada, sem qualquer acordo entre as partes, e a MINURSO foi sendo prorrogada. Apesar de não conseguir concretizar a realização do referendo, a Missão das Nações Unidas para o Referendo no Saara Ocidental continuou a supervisionar o cessar-fogo entre Marrocos e Frente Polisário e a redução das tropas marroquinas e polísarianas.

Além deste supervisionamento, a MINURSO possui ainda mandato para assegurar a libertação de prisioneiros políticos ou detidos do Saara Ocidental, supervisionar a troca de prisioneiros de guerra pela Cruz Vermelha, tornar efetivo o programa de repatriação do ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, além de cuidar do processo de identificação dos eleitores com direito a voto para o referendo⁴⁹.

Em novembro de 2006, o Rei Mohammed VI do Marrocos anunciou que estaria elaborando um projeto de autonomia para solucionar o conflito no Saara Ocidental. Diante da manifestação marroquina, a Frente Popular de Libertação de Segúia El Hamra e Rio de Oro, a Frente Polisário, em 8 de março de 2007, entrega um documento ao Secretário-Geral das Nações Unidas com o resumo da sua posição⁵⁰.

Neste documento, o Presidente da República Árabe Saarauí Democrática, Mohamed Abdelaziz, afirma que o conflito no Saara Ocidental é um problema de descolonização e deve ser resolvido com a aplicação do princípio da autodeterminação mediante um referendo⁵¹.

Em face do Informe do Secretário-Geral das Nações Unidas, Ban Ki-moon, sucessor de Kofi Annan, em 13 de abril de 2007, que contém a proposta de autonomia marroquina e a posição da Frente Polisário, o Conselho de Segurança editou a Resolução 1754 requerendo às partes que iniciassem negociações de boa-fé, sem estabelecer condições prévias, visando solucionar a questão e conduzindo à autodeterminação do povo do Saara Ocidental⁵².

⁴⁸ NAÇÕES UNIDAS. Informe del Secretario General sobre La situación relativa al Sáhara Occidental. S/2004/325. *Consejo de Seguridad*. abr. 2004. Disponível em: <<http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/2004/325>>. Acesso: 23 jan. 2013.

⁴⁹ NAÇÕES UNIDAS. MINURSO - Misión de las Naciones Unidas para el referéndum del Sáhara Occidental. *Mandato*.1991. Disponível em: <<http://www.un.org/es/peacekeeping/missions/minurso/mandate.shtml>>. Acesso em: 23 jan. 2013.

⁵⁰ NAÇÕES UNIDAS. Informe del Secretario General sobre La situación relativa al Sáhara Occidental. S/2007/202. *Consejo de Seguridad*. abr. 2007. Disponível em: <<http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/2007/202>>. Acesso em: 24 jan. 2013.

⁵¹ *Ibid.*

⁵² NAÇÕES UNIDAS. Resolución 1754. S/RES/1754. *Consejo de Seguridad*. abr. 2007. Disponível em: <[http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/RES/1754%20\(2007\)](http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/RES/1754%20(2007))>. Acesso em: 24 jan. 2013.

Assim, após um longo período de estagnação, foram retomadas as negociações diretas entre as partes em uma primeira rodada de negociações na cidade de Nova York, nos dias 18 e 19 de junho de 2007⁵³.

Em que pesem ambos confirmarem seu respeito ao princípio da autodeterminação dos povos, a definição do que seria autodeterminação e de como ela seria aplicável ao conflito saarai continuavam sendo muito distintas para Marrocos e Frente Polisário.

As negociações continuaram em agosto de 2007 e, posteriormente, em janeiro de 2008. Foram discutidos temas como recursos naturais, administração local, competências, etc. Às vésperas da quarta rodada de negociações, que aconteceria em março de 2008, as tensões aumentaram na região quando a Polisário organizou eleições para um “novo parlamento” saarai nos campos de refugiados em Tinduf, na Argélia.

O reino do Marrocos foi totalmente contra as eleições em Tinduf, afirmando que dessa forma a Frente Polisário estaria violando os acordos militares. Diversas manifestações ocorreram por parte de organizações não governamentais no território em apoio à causa saarai, enquanto que o Marrocos realizava manobras militares na região e a MINURSO mantinha-se em estado de alerta⁵⁴.

A quarta rodada de negociações aconteceu, apesar dos ânimos acirrados, entre os dias 16 e 18 de março em Nova York. As partes comprometeram-se com a busca por uma solução política para o conflito, retomando as discussões sobre a administração local, os refugiados, as visitas dos saarauis que vivem nos acampamentos em Tinduf, na Argélia, aos familiares na zona ocupada pelo Reino do Marrocos, as restrições impostas pelas partes à liberdade de circulação dos observadores militares das Nações Unidas, dentre outros temas pertinentes à solução da questão⁵⁵.

As rodadas de negociações continuaram em agosto de 2009 e, no dia 6 de novembro, o Rei Mohammed VI do Marrocos discursou no trigésimo quarto aniversário da “Marcha Verde”, levantando tensões no território enquanto a Frente Polisário comemorava o trigésimo quarto aniversário da proclamação da República Árabe Saarai Democrática.

⁵³ NAÇÕES UNIDAS. Informe del Secretario General sobre La situación relativa al Sáhara Occidental. S/2007/619. *Consejo de Seguridad*. out. 2007. Disponível em: <<http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/2007/619>>. Acesso em: 24 jan. 2013.

⁵⁴ NAÇÕES UNIDAS. Informe del Secretario General sobre La situación relativa al Sáhara Occidental. S/2008/251. *Consejo de Seguridad*. out. 2008. Disponível em: <<http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/2008/251>>. Acesso em: 24 jan. 2013.

⁵⁵ Ibid.

Em seu discurso, o Rei falou sobre sua política de descentralização e propôs um plano de cinco pontos para a regionalização, sendo que inicialmente se concentraria na parte do Saara Ocidental controlada pelo Marrocos. Três dias após o discurso do Rei Mohammed VI, a Frente Polisário enviou uma carta ao Secretário-Geral das Nações Unidas manifestando-se sobre o discurso e reiterando a sua posição de que o povo saaraui deveria decidir seu futuro mediante um referendo livre⁵⁶.

Desde a retomada das negociações em 2007, várias foram as rodadas de negociações realizadas pelo enviado especial do Secretário-Geral da ONU, Christopher Ross, entre Marrocos e Frente Polisário sem, contudo, chegarem a um acordo para o término do conflito. Pelo contrário, nos últimos anos as tensões e a repressão marroquina em face dos protestos pela causa saaraui só aumentaram.

O Marrocos continuava insistindo no projeto de autonomia para a região do Saara Ocidental, não sendo favorável a um referendo que contenha a opção de independência. Enquanto que, para a Polisário, a única opção aceitável seria um referendo que contemplasse o direito a autodeterminação do povo saaraui, no qual a opção de independência estivesse presente, qualquer hipótese que a excluísse estaria violando o princípio da autodeterminação dos povos.

Nesses termos, no início de outubro de 2010, um grupo de saaraus levantou um acampamento em Gdeim Izik – a cerca de 15 km da capital saaraui, El-Aaiún – protestando contra a política marroquina de exclusão e marginalização. O acampamento cresceu gradualmente e, segundo dados obtidos pelas Nações Unidas através de satélites, chegou a conter 6.610 tendas, possivelmente mais de 15.000 pessoas⁵⁷.

Para reprimir a manifestação, o Governo do Marrocos impediu a entrada de água, suprimentos, medicamentos e qualquer outra ajuda humanitária no acampamento mediante um bloqueio aéreo e terrestre imposto pelo próprio exército marroquino⁵⁸.

A Frente Polisário enviou uma carta ao Conselho de Segurança alertando sobre a situação insustentável que estavam vivendo os milhares de saaraus que se encontram no acampamento pacífico de Gdeim Izik⁵⁹.

⁵⁶ NAÇÕES UNIDAS. Informe del Secretario General sobre La situación relativa al Sáhara Occidental. S/2010/175. *Consejo de Seguridad*. abr. 2010. Disponível em:

<<http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/2010/175>>. Acesso em: 24 jan. 2013.

⁵⁷ NAÇÕES UNIDAS. Informe del Secretario General sobre La situación relativa al Sáhara Occidental. S/2011/249. *Consejo de Seguridad*. abr. 2011. Disponível em:

<<http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/2011/249>>. Acesso em: 24 jan. 2013.

⁵⁸ MOYA et al. *La primavera saharai*. España: Bubok Publishing S.L., 2011. p. 109.

⁵⁹ *Ibid.*, p. 102.

No Informe do Secretário-Geral das Nações Unidas sobre a situação relativa ao Saara Ocidental⁶⁰, de primeiro de abril de 2011, o Secretário noticia que a MINURSO não pode vigiar a situação no acampamento, pois as autoridades marroquinas impediram o acesso dos representantes da ONU sob o pretexto de que se tratava de uma questão puramente interna e de caráter social. Somente no dia 4 de novembro permitiu-se a entrada de um oficial internacional de segurança em Gdeim Izik.

Não só os representantes das Nações Unidas foram impedidos de entrar no acampamento, a emissora *Al Yazira* foi expulsa pelo Governo do Marrocos por tentar fazer a cobertura do conflito. Outras emissoras espanholas, assim como jornalistas de várias partes do mundo foram impedidos de noticiar o que se passava dentro do acampamento⁶¹.

A escritora saaraui, Conchi Moya, descreve que o Ministério Saaraui de Informação denunciou que Gdeim Izik estava sitiado e não havia qualquer diálogo entre os protestantes e o Governo de Rabat – capital do Marrocos. “Rabat tenta ‘evitar por todos os meios’ que a opinião pública saiba que ‘hoje existe uma ruptura total entre a população saaraui e o ocupante, o que demonstra a rejeição do Povo ao fato consumado colonial marroquino’”⁶².

O clima político e de segurança na região piorou gradualmente, ainda mais depois do dia 24 de outubro, quando as tropas marroquinas mataram a tiros um garoto de 14 anos dentro do acampamento em circunstâncias que não restaram esclarecidas⁶³.

O Secretário-Geral das Nações Unidas informou que, no dia 8 de novembro, forças auxiliares e agentes de polícia do Marrocos dispersaram à força os saaraus que estavam acampados em protesto e destruíram o acampamento utilizando gás lacrimogênio, canhões de água, cassetetes e alto-falantes instalados em carros e helicópteros⁶⁴.

Após o desmantelamento do acampamento em Gdeim Izik, a violência se espalhou pela capital El-Aaiún, onde saaraus saíram às ruas para protestar contra o ataque ao acampamento. A violência deu-se por ambas as partes, casa e edifícios residenciais e

⁶⁰ NAÇÕES UNIDAS. Informe del Secretario General sobre La situación relativa al Sáhara Occidental. S/2011/249. *Consejo de Seguridad*. abr. 2011. Disponível em:

<<http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/2011/249>>. Acesso em: 24 jan. 2013.

⁶¹ MOYA et al. *La primavera saharai*. España: Bubok Publishing S.L., 2011. p. 110.

⁶² Tradução livre da autora. No original: “*Rabat intenta ‘evitar por todos los medios’ que la opinión pública sepa que ‘hoy existe una ruptura total entre la población saharai y el ocupante, lo que demuestra el rechazo del Pueblo al hecho consumado colonial marroquí’*”.

MOYA et al. *La primavera saharai*. España: Bubok Publishing S.L., 2011. p. 111.

⁶³ NAÇÕES UNIDAS. Informe del Secretario General sobre La situación relativa al Sáhara Occidental. S/2011/249. *Consejo de Seguridad*. abr. 2011. Disponível em:

<<http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/2011/249>>. Acesso em: 24 jan. 2013.

⁶⁴ NAÇÕES UNIDAS. Informe del Secretario General sobre La situación relativa al Sáhara Occidental. S/2011/249. *Consejo de Seguridad*. abr. 2011. Disponível em:

<<http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/2011/249>>. Acesso em: 25 jan. 2013.

comerciais marroquinos foram atacados por saarauis, assim como grupos de marroquinos atacaram residências saarauis.

Segundo o relatado pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, tanto Marrocos quanto Frente Polisário o enviaram cartas com as suas respectivas versões dos fatos ocorridos no dia 8 de novembro em Gdeim Izik.

Relata o Secretário que em uma carta enviada em 25 de janeiro de 2011 pelo Ministro das Relações Exteriores do Marrocos, Taieb Fassi-Fihri, este transmitiu as conclusões da Comissão parlamentar que investigou os acontecimentos:

Em suas conclusões, a Comissão afirmou que as ‘exigências puramente sociais’ das pessoas acampadas haviam sido ‘instrumentalizadas por terroristas e ex delinquentes como parte de um plano apoiado pela Argélia contra a unidade e a estabilidade do Marrocos’⁶⁵.

Em resposta ao Informe do Secretário-Geral das Nações Unidas sobre a situação relativa ao Saara Ocidental, o Conselho de Segurança da ONU adotou a Resolução 1979, em 27 de abril de 2011, reafirmando a necessidade de que as partes respeitem plenamente os acordos militares firmados com a Missão das Nações Unidas para o referendo no Saara Ocidental a respeito do cessar-fogo na região, bem como requereu às partes cooperação com o cumprimento do mandato da MINURSO, garantido o acesso imediato do pessoal das Nações Unidas e às pessoas associadas a sua execução⁶⁶.

Mais rodadas de negociações ocorreram desde o início de 2011, as partes reiteraram seu compromisso com o processo de negociação, acordando com a continuação dos debates sobre temas de interesse comum, como os recursos naturais, a remoção de minas e o fomento das políticas de confiança encabeçadas pela MINURSO, tais como as visitas familiares entre o território ocupado e os acampamentos de refugiados em Tinduf, os serviços de ligações e de correios.

No entanto, não houve progressos quanto às questões essenciais para a solução do conflito quanto ao status do Saara Ocidental e a forma como deve ser levado a cabo o

⁶⁵Tradução livre da autora. No original: “*En sus conclusiones, la Comisión afirmo que las ‘exigencias puramente sociales’ de las personas acampadas habian sido ‘instrumentalizadas por terroristas y ex delincuentes como parte de un plan apoyado por Argelia contra la unidad y la estabilidad de Marruecos’*”
NAÇÕES UNIDAS. Informe del Secretario General sobre La situación relativa al Sáhara Occidental. S/2011/249. Consejo de Seguridad. abr. 2011. Disponível em:
<<http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/2011/249>>. Acesso em: 25 jan. 2013.

⁶⁶ NAÇÕES UNIDAS. Resolución 1979. S/RES/1979. Consejo de Seguridad. abr. 2011. Disponível em:
<[http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=s/res/1979\(2011\)](http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=s/res/1979(2011))>. Acesso em: 25 jan. 2013.

exercício do direito à autodeterminação do povo saaraui. De maneira que, as partes concordaram em continuar reunindo-se periodicamente para discutir questões secundárias, mas ainda não houve vontade política para pôr fim à estagnação do processo de paz⁶⁷.

Entre 8 e 11 de novembro de 2011, Christopher Ross, Enviado Pessoal do Secretário-Geral das Nações Unidas, foi à Genebra reunir-se com representantes de organismos das Nações Unidas e com as partes conflitantes visando, não a solução sobre o status do Saara Ocidental, e sim o encontro com experts sobre os recursos naturais do Saara Ocidental, tal como foi acordado em uma das rodadas de negociações anteriores⁶⁸.

Apesar do encontro não objetivar a solução do conflito em si, já houve uma grande tensão durante as discussões da reunião com acusações mútuas entre as partes.

A delegação marroquina afirmou que para o manejo dos recursos naturais do território eram necessários grandes investimentos pelo Governo do Marrocos, assim como afirmou que a exploração revertia em prol de toda a população local. Enquanto que a Frente Polisário manifestou grande desacordo em relação às alegações marroquinas, sustentando a ilegalidade da exploração dos recursos naturais em um território não autônomo⁶⁹, tal como foi definido o território do Saara Ocidental já na década de 60.

De 11 a 13 de março de 2012 ocorreu uma nova rodada de negociações diretas entre as partes. Dois temas específicos foram abordados nesta rodada, as atividades de desminagem do território e novamente o tema dos recursos naturais e o meio ambiente.

Quanto à desminagem, as partes concordaram em seguir cooperando com o Serviço das Nações Unidas de Atividades Relativas a Minas. Em relação ao tema dos recursos naturais do Saara Ocidental, as partes comprometeram-se a fornecer quaisquer informações que sejam necessárias, assim os *experts* do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente poderão criar uma base de dados que sustentará as futuras negociações sobre o meio ambiente e os recursos naturais, incluindo um exame dos aspectos jurídicos sobre as explorações que estão em curso no território⁷⁰.

⁶⁷ NAÇÕES UNIDAS. Informe del Secretario General sobre La situación relativa al Sáhara Occidental. S/2012/197. *Consejo de Seguridad*. abr. 2012. Disponível em: <<http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/2012/197>>. Acesso em: 26 jan. 2013.

⁶⁸ Ibid.

⁶⁹ NAÇÕES UNIDAS. Informe del Secretario General sobre La situación relativa al Sáhara Occidental. S/2012/197. *Consejo de Seguridad*. abr. 2012. Disponível em: <<http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/2012/197>>. Acesso em: 26 jan. 2013.

⁷⁰ Ibid.

Nas informações contidas no último Informe do Secretário-Geral das Nações Unidas sobre a situação relativa ao Saara Ocidental⁷¹, de 5 de abril de 2012, o Secretário ressalta que na rodada de negociações ocorrida em março de 2012, as partes divergiram quanto ao propósito do próprio processo de negociação, uma vez que o Governo do Marrocos entende que o objetivo do processo é apenas resolver os detalhes da aplicação da sua proposta de autonomia para o Saara Ocidental, que será posteriormente submetida a um referendo de confirmação. Enquanto que a Frente Polisário sustenta que o objetivo do processo é a negociação dos termos para a concretização de um referendo com múltiplas opções.

Neste Informe, o Secretário-Geral demonstra desânimo com o mandato da MINURSO. Recorda o fato de que o objetivo principal da Missão era a realização de um referendo para a autodeterminação do povo do Saara Ocidental e, secundariamente, a manutenção do cessar-fogo. No entanto, após vinte e um anos de mandato o objetivo da Missão ainda não se concretizou.

Afirma o Secretário que, desde a suspensão das atividades relativas ao referendo, as partes têm feito suas próprias conclusões quanto ao mandato da MINURSO, quase sempre incompatíveis. O Marrocos vê a Missão das Nações Unidas para o Referendo no Saara Ocidental como uma operação militar de manutenção da paz com um alcance reduzido, enquanto que a Frente Polisário espera da MINURSO um supervisionamento amplo do bem-estar da população saaraui e a inclusão de um mecanismo de respeito aos direitos humanos, como ocorre em outras missões de manutenção de paz da ONU⁷².

Por fim, argumenta o Secretário-Geral das Nações Unidas, em seu último Informe, que todos esses fatos conduziram a MINURSO a uma debilitação da sua autoridade e das suas funções, fazendo com que as partes não respeitem mais a presença internacional das Nações Unidas no território, descumprindo frequentemente os acordos militares firmados com a MINURSO⁷³.

Na última resolução do Conselho de Segurança da ONU sobre a situação no Saara Ocidental, de 25 de abril de 2013, o Conselho decidiu prorrogar a Missão das Nações Unidas para o Referendo no Saara Ocidental até 30 de abril de 2014.

⁷¹ NAÇÕES UNIDAS. Informe del Secretario General sobre La situación relativa al Sáhara Occidental. S/2012/197. *Consejo de Seguridad*. abr. 2012. Disponível em: <<http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/2012/197>>. Acesso em: 26 jan. 2013.

⁷² Ibid.

⁷³ Ibid.

Nesta Resolução, a número 2099, o Conselho de Segurança reafirmou a necessidade das partes respeitarem os acordos militares em relação ao cessar-fogo firmados com a MINURSO, assim como cooperarem com as atividades realizadas pela Missão, garantindo a segurança e a livre circulação do pessoal das Nações Unidas.

Por fim, requereu às partes que continuassem as negociações encabeçadas pelo Secretário-Geral, sem condições prévias e de boa-fé, visando uma solução política justa, duradoura e mutuamente aceitável, que contemplasse a autodeterminação do povo saaraui, segundo as disposições e princípios da Carta das Nações Unidas⁷⁴.

2.3 O DOMÍNIO DO MARROCOS NO SAARA OCIDENTAL

Os saaraus, atualmente, encontram-se divididos entre a zona ocupada pelo Marrocos, cerca de 7/8 do território original, as zonas liberadas da ocupação marroquina, controladas pela Frente Polisário, e os quatro acampamentos de refugiados na vizinha Argélia.

O que separa a zona ocupada das zonas liberadas é um muro de aproximadamente 2.500 quilômetros, construído a partir de 1980, que à época visava impedir o movimento dos soldados saaraus durante a guerra⁷⁵. Hoje o muro afasta os familiares saaraus que vivem nas zonas liberadas e nos acampamentos dos que vivem na zona de ocupação marroquina.

A barreira construída de profundas valas e paredes alternadas de pedra e de areia, batizada pelos saaraus como o “Muro da Vergonha”, é protegida por radares, soldados e milhares de minas explosivas que, segundo a *Landmine Action*⁷⁶, formam o maior campo minado contínuo do mundo⁷⁷.

A repressão marroquina vai além da exclusão territorial, as autoras Giovana Moraes Suzin e Laura Daudén trazem dados sobre uma pesquisa da organização internacional

⁷⁴ NAÇÕES UNIDAS. Resolution 2099. S/RES/2099. *Security Council*. abr. 2013. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/2099\(2013\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/2099(2013))>. Acesso em: 08 jun. 2013.

⁷⁵ SAHARA OCIDENTAL INFORMAÇÃO. *O Muro Militar ou “o Muro da Vergonha”*. fev. 2011. Disponível em: <<http://aapsocidental.blogspot.com.br/2011/02/o-muro-militar-ou-o-muro-da-vergonha.html>>. Acesso em: 01 fev. 2013.

⁷⁶ A Landmine Action é uma organização não governamental inglesa que trabalha nas zonas liberadas desde 2006, explodindo minas antipessoais e mapeando áreas perigosas. A cada explosão é necessário eliminar do solo o metal deixado, o que geralmente leva muito tempo. Existem estimativas da ONU de que a área de contaminação chega em torno de 100 mil quilômetros quadrados.

SUZIN, Giovana Moraes; DAUDÉN, Laura. *Nem paz nem guerra: três décadas de conflito no Saara Ocidental*. São Paulo: Tinta Negra, 2011. p. 147.

⁷⁷ LANDMINE ACTION. *Survey and clearance - Western Sahara*. ©2013. Disponível em: <<http://www.landmineaction.org/activities/activity.asp?PLID=1021>>. Acesso em: 01 fev. 2013.

Freedom House sobre os países mais repressivos do mundo⁷⁸. No relatório, publicado no ano de 2009, a organização analisou diferentes critérios sobre a liberdade e os direitos políticos em diversos países, qualificando-os de 1 a 7, sendo que 1 seriam os países com mais liberdade e 7 aqueles com as piores condições em relação ao respeito aos direitos humanos. Em relação à liberdade, o Saara Ocidental atingiu uma nota 6, já os direitos políticos atingiram nota 7.

A situação dos saarauis dentro da zona ocupada pelo Governo de Rabat é de extrema repressão e vigilância. No Relatório de janeiro de 2011 da organização internacional *Human Rights Watch* há uma profunda análise sobre a política marroquina de repressão. O Governo utiliza leis repressivas e tribunais demasiadamente complacentes para castigar os opositores do governo, especialmente aqueles que violaram os tabus marroquinos, tais como as críticas ao Rei ou à monarquia e as críticas à “marroquinidade” do Saara Ocidental⁷⁹.

Segundo o relatório, os tribunais dificilmente promovem julgamentos justos quando se trata de presos políticos, respeitando o devido processo legal. Os juízes se recusam a aceitar as solicitações para perícias médicas dos acusados que afirmam haverem sido torturados pelas autoridades marroquinas, condenando-os por vezes baseados apenas em confissões dadas aos policiais, mesmo quando perante os juízes neguem todas as afirmações feitas anteriormente. Igualmente, recusam-se a investigar denúncias de tortura, de detenções em prisões secretas e a falsificação de confissões.

A liberdade de imprensa não existe, a Lei de Imprensa marroquina inclui até penas de prisão por divulgação “maliciosa” de “informação falsa” que possa alterar a ordem pública ou até mesmo por expressões difamatórias, ofensivas contra os membros da família real ou ainda que denigram o Islã, a instituição monárquica ou a integridade territorial⁸⁰, ou seja, qualquer protesto em face da ocupação do território saarai pelo Marrocos é proibido.

Em suma, a liberdade de associação e de expressão não existem no território. Os movimentos de protesto pela causa saarai são na maioria das vezes violentamente dispersados e reprimidos. Os ativistas saarauis são mantidos sob vigilância dentro do território, aos estrangeiros é recomendado informar às autoridades marroquinas antes de visitar um ativista saarai ou você pode acabar sendo convidado a se retirar do país. As

⁷⁸ SUZIN, Giovana Moraes; DAUDÉN, Laura. *Nem paz nem guerra: três décadas de conflito no Saara Ocidental*. São Paulo: Tinta Negra, 2011. p. 95.

⁷⁹ HUMAN RIGHTS WATCH. *World report: 2011 events of 2010*. New York: Seven Stories Press, 2011. Disponível em: <<http://www.hrw.org/world-report-2011>>. Acesso em 23 ago. 2012.

⁸⁰ Ibid.

denúncias de ativistas sobre o confisco de passaportes, a recusa em renová-los ou ainda impedimentos de sair do país são frequentes⁸¹.

A Constituição marroquina de 2011 pela primeira vez protege o direito à associação, mas ainda assim as autoridades continuam a impedir arbitrariamente a legalização de diversas associações⁸².

No último relatório da organização *Human Rights Watch*, do ano de 2013, as denúncias sobre o sistema de justiça penal marroquino mantiveram-se as mesmas:

Cortes privaram réus de casos políticos do direito de julgamentos justos e em um número de casos ignoraram seus pedidos de exames médicos seguidos das suas alegações de tortura, recusaram-se a convocar testemunhas ao seu favor e condenaram réus baseados em confissões aparentemente coagidas⁸³.

Nos eventos já relatados sobre o desmantelamento do acampamento de protesto em Gdeim Izik, no dia 8 de novembro de 2010, houve diversas mortes e cerca de 200 saarauis foram detidos. No relatório da organização internacional *Amnesty International* de 2010, há uma descrição da investigação realizada pela organização no território do Saara Ocidental entre 22 de novembro e 4 de dezembro de 2010. Apesar do número de saarauis presos, a organização relata que não há indícios de nenhuma investigação ou prisão de qualquer marroquino em relação às denúncias de tortura e maus tratos pelas forças de segurança⁸⁴.

Neste relatório, a *Amnesty International* revela que a maioria dos saarauis presos em Gdeim Izik foram detidos sob acusação de terem cometido ou participado de vários crimes, incluindo formação de quadrilha, posse de arma e uso de violência contra oficiais da lei. Porém, o que causou repúdio à organização na investigação realizada foi o fato de que 19 saarauis detidos em novembro de 2009 foram levados à Corte Militar de Rabat, mesmo sendo civis, acusados de violar a segurança nacional⁸⁵.

⁸¹ HUMAN RIGHTS WATCH. *World report: 2011 events of 2010*. New York: Seven Stories Press, 2011. Disponível em: <<http://www.hrw.org/world-report-2011>>. Acesso em 23 ago. 2012.

⁸² HUMAN RIGHTS WATCH. *World report: 2013 events of 2012*. New York: Seven Stories Press, 2013. Disponível em: <https://www.hrw.org/sites/default/files/wr2013_web.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2013.

⁸³ Tradução livre da autora. No original: “*Courts deprived defendants in political cases of the right to fair trials and in a number of cases ignored their requests for medical examinations following their allegations of torture, refused to summon exculpatory witnesses, and convicted defendants based on apparently coerced confessions*”

HUMAN RIGHTS WATCH. *World report: 2013 events of 2012*. New York: Seven Stories Press, 2013. Disponível em: <https://www.hrw.org/sites/default/files/wr2013_web.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2013.

⁸⁴ AMNESTY INTERNATIONAL. *Morocco/Western Sahara: rights trampled: protests, violence and repression in Western Sahara*. dez. 2010. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/library/info/MDE29/019/2010>>. Acesso em 22 jan. 2012.

⁸⁵ Ibid. Acesso em: 22 out. 2012.

Enquanto isso, nos quatro acampamentos de refugiados na Argélia, a sobrevivência deve-se basicamente à ajuda humanitária. Com o passar dos anos, diversas agências regularizaram a ajuda ao povo saaraui, como a Cruz Vermelha Internacional, o Programa Alimentar Mundial (PAM), a Oficina de Cooperação da Comunidade Europeia (ECO), e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR)⁸⁶.

Imperioso salientar que o valor dos recursos naturais do Saara Ocidental segue sendo o principal motivo que se esconde atrás da ocupação do território pelo Marrocos e de sua eterna postura de negar a autodeterminação do povo saaraui.

Os territórios ocupados pelo Marrocos possuem um dos maiores depósitos de fosfato do mundo e, provavelmente, a linha da costa africana com mais recursos pesqueiros, sem falar das prováveis reservas de petróleo e gás ao longo da costa saaraui⁸⁷.

Em 2001, o Marrocos anunciou a concessão de licenças de reconhecimento ao *Total and Kerr McGee*. Tudo começou com a descoberta de petróleo e gás no mar da Mauritânia, a busca por petróleo em águas do Saara Ocidental tem atraído muita atenção desde então, uma vez que a geologia do Saara Ocidental assemelha-se a da Mauritânia, ambas fazem parte na verdade de uma província petrolífera em potencial que se atinge a partir do Golfo da Guiné⁸⁸. O Marrocos, todavia, não possui nenhuma reserva de petróleo que se saiba, apenas explorará os ganhos com as possíveis reservas a serem encontradas no território saaraui.

Devido às reservas de fosfato saaraui, atualmente, o Marrocos é o maior exportador de fosfato do mundo. Há cerca de 3 milhões de toneladas do minério no Saara Ocidental, sendo exportado a US\$240 por tonelada. Já a pesca rende por volta de 366 mil toneladas por ano, gerando um lucro de aproximadamente 67 milhões de dólares – o que representa quase metade do total da produção pesqueira do Marrocos⁸⁹.

Toby Shelley discorre sobre a exploração dos recursos naturais saaraui pelo Marrocos, quanto à pesca, Shelley afirma que os benefícios da expansão continuada da pesca pelo governo de Rabat são desprezíveis ao povo do Saara Ocidental. Existe apenas uma pequena proporção de pescadores artesanais que são saaraui e alguns poucos que trabalham

⁸⁶ SUZIN, Giovana Moraes; DAUDÉN, Laura. *Nem paz nem guerra: três décadas de conflito no Saara Ocidental*. São Paulo: Tinta Negra, 2011. p. 178.

⁸⁷ WESTERN SAHARA RESOUCCE WATCH. *La maldición de los recursos*. set. 2007. Disponível em: <<http://www.wsrw.org/a109x566>>. Acesso em: 04 fev. 2013.

⁸⁸ LEITE, Pedro Pinto. et al. The Western Sahara conflict: the role of natural resources in decolonization. *Current African Issue*, [S.l.], n. 33, 2006. Disponível em: <http://www.wsrw.org/files/dated/2008-10-22/claes_olsson_2006_natural_resources.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2013.

⁸⁹ SUZIN, Giovana Moraes; DAUDÉN, Laura. *Nem paz nem guerra: três décadas de conflito no Saara Ocidental*. São Paulo: Tinta Negra, 2011. p. 64.

nos portos, no entanto, a falta de crédito e incentivos financeiros limita a capacidade das famílias saarauís na compra de barcos e equipamentos⁹⁰.

As empresas que operam no Saara Ocidental explorando os recursos naturais justificam-se argumentando que, na verdade, estão contribuindo para o desenvolvimento econômico da região⁹¹, assim como o próprio Marrocos argumentou em diversas rodadas de negociações sobre a exploração dos recursos naturais saarauís que a exploração se dá em prol de todos no território.

Enquanto, na verdade, o fato é que a exploração dos recursos naturais pelo Marrocos se dá de maneira ilegal diante da legislação internacional, uma vez que, desde a década de 60, o Saara Ocidental é tipificado como um território não autogovernado ou não autônomo.

Quando de fato houver uma descoberta de petróleo no território do Saara Ocidental, as interpretações do que pode ou não ser feito em um território não autônomo virão ainda mais à tona, e com certeza os interesses econômicos em questão se farão muito mais importantes do que qualquer desígnio legal para o status político do Saara Ocidental.

⁹⁰ LEITE, Pedro Pinto. et al. The Western Sahara conflict: the role of natural resources in decolonization. *Current African Issue*, [S.l.], n. 33, 2006. Disponível em: <http://www.wsrw.org/files/dated/2008-10-22/claes_olsson_2006_natural_resources.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2013.

⁹¹ WESTERN SAHARA RESOUCE WATCH. *La maldición de los recursos*. set. 2007. Disponível em: <<http://www.wsrw.org/a109x566>>. Acesso em: 04 fev. 2013.

3 AS DIVERSAS FACES DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS

3.1 O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO COMO PRINCÍPIO DA CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS

A autodeterminação, segundo Maria João Barata⁹² pode ser vista como uma “constelação de normas e conceitos inter-relacionados que formam, ao mesmo tempo, uma ideologia política e uma norma política internacional”, ainda que, em certo momento, extravase a sua própria aplicação legal. O conceito trazido pela autora portuguesa demonstra a diversidade de formas existentes para definir a autodeterminação e sua complexidade.

Tratando-se de um conceito de conteúdo variável, existem diversas tipologias de autodeterminação. A mais convencional é a que distingue a autodeterminação como reflexo da soberania interna e externa. Para um povo constituído em Estado ou integrado em um que reconheça sua existência, a autodeterminação interna traduz-se na liberdade de “participar plenamente na expressão da vontade política e no governo”⁹³. Já a autodeterminação externa consiste no direito de um povo escolher livremente o seu estatuto internacional.

Hildebrando Accioly e Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva diferenciam a soberania interna da externa, sendo aquela a representação do poder estatal em relação às pessoas e coisas dentro do seu território, dos limites da sua jurisdição, denominada *autonomia*, Já a soberania externa trata-se de uma competência conferida aos Estados pelo direito internacional, manifestando-se “na afirmação da liberdade do Estado em suas relações com os demais membros da comunidade internacional”, confundindo-se com a *independência*⁹⁴.

A autodeterminação como norma do sistema internacional é descrita por Ian Brownlie como o direito de grupos nacionais coesos – *povos* – de escolherem para si próprios uma forma de organização política e sua relação com outros grupos, o seu status internacional⁹⁵.

⁹² BARATA, Maria João Ribeiro Curado. Nações Unidas e resolução de conflitos: uma análise do caso do Saara Ocidental. *Relações Internacionais*, Coimbra, p. 91-111, jun. 2008. p. 96. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/1097_Barata%202008%20ONU%20e%20Resolu%E7%E3o%20do%20Conflitos%20-%20O%20Caso%20do%20SO.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2013.

⁹³ DINH, Nguyen; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito internacional público*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 532.

⁹⁴ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Manual de direito internacional público*. São Paulo: Saraiva. 1998. p. 104.

⁹⁵ BROWLIE, Ian. *Princípios de direito internacional público*. 4. ed. Oxford: Fundação Calouste Gulbenkian, 1990.

O relatório especial da *United Nations Sub-Commission on Prevention of Discrimination and Protection of Minorities* sobre a transferência de populações explica que o exercício do direito à autodeterminação dos povos pressupõe a livre e genuína expressão da sua vontade, através de eleições ou plebiscitos⁹⁶. Dentro do exercício do direito à autodeterminação, estes grupos podem optar pela independência, pela associação ou integração num Estado independente e qualquer outro status político que seja livremente decidido por este grupo. Sendo que todos constituem meios para se exercer o direito à autodeterminação dos povos.

A moderna ideia de que um povo deve dispor de si mesmo e se autogovernar tem raízes no séc. XVIII e XIX, quando há uma imersão no conceito de soberania popular, principalmente a partir da Revolução Francesa com sua tríade – Liberalismo, Nacionalismo, e Independência. Moldando o conceito de autodeterminação interna e deixando as bases para o conceito de autodeterminação externa⁹⁷.

No séc. XIX, o conceito transforma-se em uma intensa invocação ao espírito do Nacionalismo, de maneira a derrubar e expelir governos estrangeiros reacionários. A mudança de um conceito de autodeterminação *nacional* para um conceito de autodeterminação de um *povo* ocorreu somente após a II Guerra Mundial, inevitavelmente influenciada pela reação aos excessos cometidos durante a guerra em nome do Nacionalismo⁹⁸.

Nesse momento que a autodeterminação dos povos tornou-se a bandeira legal levantada pelos movimentos indígenas dos territórios coloniais europeus a favor de autonomia e autogoverno, legitimando a luta anticolonial. No entanto, é no séc. XX que o princípio começa a tomar a sua forma atual.

Em 1918, o recém reeleito presidente dos Estados Unidos, Woodrow Wilson, em uma manifestação ao Congresso sobre a participação do país no conflito mundial instaurado à época, afirmou que qualquer questão fosse ela territorial ou sobre soberania, tanto na economia quanto nas relações políticas, deveria ser feita na base da concordância do povo

⁹⁶ NAÇÕES UNIDAS. Economic and Social Council. *The realization of economic, social and cultural rights: the human rights dimensions of population transfer, including the implantation of settlers*. jun. 1994.

Disponível em:

<<http://www.unhcr.org/refworld/topic,4565c22541,459bab0b2,3b00f4404,0,UNSUBCOM,,.html>>. Acesso em: 24 fev. 2013.

⁹⁷ BARATA, Maria João Ribeiro Curado. *Identidade, autodeterminação e relações internacionais: o caso do Saara Ocidental*. 2012. 326 f. Tese (Doutorado em Relações Internacionais - Política Internacional e Resolução de Conflitos) – Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2012. p. 21.

⁹⁸ McWHINNEY, Edward. *Self-determination of peoples and Plural-Ethnic States: secession and state succession and the alternative, federal option*. Holanda: Martinus Nijhoff Publishers, 2003.

imediatamente interessado, e não sobre a base dos interesses ou vantagens que qualquer outra nação ou povo possa possuir⁹⁹.

Para além dos propósitos do presidente, o discurso de Wilson uniu a ideia de soberania popular e de autodeterminação nacional, inflamando os povos colonizados por europeus que viviam em um regime de opressão.

Descreve o autor Edward McWhinney, que o princípio, apesar de não reconhecido legalmente como princípio da Liga das Nações, passou então a influenciar os tratados firmados pelos auspícios da Liga quando se tratava da proteção às minorias e em alguns plebiscitos realizados em áreas de conflito. É dessa maneira que se inicia o delineamento do conteúdo do direito à autodeterminação dos povos¹⁰⁰.

Antes do término da II Guerra Mundial, diante do total fracasso da Liga das Nações, as potências que combatiam o Nazi-Fascismo buscaram estabelecer uma organização internacional, com base no princípio da soberana igualdade de todos os Estados, visando à manutenção da paz e segurança internacional¹⁰¹.

Assim, no dia 26 de junho de 1945, em São Francisco, dá-se a assinatura da Carta da ONU e do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, surgindo a Organização das Nações Unidas.

Segundo Alberto do Amaral Júnior¹⁰², a ONU tentou eliminar as imperfeições da Liga das Nações, visualizando um novo modelo, “fundado na soberania estatal, na restrição ao uso da força, na solução pacífica dos litígios e no respeito aos cidadãos que vivem no interior das fronteiras nacionais”.

Para desempenhar suas funções a ONU é formada pelos seguintes órgãos: Assembleia Geral, Conselho de Segurança, Conselho Econômico e Social, Conselho de Tutela, Corte Internacional de Justiça e Secretariado. O Conselho é o órgão primordial das Nações Unidas, é dele a principal função de manutenção da paz e da segurança internacional, sendo composto por 15 membros, sendo 5 deles permanentes – Rússia, Estados Unidos da América, França, Grã-Bretanha e China –, os demais são eleitos pela Assembleia Geral por

⁹⁹ McWHINNEY, Edward. *Self-determination of peoples and Plural-Ethnic States: secession and state succession and the alternative, federal option*. Holanda: Martinus Nijhoff Publishers, 2003..

¹⁰⁰ Ibid.

¹⁰¹ ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. *Das organizações internacionais*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 25.

¹⁰² AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Curso de direito internacional público*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 201.

uma maioria de dois terços dos Estados presentes e votantes para um período de dois anos, sendo vedada a reeleição para o período imediato¹⁰³.

É na Carta da Organização das Nações Unidas, em seu art. 1º, §2º, principalmente, e no art. 55 que se firma a orientação das Nações Unidas a favor do respeito ao direito à autodeterminação dos povos. *In verbis*:

Art. 1. Os propósitos das Nações unidas são:

(...)

2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal¹⁰⁴.

É dessa maneira que o ideal da autodeterminação, no pós-II Guerra Mundial, serviu como instrumento para “veicular a incorporação no direito internacional das aspirações dos povos colonizados”¹⁰⁵, recepcionando os “novos” Estados na sociedade internacional.

A autodeterminação dos povos passou a ser uma das características do processo de governança internacional posto em prática pela Carta das Nações Unidas. O direito dos grupos oprimidos por potências coloniais, regimes racistas e governos estrangeiros de exprimir livremente os seus interesses¹⁰⁶.

Nguyen Quoc Dinh, Patrick Daillier e Alain Pellet, em sua obra, consideram que a maioria anticolonialista das Nações Unidas conseguiu, na Carta, instrumentalizar juridicamente o acesso dos povos à independência através da menção ao princípio da igualdade dos povos e do seu direito à autodeterminação¹⁰⁷. Apesar dos autores entenderem que a Carta, na verdade, não promove a independência dos povos baseada na autodeterminação, e sim, organiza juridicamente o colonialismo.

Em 1950, a Assembleia Geral da ONU, reconheceu através da Resolução 421 (V), datada de 4 de dezembro, o direito dos povos e nações à livre determinação como direito fundamental do homem. A Assembleia requereu ao Conselho Econômico e Social que pedisse

¹⁰³ ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. *Das organizações internacionais*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 36.

¹⁰⁴ NAÇÕES UNIDAS. *Charter of the United Nations and Statute of the International Court of Justice*. 1945. Disponível em: <<http://www.un.org/en/documents/charter/index.shtml>>. Acesso em: 21 abr. 2013.

¹⁰⁵ BARATA, Maria João Ribeiro Curado. *Identidade, autodeterminação e relações internacionais: o caso do Saara Ocidental*. 2012. 326 f. Tese (Doutorado em Relações Internacionais - Política Internacional e Resolução de Conflitos) – Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2012. p. 23.

¹⁰⁶ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Curso de direito internacional público*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 202.

¹⁰⁷ DINH, Nguyen; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito internacional público*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 531.

à Comissão de Direitos do Homem que estudasse métodos e procedimentos que garantissem aos povos o exercício do direito à autodeterminação¹⁰⁸.

Com a ausência de resposta do Conselho Econômico e Social e da Comissão de Direitos do Homem, a própria Assembleia no ano de 1952 editou a Resolução 545, de 5 de fevereiro, na qual resolveu incluir no Pacto Internacional ou Pactos Internacionais de Direitos do Homem um artigo sobre o direito dos povos e nações à livre determinação, reafirmando o princípio estipulado pela Carta das Nações Unidas. Nesta resolução a Assembleia anuncia como seria este artigo: “*All peoples shall have the right of self-determination*”¹⁰⁹.

Além de anunciar a inclusão do direito à autodeterminação nos Pactos Internacionais de Direitos do Homem, a Resolução 545 afirma que o artigo sobre autodeterminação a ser incluído deveria dispor que todos os Estados, inclusive aqueles que administram territórios não autônomos, têm o dever de fomentar o exercício deste direito.

Ainda no ano de 1952, a Assembleia Geral manifestou-se sobre o princípio da autodeterminação dos povos novamente. A Resolução 637 (VII) nomeada *The right of peoples and nations to self-determination*¹¹⁰ coloca a autodeterminação como condição indispensável ao gozo de todos os direitos humanos fundamentais. Igualmente, recomenda que os Estados membros das Nações Unidas reconheçam e fomentem o direito à livre determinação dos povos nos território não autônomos que administram, facilitando o exercício deste direito pelos povos destes territórios conforme os princípios e propósitos da Carta.

Em 28 de novembro de 1953, através da Resolução 738, a Assembleia requereu novamente a atenção do Conselho Econômico e Social e da Comissão de Direitos do Homem para priorizar o direito à autodeterminação dos povos, em face da sua importância para a manutenção da paz mundial e as relações amistosas entre povos e nações¹¹¹.

¹⁰⁸ NAÇÕES UNIDAS. Resolución 421 (V). Draft International covenant on human rights and measures of implementation: future work of the commission on human rights. *The General Assembly*. dez. 1950.

Disponível em:

<[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/421\(V\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/421(V)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>.

Acesso em: 25 fev. 2013.

¹⁰⁹ NAÇÕES UNIDAS. Resolución 545. Inclusion in the international covenant or covenants on human rights of an article relating to the right of peoples to self-determination. *The General Assembly*. fev. 1952. Disponível em:

<[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/545\(VI\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/545(VI)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>.

Acesso em: 26 fev. 2013.

¹¹⁰ NAÇÕES UNIDAS. Resolución 637 (VII). The right of peoples and nations to self-determination. *The General Assembly*. dez. 1952. Disponível em:

<http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/637%28VII%29&Lang=E&Area=RESOLUTION>.

Acesso em: 25 fev. 2013.

¹¹¹ NAÇÕES UNIDAS. Resolución 738 (VIII). The right of peoples and nations to self-determination. *The General Assembly*. nov. 1953. Disponível em:

Igualmente importante foi a edição da Resolução 837 pela Assembleia Geral da ONU, nesta resolução a Assembleia pede ao Conselho Econômico e Social que, quanto ao respeito ao direito à autodeterminação dos povos, inclua recomendações referentes à soberania permanente destes povos e nações sobre sua riqueza e seus recursos naturais¹¹².

Já ao final da década de 50, a Assembleia editou as Resoluções 1188, em 11 de dezembro de 1957, e 1314, em 12 de dezembro de 1958, reafirmando a necessidade do respeito e do fomento ao direito à livre determinação dos povos e nações. Na Resolução 1314, a Assembleia Geral ainda criou uma Comissão para realizar estudos e recomendações sobre a soberania permanente destes povos sobre seus recursos naturais e riquezas¹¹³.

Sobre as discussões empreendidas na Comissão sobre a soberania permanente sobre os recursos naturais, o autor Nico Schrijver fala sobre as grandes divisões ideológicas que existiam nas Nações Unidas sobre o tema. Durante os primeiros debates, ainda na década de 50, o Chile teria afirmado que a experiência havia comprovado que a independência política e a econômica eram inseparáveis:

Liberdade e Independência não valem para nada se não há uma base econômica. Soberania nacional deve ser exercida sobre todo o território e a riqueza de uma nação, se ela é mais do que uma mera figura de linguagem¹¹⁴.

O princípio da autodeterminação dos povos também está presente no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Resolução 2200A da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1966.

Já no primeiro artigo do Pacto, a Assembleia dispõe que “Todos os povos tem o direito a dispor deles mesmos. Em virtude deste direito, eles determinam livremente o seu

<[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/738\(VIII\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/738(VIII)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 26 fev. 2013.

¹¹² NAÇÕES UNIDAS. Resolución 837 (IX). Recommendations concerning international respect for the right of peoples and nations to self-determination. *The General Assembly*. dez. 1954. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/837\(IX\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/837(IX)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 26 fev. 2013.

¹¹³ NAÇÕES UNIDAS. Resolución 1314 (XIII). Recommendations concerning international respect for the right of peoples and nations to self-determination. *The General Assembly*. dez. 1958. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1314\(XIII\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1314(XIII)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 26 fev. 2013.

¹¹⁴ Tradução livre da autora. No original: “*Freedom and Independence counted for nothing if they had no economic basis. National sovereignty must be exercised over the entire territory and wealth of a nation, if it were more than a mere figure of speech*”. SCHRIJVER, Nico. *Sovereignty over natural resources: balancing rights and duties*. Cambridge: Cambridge University Press, 1997. p.60.

estatuto político e asseguram livremente o seu desenvolvimento econômico, social e cultural”¹¹⁵.

Neste artigo, abordam-se especificamente, em seu último tópico, os territórios não autônomos e sob tutela. Restou instituído que é dever dos Estados partes do Pacto promover a realização do direito à autodeterminação e respeitar o exercício do mesmo, consoante as próprias disposições constantes na Carta das Nações Unidas¹¹⁶.

Consta também anexado à Resolução 2200A, da Assembleia Geral, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. Novamente, as Nações Unidas dispuseram sobre o direito inalienável de todos os povos a autodeterminarem-se. Em seu artigo primeiro, afirmou-se que é em virtude deste direito que os povos estabelecem livremente sua condição política e provém seu desenvolvimento econômico, social e cultural. Estabeleceu-se, igualmente, que é dever das partes deste Pacto a promoção e o respeito ao direito à autodeterminação, inclusive os Estados que tem a responsabilidade de administrar territórios não autônomos¹¹⁷.

No mesmo sentido, o Anexo à Resolução 2625 (XXV) da Assembleia Geral da ONU, de outubro de 1970, traz a Declaração sobre os Princípios de Direito Internacional referentes às Relações de Amizade e de Cooperação entre os Estados em conformidade com a Carta das Nações Unidas¹¹⁸.

Na Declaração, as Nações Unidas proclamam o princípio da igualdade de direitos e da livre determinação dos povos, assim como o princípio de que os Estados, em suas relações internacionais, se absterão de recorrer à ameaça ou ao uso da força contra a integridade

¹¹⁵ Tradução livre da autora. No original: “*All peoples have the right of self-determination. By virtue of that right they freely determine their political status and freely pursue their economic, social and cultural development*”.

NAÇÕES UNIDAS. Resolución 2200 (XXI). International covenant on economic, social and cultural rights, international covenant on civil and political rights and optional protocol to the international covenant on civil and political rights. *The General Assembly*. dez. 1966. Disponível em:

<[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2200\(XXI\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2200(XXI)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 26 fev. 2013.

¹¹⁶ NAÇÕES UNIDAS. Resolución 2200 (XXI). Pacto internacional de derechos económicos, sociales y culturales, pacto internacional de derechos civiles y políticos y protocolo facultativo del pacto internacional de derechos civiles y políticos. *La Asamblea General*. dez. 1966. Disponível em:

<[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2200\(XXI\)&referer=http://www.un.org/depts/dhl/resguide/r21.htm&Lang=S](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2200(XXI)&referer=http://www.un.org/depts/dhl/resguide/r21.htm&Lang=S)>. Acesso em: 11 abr. 2013.

¹¹⁷ Ibid. Acesso em: 15 abr. 2013.

¹¹⁸ NAÇÕES UNIDAS. Resolución 2625 (XXV). Declaration on principles of international law concerning friendly relations and co-operation among states in accordance with the Charter of United Nations. *The General Assembly*. out. 1970. Disponível em:

<[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2625\(XXV\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2625(XXV)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 24 fev. 2013.

territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou qualquer outra forma incompatível com os propósitos das Nações Unidas, entre outros princípios.

A Declaração organiza juridicamente os fundamentos do princípio da autodeterminação dos povos, afirmando que todos os povos tem o direito de determinar livremente, sem qualquer interferência externa, sua condição política e de buscar seu desenvolvimento econômico, social e cultural, e todo Estado tem o dever de respeitar este direito em conformidade com as disposições da Carta. Impõe-se assim, o dever de todo Estado de promover, mediante ação conjunta ou individual, a aplicação do princípio da autodeterminação.

Segundo os termos impostos pela Declaração, o território de uma colônia ou outro território não autônomo tem, em virtude da Carta, uma condição jurídica distinta e separada da do território do Estado que o administra. E esta condição existirá até que o povo da colônia ou do território não autônomo haja exercido seu direito de livre determinação, em conformidade com os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas. Se algum povo sofrer qualquer ação que os prive do exercício do seu direito de autodeterminar-se poderá pedir apoio à Organização das Nações Unidas.

Ao final da Declaração sobre os princípios de direito internacional referentes às relações de amizade e de cooperação entre os Estados em conformidade com a Carta das Nações Unidas, anexa à Resolução 2625 (XXV) da Assembleia Geral, a ONU declara que todos os princípios incorporados pela Declaração constituem princípios básicos de direito internacional que devem guiar o comportamento dos Estados no âmbito internacional.

É a partir do início da década de 60 em diante, que a Assembleia Geral da ONU começa a anunciar o princípio à autodeterminação dos povos não só como um princípio da Carta das Nações Unidas que guia os Estados membros em suas relações internacionais, mas como também uma das bases de acesso dos povos sob colonização estrangeira à independência.

Apesar de ser esse o fundamento inicial da declaração do princípio à autodeterminação como um direito fundamental do homem, as manifestações anticolonialistas das Nações Unidas através da Assembleia Geral tomam maior força, principalmente, com a edição da Resolução 1514, em 14 de dezembro de 1960, que contém a Declaração sobre a Concessão de Independência aos países e povos coloniais.

3.2 A AUTODETERMINAÇÃO COMO EXERCÍCIO DO DIREITO À DESCOLONIZAÇÃO

Entre brados colonialistas e anticolonialistas, a Carta da Organização das Nações Unidas, em seus capítulos XI e XII, define os objetivos da administração dos territórios não autônomos e dos territórios sob tutela.

No art. 73, as Nações Unidas impõem o dever às potências administrantes de assegurar nos territórios não autônomos “o seu progresso político, econômico, social e educacional, o seu tratamento equitativo e a sua proteção contra todo abuso”, assim como “desenvolver sua capacidade de governo próprio”¹¹⁹.

Segundo Dinh, Daillier e Pellet¹²⁰, foi com esta base extremamente frágil que a ONU apoiou-se para impor a descolonização, uma vez que os Estados, na verdade, não haviam renunciado de nenhuma forma às suas competências territoriais sobre estes territórios,.

Determinante para a imposição pretendida na Carta, foi a adoção pela Assembleia Geral da Declaração sobre a Concessão de Independência aos países e povos coloniais, em 1960, através da Resolução 1514¹²¹, na qual a Assembleia proclama a necessidade de por fim ao colonialismo em todas as suas formas de manifestação.

O texto ficou conhecido como a “Carta da descolonização”¹²², nele a Assembleia se mostra convencida de que a continuação do colonialismo impede o desenvolvimento da cooperação econômica internacional, mantém estagnado o desenvolvimento social, cultural e econômico dos povos oprimidos por este regime. Além disso, a manutenção do colonialismo iria de encontro ao ideal de paz universal que guia as Nações Unidas.

É nesse sentido, então, que com a Resolução 1514 a Assembleia Geral declara que todos os povos têm direito à autodeterminação e, em virtude disso, tem direito a determinarem livremente sua condição política, buscando seu desenvolvimento econômico, social e cultural. Sendo que a falta de preparação nestes domínios nunca deve ser tomada

¹¹⁹ NAÇÕES UNIDAS. Charter of the United Nations. *Chapter XI: declaration regarding non-self-governing territories*. Art. 73. 1975. Disponível em: <<http://www.un.org/en/documents/charter/chapter11.shtml>>. Acesso em: 08 mar. 2013.

¹²⁰ DINH, Nguyen; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito internacional público*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 503.

¹²¹ NAÇÕES UNIDAS. Resolução 1514. Declaration on the granting of independence to colonial countries and peoples. *The General Assembly*. dez. 1960. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1514\(XV\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1514(XV)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 20 dez. 2012.

¹²² DINH, Nguyen; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito internacional público*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 531.

como pretexto para retardar a independência tanto dos territórios não autônomos quanto dos territórios sob tutela¹²³.

Para o exercício do direito à descolonização, a Declaração dispôs que toda e qualquer ação armada ou medida repressiva deveria cessar imediatamente, respeitando-se a integridade territorial destes povos. Ademais, medidas deveriam ser tomadas para a transferência de todos os poderes aos povos destes territórios, sem reservas, de acordo com sua vontade livremente expressada.

No ano seguinte à edição da Declaração, através da Resolução 1654 da Assembleia Geral da ONU, foi criado o Comitê de Descolonização, que intentava concretizar a aplicação da Declaração sobre a Concessão de Independência aos países e povos coloniais.

Na Resolução 1654, a Assembleia alertou para o fato de que contrariamente aos auspícios da Declaração sobre a Concessão de Independência, as ações armadas e repressivas contra os povos colonizados haviam se intensificado, o que atrasava o movimento de cooperação internacional pretendido pelas Nações Unidas, assim como ameaçava a paz e a segurança internacional¹²⁴.

Ainda em 1961, através da Resolução 1695, a Assembleia Geral da ONU requereu às potências administrantes que a Declaração fosse difundida entre os habitantes dos territórios não autônomos, fazendo parte de programas de ensino, etc., da mesma forma requereu aos Estados membros que anunciassem a Declaração de Independência pelos meios de informação pública apropriados a fim de que a informação se tornasse conhecida pelos países e povos colonizados¹²⁵.

Sobre a situação relativa à aplicação da Declaração contida na Resolução 1514, em dezembro de 1962, a Assembleia Geral editou a Resolução 1810, na qual reafirmou as Resoluções 1514 e 1654, e lamentou o fato de as disposições da Declaração sobre a Concessão de Independência aos países e povos coloniais não terem sido aplicadas

¹²³ NAÇÕES UNIDAS. Resolución 1514. Declaration on the granting of independence to colonial countries and peoples. *The General Assembly*. dez. 1960. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1514\(XV\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1514(XV)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 8 mar. 2013.

¹²⁴ NAÇÕES UNIDAS. Resolución 1654. The situation with regard to the implementation of the declaration on the granting of independence to colonial countries and peoples. *The General Assembly*. nov. 1961. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1654\(XVI\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1654(XVI)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 09 mar. 2013.

¹²⁵ NAÇÕES UNIDAS. Resolución 1695 (XVI). Dissemination of information on the United Nations in the Non-Self-Governing Territories. *The General Assembly*. dez. 1961. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1695\(XVI\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1695(XVI)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 09 mar. 2013.

integralmente em muitos territórios¹²⁶. Ressaltou, ainda, que muitas potências administrantes se negavam a cooperar com os propósitos das Nações Unidas e mantinham sob regime colonial povos que já haviam adquirido seu direito à independência e à autodeterminação.

Da mesma maneira, nas Resoluções 1956, de 11 de dezembro de 1963, e 2105, de 20 de dezembro de 1965, a Assembleia Geral das Nações Unidas recorda que, em que pese anos terem se passado desde a publicação da Declaração que concedeu aos países e povos coloniais a independência, muitas potências ainda se recusam a cooperar com os propósitos de promoção da paz internacional e mantém sua política colonizadora.

Em especial, na Resolução 2105, a Assembleia reconheceu a legitimidade da luta que os povos sob dominação colonial travam em prol do exercício do seu direito à autodeterminação e à independência. E pede a ajuda dos Estados membros aos movimentos de libertação nacionais dos territórios coloniais¹²⁷.

No ano seguinte, em outubro de 1966, a Assembleia Geral manifestou-se acerca da violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, principalmente nos países e territórios coloniais. Na Resolução 2144 que tratou da questão, a Assembleia pediu a todos os Estados que redobrassem seus esforços com vistas a promover a observância plena dos direitos humanos, com ênfase no direito à autodeterminação dos povos no tópico de número cinco, em conformidade com os propósitos das Nações Unidas, e a alcançar as normas previstas na Declaração Universal dos Direitos Humanos¹²⁸.

Em 30 de novembro de 1966, a Assembleia Geral da ONU editou a Resolução 2160, sobre a observância da estrita proibição de se recorrer à ameaça ou ao uso da força nas relações internacionais e do direito dos povos à autodeterminação¹²⁹. Nesta resolução a

¹²⁶ NAÇÕES UNIDAS. Resolución 1810 (XVII). The situation with regard to the implementation of the declaration on the granting of independence to colonial countries and peoples. *The General Assembly*. dez. 1962. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1810\(XVII\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1810(XVII)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 09 mar. 2013.

¹²⁷ NAÇÕES UNIDAS. Resolución 2105 (XX). Implementation on the declaration on the granting of independence to colonial countries and peoples. *The General Assembly*. dez. 1965. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2105\(XX\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2105(XX)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 11 mar. 2013.

¹²⁸ NAÇÕES UNIDAS. Resolution 2144 (XXI). Question of the violation of human rights and fundamental freedoms, including policies of racial discrimination and segregation and of apartheid, in all countries, with particular reference to colonial and other dependent countries and territories. *The General Assembly*. out. 1966. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2144\(XXI\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2144(XXI)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 11 mar. 2013.

¹²⁹ NAÇÕES UNIDAS. Resolution 2160 (XXI). Strict observance of the prohibition of the threat or use of force in international relations, and of the right of peoples to self determination. *The General Assembly*. nov. 1966. Disponível em:

Assembleia reafirma o direito dos povos sob dominação colonial de exercer o seu direito à livre determinação e à independência, bem como o direito de toda nação, grande ou pequena, de eleger livremente e sem nenhuma interferência externa o seu sistema político, social e econômico.

Já ao final do ano de 1966, por meio da Resolução 2189, a Assembleia novamente mostrou-se preocupada com a contínua política colonizadora das potências administrantes, que insistiam em favorecer a entrada de imigrantes estrangeiros nos territórios coloniais e deslocar ou deportar os nativos, negando a esses povos o seu direito à autodeterminação¹³⁰. Iguamente, reafirmou o reconhecimento contido na Resolução 2105, à legitimidade da luta por autodeterminação e independência empreendida pelos povos sob dominação colonial.

No ano de 1967, a Assembleia Geral da ONU editou duas resoluções sobre a aplicação da Declaração sobre a Concessão de Independência aos países e povos coloniais, a Resolução 2311, de 14 de dezembro, e a Resolução 2326, de 16 de dezembro. Na primeira, a Assembleia pede ajuda aos órgãos especializados e às instituições internacionais relacionadas com as Nações Unidas para os movimentos de libertação nacionais, a fim de que os movimentos possam atingir seu objetivo e libertar a população do domínio colonial¹³¹.

Já na Resolução 2326, além de reafirmar a legitimidade da luta dos povos coloniais, a Assembleia pede ao Comitê de Descolonização que recomende à Assembleia Geral os métodos mais apropriados, assim como as medidas que devem ser tomadas para permitir às populações dos territórios colonizados o pleno exercício do seu direito à independência e à autodeterminação. O objetivo era a realização, no ano de 1969, de uma conferência especial de representantes dos povos coloniais visando analisar quais os meios mais eficazes através dos quais a comunidade internacional poderia intensificar a sua assistência para concretizar a livre determinação destes povos, a liberdade e a independência¹³².

<[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2160\(XXI\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2160(XXI)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 27 fev. 2013.

¹³⁰ NAÇÕES UNIDAS. Resolution 2160 (XXI). Strict observance of the prohibition of the threat or use of force in international relations, and of the right of peoples to self determination. *The General Assembly*. nov. 1966. Disponível em:

<[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2189\(XXI\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2189(XXI)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 12 mar. 2013.

¹³¹ NAÇÕES UNIDAS. Resolution 2311 (XXII). Implementation of the declaration on the granting of independence to colonial countries and peoples by the specialized agencies and the international institutions associated with the United Nations. *The General Assembly*. dez. 1967. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2311\(XXII\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2311(XXII)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 14 mar. 2013.

¹³² NAÇÕES UNIDAS. Resolution 2326 (XXII). Implementation of the declaration on the granting of independence to colonial countries and peoples. *The General Assembly*. dez. 1967. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2326\(XXII\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2326(XXII)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 14 mar. 2013.

Em especial, no ano de 1968, por meio da Resolução 2465 da Assembleia Geral, de 20 de dezembro, a Organização das Nações Unidas criou uma Comissão Preparatória ao 10º aniversário da Declaração sobre a Concessão de Independência aos países e povos coloniais. O objetivo da Comissão era a elaboração de um programa especial de atividades visando traçar novos meios de acelerar a concretização dos fins da Declaração contida na Resolução 1514¹³³.

Em 1969, através das Resoluções 2548 e 2555 da Assembleia Geral, a ONU reafirmou o direito dos países e povos coloniais à independência e à livre determinação, reiterando o apoio aos movimentos de libertação nacional e rechaçando a atitude das potências administrantes de utilizar medidas repressivas nos territórios colonizados para mantê-los sob dominação.

Já em 1970, além de reiterar a necessidade da aplicação da Declaração sobre a Concessão de Independência aos países e povos coloniais, nas resoluções 2704 e 2708, a Assembleia Geral editou a Resolução 2649, em 30 de novembro, sobre a importância da realização universal do direito dos povos à autodeterminação e da rápida concessão da independência aos países e povos coloniais, em observância à aplicação dos direitos humanos.

Nesta Resolução, a ONU lamentou que as obrigações contraídas pelos Estados membros com a assinatura da Carta das Nações Unidas não resultaram em meios eficientes para lograr o respeito ao direito à autodeterminação dos povos. Afirmou o reconhecimento da legitimidade da luta dos povos submetidos à dominação colonial, em prol da recuperação do direito à livre determinação, através de todos os meios disponíveis¹³⁴.

De suma importância, ainda na Resolução 2649, a Assembleia Geral asseverou que a aquisição e a retenção de territórios, contrárias ao direito dos povos destes territórios à livre determinação, são inadmissíveis e constituem uma grave violação à Carta.

No ano seguinte, na Resolução 2787, a Assembleia Geral reafirmou solenemente que a sujeição de povos à subjugação, à dominação e à expropriação estrangeira constitui uma violação ao princípio da livre determinação dos povos, assim como uma negação aos direitos humanos fundamentais, sendo contrária à Carta das Nações Unidas. Portanto, o colonialismo

¹³³ NAÇÕES UNIDAS. Resolution 2465 (XXIII). Implementation of the declaration on the granting of independence to colonial countries and peoples. *The General Assembly*. dez. 1968. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2465\(XXIII\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2465(XXIII)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 15 mar. 2013.

¹³⁴ NAÇÕES UNIDAS. Resolution 2649 (XXV). The importance of the universal realization of the right of peoples to self-determination and of the speedy granting of independence to colonial countries and peoples for the effective guarantee and observance of human rights. *The General Assembly*. nov. 1970. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2649\(XXV\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2649(XXV)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 27 fev. 2013.

em todas as suas manifestações constitui uma usurpação dos direitos e liberdades fundamentais¹³⁵.

Nesta Resolução, datada de 06 de dezembro de 1971, a ONU afirma haver um direito fundamental de todo indivíduo de lutar pela livre determinação do seu povo, quando este se encontrar sob dominação colonial e estrangeira. Relembrando que todo Estado tem o dever de promover a aplicação do direito à autodeterminação dos povos, condenou as potências administrantes que obstaculizam o fim do colonialismo impedindo os países e povos coloniais de exercerem os seus direitos.

Em 1971, 1972 e 1973 a Assembleia Geral da ONU reafirmou o direito à autodeterminação dos povos através das Resoluções 2955 e 3070, assim como manifestou-se acerca da aplicação da Declaração sobre a Concessão de Independência aos países e povos coloniais nas Resoluções 2878, 2908 e 3163.

Entretanto, destacou-se nesse período a adoção pela Assembleia da Resolução 3103, de 12 de dezembro de 1973, na qual descreveu os princípios básicos da condição jurídica dos combatentes que lutam contra a dominação colonial e estrangeira e contra os regimes racistas.

O primeiro princípio elencado foi: “A luta dos povos submetidos à dominação colonial e estrangeira e a regimes racistas pela aplicação do seu direito à livre determinação e à independência é legítima e está plenamente de acordo com os princípios do direito internacional”¹³⁶. Além deste princípio, afirmou-se que toda tentativa de reprimir a luta empreendida pelos países e povos coloniais é incompatível com os propósitos expressos na Carta das Nações Unidas.

Ainda na década de 70, a Assembleia Geral editou mais resoluções reafirmando a importância da realização do direito universal de autodeterminação dos povos e da concretização da independência concedida aos países e povos coloniais com a Resolução 1514, de 1960 – Resoluções 3246, 3382, 34 (XXXI), 14 (XXXII), 24 (XXXIII) e 44

¹³⁵ NAÇÕES UNIDAS. Resolution 2787 (XXVI). Importance of the universal realization of the right of peoples to self-determination and of the speedy granting of independence to colonial countries and peoples for the effective guarantee and observance of human rights. *The General Assembly*. dez. 1971. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2787\(XXVI\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2787(XXVI)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 15 mar. 2013.

¹³⁶ Tradução livre da autora. No original: “*The struggle of peoples under colonial and alien domination and racist régimes for the implementation of their right of self-determination and independence is legitimate and in full accordance with the principles of international law*”
NAÇÕES UNIDAS. Resolution 3103 (XXVIII). Basics principles of the legal status of the combatants struggling against colonial and alien domination and racist régimes. *The General Assembly*. dez. 1973. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/3103\(XXVIII\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/3103(XXVIII)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 17 mar. 2013.

(XXXIV). Da mesma forma, adotou as Resoluções 3328, 3481, 143 (XXXI), 42 (XXXII), 44 (XXXIII) e 94 (XXXIV) sobre a aplicação da Declaração sobre a Concessão de Independência aos países e povos coloniais.

Da mesma forma ocorreu nos anos subsequentes, só na década de 80 foram adotadas por volta de 30 resoluções tratando da realização do direito à autodeterminação dos povos¹³⁷ e da aplicação da Declaração sobre a Concessão de Independência aos países e povos coloniais¹³⁸.

Anualmente, a Assembleia Geral reafirmou o direito à autodeterminação dos povos e a legitimidade da luta contra a subjugação colonial, condenando a postura das potências administrantes que mantinham uma política repressiva em face dos movimentos de libertação nacional, persistindo em atos de ameaça de intervenção e ocupação militar, violando sistematicamente o direito à livre determinação dos povos.

No Informe do Secretário Geral das Nações Unidas de 12 de setembro de 2006 (A/61/333), há uma análise, a pedido da Assembleia Geral, da realização do direito dos povos à autodeterminação. Em um primeiro momento, o Secretário examina a questão relativa à realização deste direito pela Comissão de Direitos Humanos, substituída no mesmo ano pelo Conselho de Direitos Humanos, abordando a situação palestina e o uso de mercenários como meio para violar os direitos humanos e obstaculizar o exercício do direito dos povos a sua livre determinação¹³⁹.

Quanto ao Comité de Direitos Humanos, o Secretário reportou a análise feita sobre o direito à autodeterminação em relação aos povos indígenas no Brasil e no Canadá. Em relação ao Brasil, o Comité concluiu que a demora na demarcação das terras indígenas, bem como a expulsão das populações indígenas de suas terras, ferem o exercício do direito à autodeterminação destes povos.

¹³⁷ Resoluções da Assembleia Geral da ONU, na década de 80, sobre a realização do direito à livre determinação dos povos: 35/35, 36/9, 36/10, 37/42, 37/43, 38/16, 38/17, 39/17, 39/18, 40/24, 40/25, 41/101, 42/94, 42/95, 43/105, 43/106, 44/79, 44/80.

NAÇÕES UNIDAS. Resolutions. *The General Assembly*. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/resga.htm>>. Acesso em: 25 mar. 2013.

¹³⁸ Resoluções da Assembleia Geral da ONU, na década de 80, sobre a Aplicação da Declaração sobre a Concessão de Independência aos países e povos coloniais: 35/119, 36/68, 37/35, 38/54, 39/91, 40/57, 41/41, 42/71, 43/45, 44/101.

Ibid.

¹³⁹ NAÇÕES UNIDAS. A/61/333. Realización universal del derecho de los pueblos a la libre determinación: informe del Secretario General. *Asamblea General*. set. 2006. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/61/333&referer=http://www.un.org/es/decolonizatio n/sgreports.shtml&Lang=S>. Acesso em: 26 mar. 2013.

Já em relação ao Comité de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Secretário reporta a preocupação do Comité em relação ao conflito no Saara Ocidental, por ainda não se haver encontrado uma solução definitiva para a questão da autodeterminação do povo saaraui. O Comité alertou o Marrocos para que fizesse o possível para encontrar uma solução. Igualmente, o Comité demonstrou sua preocupação com as violações sofridas, principalmente pelas mulheres e crianças saaraus, dos direitos consagrados no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, pedindo ao Marrocos que adotasse medidas para proteger os direitos da população deslocada pelo conflito e garantir sua segurança¹⁴⁰.

Em janeiro de 2011, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Resolução 65/118, sobre o quinquagésimo aniversário da Declaração sobre a Concessão de Independência aos países e povos coloniais. Na resolução, a Assembleia reiterou sua preocupação por ainda não se haver erradicado o colonialismo, após cinquenta anos da adoção da Resolução 1514 que continha a Declaração.

Além de reafirmar o direito inalienável dos povos dos territórios não autônomos à independência e à livre determinação, pediu às potências administrantes e aos demais Estados membros que as atividades de interesse estrangeiro, econômico e de qualquer outro fim, não prejudicassem o interesse dos habitantes destes territórios, retardando a aplicação da Declaração¹⁴¹.

Ademais, de suma importância na Resolução 65/118, a Assembleia solicitou o respeito por parte dos Estados membros e das organizações do sistema das Nações Unidas da soberania permanente dos territórios coloniais sobre os seus recursos naturais, bem como a preservação da identidade cultural e da unidade nacional dos territórios sob administração, visando promover o desenvolvimento da cultura nativa, facilitando o exercício pleno do direito à livre determinação e à independência¹⁴².

A última resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre a “realização universal do direito dos povos à livre determinação” data de 26 de fevereiro de 2013 e é praticamente a mesma resolução que é anualmente adotada pela ONU sobre o assunto.

¹⁴⁰ NAÇÕES UNIDAS. A/61/333. Realización universal del derecho de los pueblos a la libre determinación: informe del Secretario General. *Asamblea General*. set. 2006. Disponível em:

<http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/61/333&referer=http://www.un.org/es/decolonization/sgreports.shtml&Lang=S>. Acesso em: 26 mar. 2013..

¹⁴¹ NAÇÕES UNIDAS. A/RES/65/118. Cincuentenario de la Declaración sobre la concesión de la independencia a los países y pueblos coloniales. *Asamblea General*. jan. 2011. Disponível em:

<<http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/65/118>>. Acesso em: 26 mar. 2013.

¹⁴² NAÇÕES UNIDAS. A/RES/65/118. Cincuentenario de la Declaración sobre la concesión de la independencia a los países y pueblos coloniales. *Asamblea General*. jan. 2011. Disponível em:

<<http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/65/118>>. Acesso em: 26 mar. 2013.

Nesta resolução, de número 67/157, a Assembleia afirma a importância de ratificar o princípio da realização universal do direito dos povos à autodeterminação, consagrado na Carta das Nações Unidas, nos Pactos internacionais de direitos humanos, assim como na Declaração sobre a Concessão de Independência aos países e povos coloniais (Resolução 1514 de 1960), visando garantir e respeitar efetivamente os direitos humanos¹⁴³.

Quanto à aplicação da Declaração sobre a Concessão de Independência aos países e povos coloniais, a última resolução adotada pela Assembleia Geral foi a de número 67/134, de 14 de janeiro de 2013. A Resolução reafirma a Resolução 1514 e todas as demais relativas à descolonização, sustentando mais uma vez que a continuação da existência do colonialismo, em qualquer de suas manifestações, é incompatível com os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas¹⁴⁴.

A Assembleia pede às potências administrantes que adotem medidas eficazes para salvaguardar e garantir o direito inalienável dos povos dos territórios não autônomos aos seus recursos naturais e o seu direito de estabelecer e manter o controle da futura exploração destes recursos. Por fim, reitera o mesmo pedido que há mais de cinquenta anos tem feito, assistência aos povos dos territórios não autônomos para que estes possam atingir a independência plena, exercendo o seu direito à autodeterminação¹⁴⁵.

3.3 A SOBERANIA SOBRE OS RECURSOS NATURAIS COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS

No período pós Guerra Fria, principalmente, a preocupação com a demanda por recursos naturais fez com que a soberania permanente sobre estes recursos emergisse como um novo princípio do direito internacional. Entretanto, já dentro do contexto da colonização, nos anos 50, a ideia do princípio era invocada com vistas a assegurar aos povos dos territórios

¹⁴³ NAÇÕES UNIDAS. A/RES/67/157. Universal realization of the right of peoples to self-determination. *General Assembly*. fev. 2013. Disponível em: <<http://www.un.org/es/comun/docs/index.asp?symbol=A/RES/67/157&referer=http://www.un.org/Depts/dhl/resguide/r67sp.shtml&Lang=E>>. Acesso em: 25 mar. 2013.

¹⁴⁴ NAÇÕES UNIDAS. A/RES/67/134. Aplicación de la Declaración sobre la concesión de la independencia a los países y pueblos coloniales. *Asamblea General*. jan. 2013. Disponível em: <<http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/67/134>>. Acesso em: 26 mar. 2013.

¹⁴⁵ *Ibid.*

coloniais benefícios sobre a exploração dos seus recursos naturais em face do interesse estrangeiro¹⁴⁶.

Uma possível cooperação internacional em termos de manejo dos recursos naturais era praticamente ilusória. De maneira que foram os esforços no sentido de aumentar o controle nacional sobre os recursos naturais que passaram a dominar a cena política.

Ainda na década de 50, a Organização das Nações Unidas começa a voltar sua atenção para a exploração das riquezas e recursos naturais em países ainda “insuficientemente desenvolvidos”¹⁴⁷, especialmente quando se dá em prol de interesse estrangeiro e não do desenvolvimento nacional.

Dessa forma, em 1952, a Assembleia Geral da ONU adotou a Resolução 626 nomeada: “Direito de explorar livremente riquezas e recursos naturais”¹⁴⁸, na qual afirmava ser inerente à soberania de cada povo o direito de dispor livremente das riquezas e recursos naturais do seu território, segundo os próprios propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas¹⁴⁹.

Nico Schrijver descreve que, à época da adoção da Resolução 626, os Estados Unidos da América manifestaram-se contra o direito à soberania permanente sobre os recursos naturais, afirmando que a Resolução havia sido um grande erro e que levava a grandes repercussões quanto ao capital disponível para investimento internacional¹⁵⁰.

¹⁴⁶ SCHRIJVER, Nico. *Sovereignty over natural resources: balancing rights and duties*. Cambridge: Cambridge University Press, 1997. p.03.

¹⁴⁷ O termo foi utilizado por diversas vezes pelas Nações Unidas, principalmente no período anterior à adoção da Declaração sobre a Concessão de Independência aos países e povos coloniais, no tratamento não apenas dos países que de fato apresentavam um menor desenvolvimento econômico, mas também no tratamento dos territórios sob tutela e não autônomos existentes.

NAÇÕES UNIDAS. Resolution 545 (VI). Inclusion in the international covenant or covenants on human rights of an article relating to the right of peoples to self-determination. *The General Assembly*. fev. 1952. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/082/42/IMG/NR008242.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 01 abr. 2013.

¹⁴⁸ Tradução livre da autora. No original: “*Right to exploit freely natural wealth and resources*”.

NAÇÕES UNIDAS. Resolution 626 (VII). Derecho a explotar libremente las riquezas y recursos naturales. *La Asamblea General*. dez. 1952. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/545\(VI\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/545(VI)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 26 abr. 2013.

¹⁴⁹ Ian Brownlie argumenta que, com a adoção pela Assembleia da Resolução 626, se deu a origem do conceito de *autodeterminação econômica*.

BROWLIE, Ian. *Princípios de direito internacional público*. 4. ed. Oxford: Fundação Calouste Gulbenkian, 1990. p. 564.

NAÇÕES UNIDAS. Resolution 626 (VII). Derecho a explotar libremente las riquezas y recursos naturales. *La Asamblea General*. dez. 1952. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/545\(VI\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/545(VI)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 26 abr. 2013.

¹⁵⁰ SCHRIJVER, Nico. *Sovereignty over natural resources: balancing rights and duties*. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.

Após a adoção da Resolução 626, a Assembleia criou a Comissão das Nações Unidas relativo à Soberania Permanente sobre os Recursos Naturais, através da Resolução 1314, de 12 de dezembro de 1958, na qual fez recomendações concernentes ao respeito internacional ao direito dos povos e nações à livre determinação.

De suma importância, nesta resolução, a Assembleia afirmou que o direito dos povos à autodeterminação compreende um elemento fundamental, a soberania *permanente* destes povos sobre as suas riquezas e recursos naturais, requerendo fosse feito um estudo sobre a situação relativa ao respeito a este elemento¹⁵¹.

Os esforços da Comissão das Nações Unidas relativo à Soberania Permanente sobre os Recursos Naturais juntamente com o trabalho do Conselho Econômico e Social, culminaram na adoção da Resolução 1803, pela Assembleia Geral da ONU, em 14 de dezembro de 1962¹⁵², intitulada: “Soberania Permanente sobre os Recursos Naturais”¹⁵³.

A Resolução toma forma de uma Declaração sobre a Soberania Permanente sobre os Recursos Naturais, em que se refere ao “direito inviolável de todos os Estados disporem livremente da sua riqueza e recursos naturais de acordo com os seus interesses nacionais”, bem como o “respeito pela independência econômica dos Estados”¹⁵⁴.

Essencialmente, dispõe que a exploração, desenvolvimento e disposição desses recursos, assim como a importação do capital estrangeiro requerido para esses fins, devem ser conformes às condições que os povos e nações livremente considerarem necessárias ou desejáveis no tocante à autorização, restrição ou proibição de tais atividades.

Ou seja, de acordo com o acordado entre os povos ou nações soberanas e as outras partes interessadas, assegurando-se que a soberania sobre a riqueza e recursos naturais nesses territórios não esteja sendo posta em causa, a fim de proporcionar o desenvolvimento da cooperação internacional e a manutenção da paz.

A primeira manifestação da Assembleia Geral da ONU, após a adoção da Resolução 1803, sobre a soberania permanente sobre os recursos naturais, deu-se em 1966. Por meio da

¹⁵¹ NAÇÕES UNIDAS. Resolution 1314 (XIII). Recommendations concerning international respect for the right of peoples and nations to self-determination. *The General Assembly*. dez. 1958. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1314\(XIII\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1314(XIII)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 01 abr. 2013.

¹⁵² BROWLIE, Ian. *Princípios de direito internacional público*. 4. ed. Oxford: Fundação Calouste Gulbenkian, 1990. p. 564.

¹⁵³ Tradução livre da autora. No original: “*Permanent sovereignty over natural resources*”. NAÇÕES UNIDAS. Resolution 1803 (XVII). Permanent sovereignty over natural resources. *The General Assembly*. dez. 1962. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1803\(XVII\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1803(XVII)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 02 abr. 2013.

¹⁵⁴ Ibid.

Resolução 2158, as Nações Unidas reafirmaram o direito inalienável de todos os povos a exercer uma soberania permanente sobre os seus recursos naturais, no interesse do seu desenvolvimento nacional.

Ademais, na Resolução 2158, a Assembleia dispôs que a adequada exploração dos recursos naturais determina as condições do desenvolvimento econômico do país que está em desenvolvimento. Dessa forma, para a proteção do exercício da soberania permanente sobre os recursos naturais, é indispensável que sua exploração e comercialização estejam orientadas com a vontade livremente expressada dos povos e nações desses territórios¹⁵⁵.

Portanto, até mesmo o capital estrangeiro aplicado deve estar sob vigilância governamental para que cumpra o fim a que se destina, o desenvolvimento nacional.

Posteriormente, a Assembleia manifestou-se novamente sobre a aplicação da Resolução 1803, nos anos de 1968 (Resolução 2386), 1970 (Resolução 2692) e 1973 (Resolução 3171). Na adoção da Resolução 3171, de 17 de dezembro de 1973, a Assembleia apontou que o direito dos estados sobre a soberania permanente sobre os seus recursos naturais compreende tanto a terra dentro de suas fronteiras internacionais, assim como o solo oceânico e o seu subsolo situados dentro de sua jurisdição nacional e águas adjacentes¹⁵⁶.

Ainda na Resolução 3171, houve o apoio por parte das Nações Unidas aos povos dos territórios sob dominação colonial ou ocupação estrangeira e aos países em desenvolvimento, na luta para recuperar o controle efetivo sobre os seus recursos naturais. Por fim, salientou que os atos e medidas tomados objetivando a supressão do exercício soberano dos povos e nações sobre os seus recursos naturais, constitui uma violação à Carta das Nações Unidas¹⁵⁷.

É no mesmo sentido o entendimento exarado pela Assembleia na Resolução 2200A, de 1966, na qual constam em seu anexo o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, assim como o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos.

O segundo capítulo, do art. 1º do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, já coloca a soberania dos povos sobre os seus recursos naturais, afirmando

¹⁵⁵ NAÇÕES UNIDAS. Resolution 2158 (XXI). Permanent sovereignty over natural resources. *The General Assembly*. nov. 1966. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2158\(XXI\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2158(XXI)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 03 abr. 2013.

¹⁵⁶ NAÇÕES UNIDAS. Resolution 3171 (XXVIII). Permanent sovereignty over natural resources. *The General Assembly*. dez. 1973. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/3171\(XXVIII\)&Lang=E&Area=RESOLUTIO](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/3171(XXVIII)&Lang=E&Area=RESOLUTIO)>. Acesso em: 07 abr. 2013.

¹⁵⁷ Ibid.

que, para atingir os seus fins, os povos podem dispor livremente das suas riquezas e recursos naturais, não podendo jamais ser privados dos seus meios de subsistência¹⁵⁸.

O Pacto constituiu, dessa forma, o direito à livre disposição dos recursos naturais ou a soberania permanente sobre estes recursos e riquezas, em um direito de cunho econômico, que baseia igualmente o direito à autodeterminação e à independência. Esta soberania fornece ao povo ou nação independência econômica, tal qual já disposto na Resolução 1803 da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Quase nas mesmas palavras, no segundo parágrafo do artigo primeiro, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos estabelece que, sem prejuízo das obrigações derivadas da cooperação econômica internacional, os povos podem dispor livremente das suas riquezas e dos seus recursos naturais para atingir seus objetivos¹⁵⁹.

Da mesma maneira, o Conselho de Segurança da ONU, em 1973, adotou a Resolução 330¹⁶⁰, dispondo sobre a aplicação da Resolução 1803, da Assembleia Geral, cujo teor trata da Soberania Permanente sobre os Recursos Naturais.

O Conselho relembrou a Declaração sobre os Princípios de Direito Internacional referentes às Relações de Amizade e de Cooperação entre os Estados em conformidade com a Carta das Nações Unidas, na qual se proclamou que nenhum Estado pode aplicar ou fomentar o uso de medidas econômicas, políticas ou de qualquer outra vertente para coagir outro Estado a fim de obter vantagens de qualquer ordem¹⁶¹.

A Declaração foi trazida à tona por expor o direito à autodeterminação dos povos de maneira diferenciada, relacionando-o diretamente com o princípio da soberania permanente sobre os recursos naturais, uma vez que este princípio reflete a autodeterminação econômica de um povo ou país.

Quando se deu a adoção da Resolução sobre a Soberania Permanente sobre os Recursos Naturais, a Assembleia já havia adotado há dois anos a Resolução 1514, contendo a

¹⁵⁸ NAÇÕES UNIDAS. Resolución 2200 (XXI). Pacto internacional de derechos económicos, sociales y culturales, pacto internacional de derechos civiles y políticos y protocolo facultativo del pacto internacional de derechos civiles y políticos. *La Asamblea General*. dez. 1966. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2200\(XXI\)&referer=http://www.un.org/depts/dhl/resguide/r21.htm&Lang=S](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2200(XXI)&referer=http://www.un.org/depts/dhl/resguide/r21.htm&Lang=S)>. Acesso em: 11 abr. 2013.

¹⁵⁹ Ibid.

¹⁶⁰ NAÇÕES UNIDAS. Resolución 330 de 21 de marzo de 1973. *Consejo de Seguridad*. mar. 1973. Disponível em: <[http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/RES/330%20\(1973\)](http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/RES/330%20(1973))>. Acesso em: 11 abr. 2013.

¹⁶¹ NAÇÕES UNIDAS. Resolution 2625 (XXV). Declaration on principles of international law concerning friendly relations and co-operation among states in accordance with the Charter of United Nations. *The General Assembly*. out. 1970. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2625\(XXV\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2625(XXV)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 07 abr. 2013.

Declaração sobre a Concessão de Independência aos países e povos coloniais, que é base elementar do direito dos povos à autodeterminação.

De maneira que, no ano de 1967, a Assembleia Geral da ONU adotou a primeira de uma série de resoluções que analisavam atividades de interesse estrangeiro, econômicas e de outros cunhos, desenvolvidas em territórios ainda em processo de descolonização que acabavam por se constituir em obstáculos para a aplicação da Resolução 1514 e feriam inclusive a soberania dos povos e nações sobre as suas riquezas e recursos naturais.

A Resolução, de número 2288, dispôs que qualquer atividade econômica ou de outra vertente, que atrasasse a aplicação da Declaração sobre a Concessão de Independência aos países e povos coloniais é incompatível com os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas¹⁶².

A privação do exercício da soberania dos povos coloniais sobre os seus recursos naturais, ou a submissão deste exercício aos interesses econômicos de outras nações, viola as obrigações contraídas por esses países em virtude da assinatura da Carta das Nações Unidas, além de obstaculizar a aplicação da Resolução 1514 que concedeu independência aos países e povos coloniais, perpetuando o regime colonial.

A Assembleia reafirma, então, por meio da Resolução 2288, o direito inalienável dos povos dos territórios ainda em processo de descolonização à livre determinação e à independência, assim como o direito destes povos a dispor dos seus recursos naturais como melhor lhes convier, sendo este direito um elemento fundamental do próprio princípio da autodeterminação dos povos, instituído desde a assinatura da Carta das Nações Unidas, em 1945.

Transcreve-se abaixo um trecho da Resolução em que a Assembleia Geral da ONU pontua práticas que devem ser proibidas, pois violam os direitos econômicos e sociais dos povos dos territórios sob dominação colonial:

Além disso, exorta as Potências coloniais a proibir as seguintes práticas, que são contrárias aos princípios da Carta, violam os direitos econômicos e sociais dos povos dos territórios sob dominação colonial e dificultam a rápida aplicação da resolução 1514 (XV):

¹⁶² NAÇÕES UNIDAS. Resolution 2288 (XXII). Activities of foreign economic and other interests which are impeding the implementation of the declaration on the granting of independence to colonial countries and peoples in Southern Rhodesia, south West Africa and territories under Portuguese domination and in all other territories under colonial domination and efforts to eliminate colonialism, apartheid and racial discrimination in southern Africa. *The General Assembly*. dez. 1967. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2288\(XXII\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2288(XXII)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 13 mar. 2013.

- (a) A exploração dos recursos humanos e naturais em detrimento dos interesses dos habitantes indígenas;
- (b) O impedimento posto ao acesso dos habitantes indígenas aos seus recursos naturais;
- (c) A promoção e a tolerância de injustiça e discriminação na remuneração da mão de obra e o estabelecimento de condições de trabalho.¹⁶³

A matéria ainda foi analisada pela Assembleia Geral da ONU diversas outras vezes. Anualmente, a Assembleia adotou resoluções¹⁶⁴ que trataram da prática de atividades, econômicas entre outras, que acabavam por se constituir em empecilhos para a aplicação da Declaração sobre a Concessão de Independência aos países e povos coloniais, desenvolvidas no interesse estrangeiro dentro desses territórios.

Verifica-se, portanto, que a exploração dos recursos naturais, em territórios ainda em processo de descolonização, quando não desenvolvida em prol do interesse da população local, sempre foi vista como contrária aos propósitos instituídos pela Carta das Nações Unidas, pois perpetua o regime colonial nestes territórios.

Os autores Dinh, Daillier e Pellet expõem, contudo, que apesar da soberania permanente sobre os recursos naturais ser um elemento fundamental de fato para o exercício da autodeterminação de um povo, somente com a independência o povo adquirirá o benefício exclusivo e direto desta soberania. De maneira que, até lá o objetivo da soberania de um povo sobre os seus recursos naturais é o de salvaguardar as riquezas e recursos do território para a

¹⁶³Tradução livre da autora. No original: “Further calls upon the colonial Powers to prohibit the following practices, which run counter to the principles of the Charte, violate the economic and social rights of the peoples of the Territories under colonial domination and impede the rapid implementation of resolution 1514 (XV):

- (a) The exploitation of human and natural resources contrary to the interests of the indigenous inhabitants;
- (b) The obstruction of the access of the indigenous inhabitants to their natural resources;
- (c) The promotion and tolerance of injustice and discrimination in the remuneration of labour and in the establishment of working conditions”

NAÇÕES UNIDAS. Resolution 2288 (XXII). Activities of foreign economic and other interests which are impeding the implementation of the declaration on the granting of independence to colonial countries and peoples in Southern Rhodesia, south West Africa and territories under Portuguese domination and in all other territories under colonial domination and efforts to eliminate colonialism, apartheid and racial discrimination in southern Africa. *The General Assembly*. dez. 1967. Disponível em:

<[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2288\(XXII\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2288(XXII)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 11 abr. 2013.

¹⁶⁴ Só entre 1968 e 1991 foram adotadas 24 resoluções pela Assembleia Geral da ONU sobre a matéria: Resolução 2425/1968, 2554/1969, 2703/1970, 2873/1971, 2979/1972, 3117/1973, 3299/1974, 3398/1975, A/RES/31/7 – 1976, A/RES/32/35 – 1977, A/RES/33/40 – 1978, A/RES/34/41 – 1979, A/RES/35/28 – 1980, A/RES/36/51 – 1981, A/RES/37/31 – 1982, A/RES/38/50 – 1983, A/RES/39/42 – 1984, A/RES/40/52 – 1985, A/RES/41/14 – 1986, A/RES/42/74 – 1987, A/RES/43/29 – 1988, A/RES/44/84 – 1989, A/RES/45/17 – 1990, A/RES/46/64 – 1991

NAÇÕES UNIDAS. Resolutions. *The General Assembly*. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/resga.htm>>. Acesso em: 11 abr. 2013.

coletividade, impedindo a exploração colonial¹⁶⁵. Mais um fator que impõe a imediata concretização do direito à autodeterminação dos povos e à independência.

¹⁶⁵ DINH, Nguyen; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito internacional público*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 534.

4 O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DO POVO SAARAUI E A EXPLORAÇÃO DOS SEUS RECURSOS NATURAIS

4.1 A EXPLORAÇÃO DAS RIQUEZAS E RECURSOS NATURAIS NO SAARA OCIDENTAL COMO TERRITÓRIO NÃO AUTÔNOMO EM PROCESSO DE DESCOLONIZAÇÃO

A Carta das Nações Unidas criou com sua assinatura, em 1945, além do Sistema Internacional de Tutela (Capítulo XII), um regime de administração de territórios considerados não autônomos.

O Capítulo XI da Carta traz uma “Declaração relativa a territórios sem governo próprio”, territórios cujos povos não tenham atingido a plena capacidade de se autogovernarem, na qual consta o compromisso assumido pelos membros das Nações Unidas, responsáveis pela administração destes territórios, de promover o bem-estar dos seus habitantes¹⁶⁶.

O artigo 73 delinea as obrigações das potências administrantes, tal como a promoção do progresso político, econômico e social da população do território e o desenvolvimento da sua capacidade de autogoverno, entre outras.

Ian Brownlie observa que, diferentemente das disposições sobre o sistema de tutelas, o capítulo XI trouxe quase nenhuma referência ao modo de fiscalização efetiva da administração dos territórios não autônomos pelas Nações Unidas¹⁶⁷. Existe apenas um compromisso em remeter à ONU informações estatísticas ou de outro cunho, acerca das condições econômicas, sociais e educacionais nestes territórios pelas potências responsáveis¹⁶⁸. Em 1952, é criado um Comité especialmente destinado ao recebimento das informações remetidas pelas potências administrantes dos territórios não autônomos¹⁶⁹.

No dia 15 de dezembro de 1960, a Assembleia Geral da ONU editou a Resolução 1541, sobre os Princípios que deveriam servir de guia aos Estados membros para determinar se existe ou não obrigação de transmitir a informação que se requer no art. 73 da Carta. Seu

¹⁶⁶ NAÇÕES UNIDAS. *Charter of the United Nations and Statute of the International Court of Justice*. 1945. Disponível em: <<http://www.un.org/en/documents/charter/index.shtml>>. Acesso em: 26 mai.. 2013.

¹⁶⁷ BROWLIE, Ian. *Princípios de direito internacional público*. 4. ed. Oxford: Fundação Calouste Gulbenkian, 1990. p. 591.

¹⁶⁸ NAÇÕES UNIDAS. *Charter of the United Nations and Statute of the International Court of Justice*. 1945. Disponível em: <<http://www.un.org/en/documents/charter/index.shtml>>. Acesso em: 26 mai. 2013.

¹⁶⁹ DINH, Nguyen; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito internacional público*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 503.

primeiro princípio esclarece que a intenção dos autores da Carta era de que o Capítulo XI se destinasse àqueles territórios sob regime colonial, sendo obrigatório às suas potências administrantes prestar informações¹⁷⁰.

O sexto princípio disposto na Resolução 1541, estabelece as três formas pelas quais um território não autônomo pode alcançar um governo próprio pleno: passando a ser um Estado independente e soberano, associando-se livremente a um Estado independente ou, então, integrando-se a ele. Sendo que a associação a um Estado independente deve ser resultado da decisão livre e voluntária da população do território em questão, mediante procedimentos democráticos¹⁷¹, contemplando claramente o respeito ao direito à autodeterminação dos povos, contido já na Carta das Nações Unidas.

Com a Declaração sobre a Concessão de Independência aos países e povos coloniais, contida na Resolução 1514, de 1960, da Assembleia Geral, editou-se a Resolução 1970, em 16 de dezembro de 1963, na qual se afirma que as disposições sobre territórios não autônomos contidas no Capítulo XI da Carta das Nações Unidas não podem ser dissociadas da Declaração sobre a Independência. De maneira que, as atividades tomadas pela ONU concernentes aos territórios não autônomos devem ser consolidadas visando o fim do colonialismo¹⁷².

Com a Resolução 1970, então, o Comité Especial da Descolonização ou Comité especial dos 17 Estados – atualmente já são 24¹⁷³, criado em 1961 pela Resolução 1654, para a implementação da Declaração sobre a Concessão de Independência aos países e povos coloniais, absorveu as competências do Comitê de Informação sobre Territórios Não Autônomos, sendo este dissolvido.

Ainda na Resolução 1970, a Assembleia Geral da ONU requereu ao Comité Especial da Descolonização o estudo das informações a ele transmitidas levando em consideração,

¹⁷⁰ NAÇÕES UNIDAS. Resolution 1541 (XV). Principles which should guide Members in determining whether or not an obligation exists to transmit the information called for under Article 73e of the Charter. *The General Assembly*. dez. 1960. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1541\(XV\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1541(XV)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 27 mai. 2013.

¹⁷¹ NAÇÕES UNIDAS. Resolution 1541 (XV). Principles which should guide Members in determining whether or not an obligation exists to transmit the information called for under Article 73 e of the Charter. *The General Assembly*. dez. 1960. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1541\(XV\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1541(XV)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 27 mai. 2013.

¹⁷² NAÇÕES UNIDAS. Resolution 1970 (XVIII). Question of the continuation of the Committee on Information from Non-Self-Governing Territories. *The General Assembly*. dez. 1963. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1970\(XVIII\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1970(XVIII)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 26 mai. 2013.

¹⁷³ NAÇÕES UNIDAS. *Committee of 24 (Special Committee on Decolonization)*. [2013]. Disponível em: <<http://www.un.org/en/decolonization/specialcommittee.shtml>>. Acesso em: 26 mai. 2013.

assim, a implementação da Declaração de Independência em cada um dos territórios não autônomos¹⁷⁴.

No mesmo ano, 1963, a Organização das Nações Unidas incluiu a então colônia espanhola na lista de territórios não autônomos, o Saara Ocidental. Lista esta da qual faz parte até hoje, juntamente com outros 15 territórios ainda não autônomos¹⁷⁵.

Maria João Barata conta que, em 1964, o Comité Especial de Descolonização determinou, especificamente, que o direito a autodeterminação se aplicaria ao povo do Saara Ocidental¹⁷⁶, nos termos da Declaração sobre a Concessão de Independência aos países e povos coloniais contida na Resolução 1514, da Assembleia Geral da ONU.

Foi dessa forma que, no ano seguinte, a ONU requereu, através da Resolução 2072 da Assembleia Geral, que a Espanha tomasse todas as medidas necessárias para a libertação dos territórios de Ifni e do Saara Espanhol¹⁷⁷, conforme as disposições da Declaração de Independência, dando início ao processo de descolonização dos territórios.

Resta incontestado no próprio texto da Resolução 2072, em seu quarto parágrafo, que a Espanha era a potência administrante do Saara Ocidental, “*the administering power*” do então Saara Espanhol. Eduardo Trillo de Martín-Pinillos afirma que a Resolução 2072 foi a primeira Resolução da Assembleia Geral da ONU qualificando a Espanha como potência administrante do Saara Ocidental¹⁷⁸.

Sendo, então, a Espanha a potência administrante do Saara Ocidental, teria o dever de prestar as informações requeridas no Capítulo XI da Carta, bem como o dever de promover o progresso político econômico e social do povo saarauí, auxiliá-lo no desenvolvimento progressivo de suas instituições políticas, desenvolvendo a capacidade dos saarauís de se autogovernarem. Ademais, com a Declaração sobre a Concessão de Independência aos países

¹⁷⁴ NAÇÕES UNIDAS. Resolution 1970 (XVIII). Question of the continuation of the Committee on Information from Non-Self-Governing Territories. *The General Assembly*. dez. 1963. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1970\(XVIII\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1970(XVIII)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 26 mai. 2013.

¹⁷⁵ NAÇÕES UNIDAS. *Non-Self-Governing Territories*. Disponível em:

<<http://www.un.org/en/decolonization/nonselvgovterritories.shtml>>. Acesso em: 26 mai. 2013.

¹⁷⁶ BARATA, Maria João Ribeiro Curado. Nações Unidas e resolução de conflitos: uma análise do caso do Saara Ocidental. *Relações Internacionais*, Coimbra, p. 91-111, jun. 2008. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/1097_Barata%202008%20ONU%20e%20Resolu%20E3o%20do%20Conflitos%20-%20O%20Caso%20do%20SO.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2013.

¹⁷⁷ NAÇÕES UNIDAS. Resolution 2072 (XX). Question of Ifni and Spanish Sahara. *The General Assembly*. dez. 1965. Disponível em:

<[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2072\(XX\)&referer=http://www.un.org/depts/dhl/resguide/r20.htm&Lang=E](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2072(XX)&referer=http://www.un.org/depts/dhl/resguide/r20.htm&Lang=E)>. Acesso em: 27 mai. 2013.

¹⁷⁸ MARTÍN-PINILLOS, Eduardo Trillo de. Spain as administering power of Western Sahara. In: ARTS, Karin; LEITE, Pedro Pinto. International law and the question of Western Sahara. *The International Journal of African Historical Studies*, Boston, v. 41, n. 2, p. 342-344, 2008, 2007.

e povos coloniais, teria a Espanha o dever de assegurar a descolonização do território, atendendo ao princípio da autodeterminação dos povos.

No entanto, os anos se passaram desde a edição da Resolução 2072 e a Espanha não fez qualquer movimento no sentido de promover a libertação do Saara Ocidental, pelo contrário, tal qual abordado no contexto histórico do conflito no primeiro capítulo deste trabalho, na década de 60 estabeleceram-se no território duas empresas espanholas de extração de minérios, assim como, em 1972, deu-se o início da extração de fosfato pela Espanha.

Todavia, em 1975 a situação já era outra, com a pressão para a descolonização do território exercida pelas Nações Unidas há mais de 10 anos e com a frágil situação política da Espanha e do seu General, violando suas responsabilidades como potência administrante do Saara Ocidental, a Espanha assinou o Acordo de Madri, estabelecendo uma suposta cessão da administração do território para o Marrocos e a Mauritânia¹⁷⁹.

No dia 26 de fevereiro de 1976 a Espanha informou ao Secretário-Geral das Nações Unidas que sua presença no território havia terminado e que estava, a partir daquele momento, isenta de qualquer responsabilidade, de qualquer natureza, em relação à administração do território do Saara Ocidental¹⁸⁰.

Ocorre que, como bem explicita Martín-Pinillos, para ficar isenta de suas responsabilidades como potência administrante do Saara Ocidental, a Espanha necessitaria aprovação da Assembleia Geral das Nações Unidas, uma vez que não possui de fato soberania sobre o Saara Ocidental, suas ações e deveres são delegados pela comunidade internacional, jamais poderia dispor de um território não autônomo sem a autorização da Organização das Nações Unidas¹⁸¹.

Dinh, Daillier e Pellet já afirmaram, em sua obra “Direito Internacional Público”, que somente a Assembleia Geral das Nações Unidas pode dispensar a potência administrante da sua obrigação de informação¹⁸². Se essa regra cabe à dispensa quanto às informações a serem

¹⁷⁹ BRUS, Marcel. The Legality of exploring and exploiting mineral resources in Western Sahara. In: ARTS, Karin; LEITE, Pedro Pinto. International law and the question of Western Sahara. *The International Journal of African Historical Studies*, Boston, v. 41, n. 2, p. 342-344, 2008, 2007.

¹⁸⁰ NAÇÕES UNIDAS. *Non-Self-Governing Territories*. Disponível em: <<http://www.un.org/en/decolonization/nonselfgovterritories.shtml>>. Acesso em: 26 mai. 2013.

¹⁸¹ MARTÍN-PINILLOS, Eduardo Trillo de. Spain as administering power of Western Sahara. In: ARTS, Karin; LEITE, Pedro Pinto. International law and the question of Western Sahara. *The International Journal of African Historical Studies*, Boston, v. 41, n. 2, p. 342-344, 2008, 2007.

¹⁸² DINH, Nguyen; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito internacional público*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 503.

prestadas, pode-se claramente identificar a necessidade de permissão da Assembleia Geral para o abandono da administração de um território não autônomo.

Na Resolução 3458, de 10 de dezembro de 1975, a Assembleia Geral da ONU reafirmou o direito à autodeterminação do povo do Saara Ocidental, de acordo com o disposto na Resolução 1514, de maneira a garantir a livre e genuína expressão da sua vontade. Da mesma forma, reafirmou a responsabilidade da potência administrante pela descolonização do território requerendo à Espanha a tomada de todas as medidas necessárias para a realização do direito à autodeterminação do povo saaraui¹⁸³.

O fato de o Acordo de Madri ou Acordo Tripartido, já esmiuçado no capítulo I do presente trabalho, ter sido registrado no Secretariado das Nações Unidas como um acordo, não muda a perspectiva legal de que a Espanha não tinha poderes para ceder a administração do território sem a aprovação da Assembleia Geral da ONU¹⁸⁴.

O autor Marcel Brus assevera que, uma vez que o Saara Ocidental foi colocado na lista de territórios não autônomos, e foi reconhecido pela própria Corte Internacional de Justiça o direito à autodeterminação do povo saaraui¹⁸⁵, a Espanha não poderia de maneira unilateral decidir qual seria o status político do território.

A Espanha como membro das Nações Unidas tinha aceitado suas responsabilidades como potência administrante do território e como tal tinha que respeitar os interesses e desejos do povo do Saara Ocidental e reconhecer o papel das Nações Unidas em realizar seu direito à autodeterminação¹⁸⁶.

¹⁸³ NAÇÕES UNIDAS. Resolution 3458 (XXX). Question of Spanish Sahara. *The General Assembly*. dez. 1975. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/3458\(XXX\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/3458(XXX)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 27 mai. 2013.

¹⁸⁴ NAÇÕES UNIDAS. Letter dated 29 January 2002 from the Under-Secretary-General for Legal Affairs, the Legal Counsel, addressed to the President of the Security Council. S/2002/161. *Security Council*. fev. 2002. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N02/249/87/PDF/N0224987.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 31 mai. 2013.

¹⁸⁵ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Cases: Summary of the Summary of the Advisory Opinion of 16 October 1975*. 1975. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?sum=323&code=sa&p1=3&p2=4&case=61&k=69&p3=5>>. Acesso em: 28 mai. 2013.

¹⁸⁶ Tradução livre da autora. No original: “Spain as a member of the United Nations had accepted its responsibilities as the administering power of the territory and as such had to respect the interests and wishes of the people of Western Sahara and to acknowledge the role of the United Nations in realizing their right to self-determination”. BRUS, Marcel. The Legality of exploring and exploiting mineral resources in Western Sahara. In: ARTS, Karin; LEITE, Pedro Pinto. International law and the question of Western Sahara. *The International Journal of African Historical Studies*, Boston, v. 41, n. 2, p. 342-344, 2008, 2007.

Segundo Martín-Pinillos, a conclusão que se extrai é a de que a Espanha permanece sendo legalmente a potência administrante do Saara Ocidental, e seria ainda, na verdade, obrigada de acordo com o art. 73e da Carta das Nações Unidas a transmitir informação sobre o território ao Quarto Comité¹⁸⁷ da ONU, o Comité Especial Político e de Descolonização.

Igualmente, Lauri Hannikainen aborda essa perspectiva legal lamentando que a Espanha não venha seguindo a política necessária para concretizar o exercício do direito à autodeterminação do povo do Saara Ocidental. Ao contrário, em 1977 a Espanha concluiu um acordo pesqueiro com o Marrocos, no qual há referência à zona costeira saaraui como estando sob jurisdição territorial do Marrocos¹⁸⁸.

O acordo permite à Espanha a pesca nas águas do Saara Ocidental, de maneira que além de manter-se omissa quanto às suas responsabilidades como potência administrante, ainda compactua com a invasão marroquina ao Saara Ocidental, concordando com a “jurisdição marroquina” sobre o território a fim de obter vantagens econômicas com a pesca nas águas saarauis.

Posteriormente, a União Europeia concluiu diversos acordos pesqueiros com o Marrocos nos anos de 1983, 1988 e 1995, todos com referência também às águas sob jurisdição marroquina do Saara Ocidental. O argumento é o de que a população local se beneficiaria dos acordos, o que é veementemente refutado pela Frente Polisário¹⁸⁹.

Especialmente, sobre a exploração dos recursos naturais no Saara Ocidental, em 2001, o Conselho de Segurança da ONU requereu a opinião do Assessor Jurídico das Nações Unidas, “*the Legal Counsel*”, à época Hans Corell, que apresentou sua opinião – mais conhecida como “*Corell Opinion*” – sobre as ações supostamente tomadas pelas autoridades marroquinas, que consiste na oferta e assinatura de contratos com empresas estrangeiras para a exploração de recursos minerais no Saara Ocidental¹⁹⁰.

O que levou Corell a analisar os princípios de direito internacional referentes à exploração de recursos naturais em territórios não autônomos, bem como os poderes e deveres de uma potência administrante no que se refere ao tema neste tipo de território. Mas,

¹⁸⁷ MARTÍN-PINILLOS, Eduardo Trillo de. Spain as administering power of Western Sahara. In: ARTS, Karin; PINTO LEITE, Pedro. International law and the question of Western Sahara. *The International Journal of African Historical Studies*, Boston, v. 41, n. 2, p. 342-344, 2008, 2007.

¹⁸⁸ HANNIKAINEN, Lauri. The case of Western Sahara from the perspective of Jus Cogens. In: ARTS, Karin; LEITE, Pedro Pinto. International law and the question of Western Sahara. *The International Journal of African Historical Studies*, Boston, v. 41, n. 2, p. 342-344, 2008.

¹⁸⁹ Ibid.

¹⁹⁰ CLARK, Roger S.. Western Sahara and the United Nations norms on self-determination and aggression. In: ARTS, Karin; LEITE, Pedro Pinto. International law and the question of Western Sahara. *The International Journal of African Historical Studies*, Boston, v. 41, n. 2, p. 342-344, 2008.

principalmente, se o princípio da soberania permanente sobre os recursos naturais proibia ou não qualquer tipo de atividade relacionada aos recursos naturais em territórios não autônomos.

A conclusão exarada por Corell foi de que as atividades realizadas em territórios não autônomos seriam consideradas compatíveis com as obrigações da potência administrante, advindas da Carta das Nações Unidas, e conformes às resoluções adotadas pela Assembleia Geral sobre a soberania permanente sobre os recursos naturais, quando fossem em benefício dos povos desses territórios, em seu nome ou de acordo com o consultado com seus representantes¹⁹¹.

Deve, portanto, estar clara a colaboração da população do território não autônomo no desenvolvimento das atividades e investimentos em seu território, visando respeitar o direito dos povos à autodeterminação de acordo com os princípios do direito internacional.

Ou seja, além da aplicação do disposto no Capítulo XI da Carta, aplica-se igualmente às potências administrantes todas as resoluções adotadas pela Assembleia Geral da ONU sobre a descolonização, a realização do direito à autodeterminação dos povos e sobre a soberania permanente sobre os recursos naturais, já abordadas no segundo capítulo deste trabalho.

A opinião de Hans Corell não fugiu ao que já havia sido disposto na Resolução 1803, da Assembleia Geral da ONU, sobre a soberania permanente sobre os recursos naturais. A disposição desses recursos, assim como a importação do capital estrangeiro requerido para esse fim, devem ser conformes as condições que os povos e nações livremente considerarem necessárias ou desejáveis no tocante à autorização, restrição ou proibição de atividades desenvolvidas em seus territórios. Logo, assegurando-se que a soberania sobre a riqueza e recursos naturais nesses territórios não esteja sendo posta em causa¹⁹².

O autor Marcel Brus ressalta, no entanto, a dificuldade em identificar se as atividades estão sendo desenvolvidas com ou sem a colaboração da população local e se irão ou não beneficiá-los. Que tipo de atividades seriam apoiadas nessas condições, qual a proporção de

¹⁹¹ NAÇÕES UNIDAS. Letter dated 29 January 2002 from the Under-Secretary-General for Legal Affairs, the Legal Counsel, addressed to the President of the Security Council. S/2002/161. *Security Council*. fev. 2002. Disponível em:

<<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N02/249/87/PDF/N0224987.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 31 mai. 2013.

¹⁹² NAÇÕES UNIDAS. Resolution 1803 (XVII). Permanent sovereignty over natural resources. *The General Assembly*. dez. 1962. Disponível em:

<[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1803\(XVII\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1803(XVII)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 29 mai. 2013.

lucros entre as empresas estrangeiras e a população do território, entre tantas outras situações que ficaram em aberto na opinião de Hans Corell ao Conselho de Segurança¹⁹³.

Uma questão que se faz necessário salientar, é o fato de na opinião emitida pelo *Legal Counsel* o Marrocos ser considerado a potência administrante do Saara Ocidental, e não a Espanha. Claramente esta é a posição mais confortável e conveniente a ser entendida e assim vem sendo considerado pelas Nações Unidas, numa tentativa constante de ignorar a anexação forçada do Saara Ocidental pelo Marrocos e a supressão do direito dos saarauis à autodeterminação, o que será trabalhado no próximo item deste capítulo.

Brus, no entanto, deixa claro que mesmo se fosse considerado então como se potência administrante fosse, o Marrocos igualmente teria as responsabilidades de uma potência administrante na contribuição à realização do direito à autodeterminação do povo saaraui¹⁹⁴, o que não vem ocorrendo.

A opinião do *Legal Counsel* das Nações Unidas esclareceu alguns pontos sobre o desenvolvimento de atividades de exploração de recursos naturais em territórios ainda não autônomos, bem como as responsabilidades das suas potências administrantes, restando incontroverso que quando se desenvolvem em descon sideração aos desejos e interesses da população do território são ilegais. Entretanto, só haverá efetividade nessa questão quando houver implementação deste entendimento na prática, na análise da exploração de recursos naturais saarauis pelo Conselho de Segurança e pela Assembleia Geral da ONU.

4.2 CARACTERIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO MARROQUINA COMO ILEGÍTIMA E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Em 1975, a Corte Internacional de Justiça manifestou-se no Parecer Consultivo datado de 16 de outubro sobre o caso do Saara Ocidental. A pedido da Assembleia Geral das Nações Unidas, a Corte respondeu dois questionamentos: (1) Era o Saara Ocidental, à época da colonização pela Espanha, um território pertencente a ninguém (*terra nullius*)? E (2) Quais eram os laços jurídicos entre este território e o Reino do Marrocos e a entidade Mauritânia?¹⁹⁵

¹⁹³ BRUS, Marcel. The Legality of exploring and exploiting mineral resources in Western Sahara. In: ARTS, Karin; LEITE, Pedro Pinto. International law and the question of Western Sahara. *The International Journal of African Historical Studies*, Boston, v. 41, n. 2, p. 342-344, 2008, 2007, p. 211.

¹⁹⁴ Ibid.

¹⁹⁵ NAÇÕES UNIDAS. Resolution 3292. Question of Spanish Sahara. *The General Assembly*. dez. 1974.

Disponível em:

<[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/3292\(XXIX\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/3292(XXIX)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 30 mai. 2013.

A Corte estabeleceu que “a época da colonização pela Espanha” foi o período desde 1884, quando houve a proclamação do território como seu protetorado. O conceito de *terra nullius* foi então determinado também pelo mesmo período.

Nos termos dispostos pela Corte Internacional de Justiça, “ocupação” no sistema legal internacional significa a aquisição pacífica da soberania sobre um território, a não ser em caso de cessão ou sucessão, o território ser *terra nullius* é uma condição para dar validade à ocupação¹⁹⁶. Ou seja, o território não deveria pertencer a ninguém.

Territórios habitados por tribos ou povos com uma organização social e política não eram considerados *terra nullius*, para se obter soberania sobre estes territórios eram necessários acordos com os governantes locais, apenas a ocupação do território não gerava eficácia¹⁹⁷.

Brownlie destaca que uma ocupação válida, efetiva, relaciona-se com “a extensão da soberania a uma *terra nullius*, *i.e.*, a uma terra nova, como por exemplo uma ilha vulcânica, um território que foi abandonado pelo antigo soberano ou um território que se encontra na posse de uma comunidade que não possui uma organização social e política”¹⁹⁸.

No mesmo sentido, Accioly e Silva definiram a ocupação legítima como a

apropriação, por um Estado, de território não pertencente a nenhum outro Estado, ainda que tal território seja habitado, contanto que, neste caso, a respectiva população não tenha organização política ou a sua organização não lhe permita reclamar direito de ocupação anterior¹⁹⁹.

Os autores estipularam que, para ser considerada legítima, a ocupação tem que ter sido realizada em um território considerado como “*res nullius*”, a posse tem que ter sido real e efetiva e tomada em nome de um Estado²⁰⁰.

Dessa forma, a Corte entendeu, baseada nas informações recebidas, que à época da colonização espanhola do Saara Ocidental o território era sim habitado por tribos nômades organizadas social e politicamente e sob o controle e representação de chefes tribais. Portanto, a Espanha não ocupou um território considerado *terra nullius*, e sim, obteve a soberania do

¹⁹⁶ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Cases: Summary of the Summary of the Advisory Opinion of 16 October 1975*. 1975. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?sum=323&code=sa&p1=3&p2=4&case=61&k=69&p3=5>>. Acesso em: 30 mai. 2013.

¹⁹⁷ Ibid.

¹⁹⁸ BROWLIE, Ian. *Princípios de direito internacional público*. 4. ed. Oxford: Fundação Calouste Gulbenkian, 1990. p. 152.

¹⁹⁹ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Manual de direito internacional público*. São Paulo: Saraiva. 1998. p. 294.

²⁰⁰ Ibid., p. 295.

território, proclamando-o seu protetorado, consoante acordos firmados com chefes das tribos locais, tal como detalhado no contexto histórico desenvolvido no primeiro capítulo desta monografia.

Por fim, dispôs a Corte Internacional de Justiça que, apesar de poderem ser verificados vínculos jurídicos de fidelidade entre o sultão marroquino e algumas tribos que viviam no território à época, bem como alguns vínculos jurídicos relacionados à terra com a entidade Mauritânia, não havia como estabelecer qualquer vínculo de soberania entre o território do Saara Ocidental e o Reino do Marrocos ou a entidade Mauritânia que pudessem afetar a aplicação da Resolução 1514 na descolonização do Saara Ocidental, especialmente, do princípio da autodeterminação dos povos²⁰¹.

Assim, então, o Saara Ocidental foi considerado como não sendo *terra nullius* desde a época da colonização pela Espanha, entretanto, não pertencia nem ao Marrocos nem à Mauritânia, possuindo uma organização social e política própria, devendo ser aplicado ao território a Declaração sobre a concessão de independência aos países e povos coloniais.

Diante do Parecer Consultivo sobre o caso do Saara Ocidental da CIJ, depreende-se que, quando o Marrocos invade o território a partir de 1975, não se estabeleceu uma ocupação válida e efetiva nos termos legais, já que o território não era uma *terra nullius*, e sim houve uma violação às disposições constantes no artigo 2º da Carta das Nações Unidas, relativo à proibição do uso da força contra a integridade territorial ou dependência política de qualquer Estado, uma vez que estabelece que todos os membros devem resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, sem ameaçar a paz, a segurança e a justiça internacionais²⁰². A ocupação marroquina do Saara Ocidental é, portanto, ilegítima consoante disciplina a legislação internacional.

No ano anterior, em 1974, a Assembleia Geral já havia adotado, em sua Resolução 3314, uma definição de “agressão” como o uso de força armada por um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro Estado ou de qualquer outra maneira incompatível com a Carta²⁰³.

²⁰¹ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Cases: Summary of the summary of the advisory opinion of 16 october 1975*. 1975. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?sum=323&code=sa&p1=3&p2=4&case=61&k=69&p3=5>>. Acesso em: 30 mai. 2013.

²⁰² NAÇÕES UNIDAS. *Charter of the United Nations and Statute of the International Court of Justice*. 1945. Disponível em: <<http://www.un.org/en/documents/charter/index.shtml>>. Acesso em: 31 mai. 2013.

²⁰³ NAÇÕES UNIDAS. Resolution 3314 (XXIX). Definition of Aggression. *The General Assembly*. nov. 1974. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/3314\(XXIX\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/3314(XXIX)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 31 mai. 2013.

Nesta Resolução, a Assembleia deixa claro que o termo “Estado” é utilizado sem qualquer prejuízo às questões de reconhecimento ou se o Estado é ou não membro das Nações Unidas. Apenas reafirma o dever de todos os Estados de não usarem a força armada visando privar as pessoas do seu direito à autodeterminação, liberdade e independência.

Especificamente no artigo 3a, anexo à Resolução 3314, fica qualificado como ato de agressão “a invasão ou o ataque pelas forças armadas de um Estado do território de outro Estado, ou qualquer ocupação militar, ainda que temporária, resultando de tal invasão ou ataque, qualquer anexação pelo uso da força do território de outro Estado ou parte dele”²⁰⁴.

Essa definição deveria ser levada em consideração pelo Conselho de Segurança da ONU quando fosse determinar a existência de um ato de agressão. Segundo Roger S. Clark, aqui poderia ficar evidente a falha do Conselho de Segurança em não tipificar a ação do Reino do Marrocos como um ato de agressão, expressamente, aplicando-lhe as sanções do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas²⁰⁵, permanecendo a questão sendo tratada como uma mera questão de autodeterminação, o que, no entanto, vai muito além, pois se trata, na realidade, em relação ao Marrocos, de uma tentativa de validar uma anexação pelo uso da força.

Houve alguma manifestação do Conselho de Segurança sobre a invasão marroquina em 1975, na Resolução 380, deplorando a realização da denominada Marcha Verde, solicitando ao Marrocos a retirada imediata de todos os participantes da Marcha do Saara Ocidental²⁰⁶ – composta por civis e militares. Porém, nenhuma sanção efetiva foi determinada pelo Conselho ao Marrocos quando suas resoluções foram ignoradas²⁰⁷.

O terceiro parágrafo do artigo 5º, da Resolução 3314 da Assembleia Geral da ONU, disciplina exatamente a hipótese em questão: “Nenhuma aquisição territorial ou vantagem especial resultando de agressão é ou deve ser reconhecida como legítima”. Ademais, resta claro no artigo 8º da Resolução que as disposições ali definidas não deveriam jamais

²⁰⁴ Tradução livre da autora. No original: “*The invasion or attack by the armed forces of a State of the territory of another State, or any military occupation, however temporary, resulting from such invasion or attack, or any annexation by the use of force of the territory of another State or part thereof*”.

NAÇÕES UNIDAS. Resolução 3314 (XXIX). Definition of Aggression. *The General Assembly*. nov. 1974. Disponível em:

<[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/3314\(XXIX\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/3314(XXIX)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 31 mai. 2013.

²⁰⁵ CLARK, Roger S.. Western Sahara and the United Nations norms on self-determination and aggression. In: ARTS, Karin; LEITE, Pedro Pinto. International law and the question of Western Sahara. *The International Journal of African Historical Studies*, Boston, v. 41, n. 2, p. 342-344, 2008.

²⁰⁶ NAÇÕES UNIDAS. Resolución 380 de 6 de noviembre de 1975. S/RES/380. *Consejo de Seguridad*. nov. 1975. Disponível em: <[http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/RES/380%20\(1975\)](http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/RES/380%20(1975))>. Acesso em: 31 mai. 2013.

²⁰⁷ LEITE, Pedro Pinto. et al. The Western sahara conflict: the role of natural resources in decolonization. *Current African Issue*, [S.l.], n. 33, 2006. Disponível em: <http://www.wsrw.org/files/dated/2008-10-22/claes_olsson_2006_natural_resources.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2013.

prejudicar o direito à autodeterminação dos povos, à liberdade e à independência, principalmente dos povos sob domínio colonial, regimes racistas ou outras formas de dominação estrangeira²⁰⁸.

Da mesma maneira, a Declaração sobre os Princípios de Direito Internacional referentes às Relações de Amizade e de Cooperação entre os Estados em conformidade com a Carta das Nações Unidas, anexa à Resolução 2625 da Assembleia Geral da ONU, de outubro de 1970, estipula que o território de um Estado não deverá ser objeto de ocupação militar resultando do uso da força, nem de aquisição resultando de ameaça ou uso de força, sendo que é obrigação dos demais Estados não reconhecer como legal a aquisição territorial resultante de ameaça ou uso de força²⁰⁹.

O anexo à Convenção de Haia relativo às leis e costumes de guerra, de 1907, traz o conceito de território ocupado, em seu artigo 42, sendo considerado ocupado aquele território que está realmente sob a autoridade do exército inimigo²¹⁰, o que é incontroverso no território do Saara Ocidental, tal qual delineado no primeiro capítulo, o Marrocos mantém a área ocupada sob regime de vigilância e extrema repressão.

Stephanie Koury dispõe que a invasão marroquina de 1975 constitui um ato de agressão em dois níveis, o primeiro é o uso da força de maneira contrária aos propósitos da Carta das Nações Unidas; o segundo, a explícita proibição da anexação de um território pelo uso da força²¹¹.

É diante desse contexto legal que se verifica a invasão marroquina de 1975 e a ocupação ilegítima continuada do território pelo governo do Marrocos desde então, como um

²⁰⁸ Tradução livre da autora. No original: “*No territorial acquisition or special advantage resulting from aggression is or shall be recognized as lawful*”.
NAÇÕES UNIDAS. Resolution 3314 (XXIX). Definition of Aggression. *The General Assembly*. nov. 1974. Disponível em:
<[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/3314\(XXIX\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/3314(XXIX)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 31 mai. 2013.

²⁰⁹ NAÇÕES UNIDAS. Resolution 2625 (XXV). Declaration on principles of international law concerning friendly relations and co-operation among states in accordance with the Charter of United Nations. *The General Assembly*. out. 1970. Disponível em:
<[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2625\(XXV\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2625(XXV)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 31 mai. 2013.

²¹⁰ ICRC. *Convention (IV) respecting the laws and customs of war on land and its annex: regulations concerning the laws and customs of war on land*. the Hague, 18 october 1907. [1907]. Disponível em:
<<http://www.icrc.org/ihl/385ec082b509e76c41256739003e636d/1d1726425f6955aec125641e0038bfd6>>. Acesso em: 31 mai. 2013.

²¹¹ KOURY, Stephanie. The European Community and Member States’ Duty of Non-recognition under the EC-Morocco Association Agreement: State responsibility and customary international law. In: ARTS, Karin; LEITE, Pedro Pinto. International law and the question of Western Sahara. *The International Journal of African Historical Studies*, Boston, v. 41, n. 2, p. 342-344, 2008.

ato de agressão que não deve ser reconhecido como legal pela comunidade internacional, nos termos da legislação internacional.

Vincent Chapaux afirma que somente as Nações Unidas podem definir um Estado como potência administrante ou não, adquirindo assim direitos e deveres, no entanto, se um Estado não é reconhecido como potência administrante, como é o caso do Marrocos, apesar das tentativas constantes de torná-lo, sua presença no território é “*prima facie* ilegal”²¹².

Chapaux salienta que, apesar do Conselho de Segurança da ONU não ter expressamente declarado a presença do Marrocos no Saara Ocidental como ilegal, tal qual no caso da África do Sul e da Namíbia, por exemplo, o fato é que a ilegalidade da sua presença emerge não apenas do requerimento de retirada do Estado pelo Conselho, mas de toda a legislação internacional em geral²¹³. A ausência da declaração expressa pelo Conselho de Segurança não pode ser invocada como razão para transpor a ilegalidade da ocupação.

Ademais, as ações do Reino do Marrocos constituem uma violação ao compromisso de manutenção da paz, contrariando o propósito de desenvolver relações amigáveis entre as nações baseadas no respeito dos princípios da igualdade de direitos e do respeito ao direito à autodeterminação dos povos. A manutenção da ocupação marroquina viola o direito do povo saarai à autodeterminação, já reconhecido pela CIJ e por resoluções adotadas repetidamente pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

Em 1979, por exemplo, a Assembleia Geral da ONU adotou a Resolução 37, manifestando-se sobre a continuada ocupação pelo Marrocos do Saara Ocidental e a extensão da ocupação naquele momento também à área evacuada pela Mauritânia, que havia deixado o conflito, na qual insta o Marrocos a dar início ao processo de paz, terminando sua ocupação do território²¹⁴.

Na condição de potência ocupante ilegítima do Saara Ocidental, desde o ano de 1975, o Marrocos viola dois elementos do direito à autodeterminação do povo saarai: a livre determinação do seu status político e a soberania permanente sobre seus recursos naturais.

O Marrocos tem explorado os recursos naturais saarauis, incluindo a pesca, areia e, principalmente, as reservas de fosfato do Saara Ocidental com propósitos comerciais, sem

²¹² CHAPAUX, Vincent. The Question of the European Community-Morocco Fisheries Agreement. In: ARTS, Karin; LEITE, Pedro Pinto. International law and the question of Western Sahara. *The International Journal of African Historical Studies*, Boston, v. 41, n. 2, p. 342-344, 2008.

²¹³ Ibid.

²¹⁴ NAÇÕES UNIDAS. Resolution 37 (XXXIV). Question of Western Sahara. *The General Assembly*. nov. 1979. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/34/37&Lang=E&Area=RESOLUTION>. Acesso em: 31 mai. 2013.

qualquer indicação de que há uma consulta à Frente Polisário, reconhecida internacionalmente como a representante da população Saaraui²¹⁵.

A Assembleia Geral da ONU, consoante abordagem delineada no segundo capítulo deste trabalho, vem analisando o desenvolvimento de atividades de interesse estrangeiro, econômicas e de outros cunhos, desenvolvidas em territórios ainda em processo de descolonização, por entender que este tipo de atividade acaba por se constituir em um obstáculo para a aplicação da Declaração sobre a concessão de independência aos países e povos coloniais.

A Resolução 72, de fevereiro de 1998, é um exemplo de uma série de resoluções dedicadas ao tema, em cujo teor a Assembleia reafirma que qualquer atividade, econômica ou não, que tenha um impacto negativo em relação aos interesses dos povos de territórios não autônomos e no exercício do seu direito à autodeterminação é contrária aos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas, os recursos naturais são patrimônio dos povos destes territórios²¹⁶.

Resta claro na Resolução 72 que apenas investimentos econômicos estrangeiros realizados com a colaboração dos povos de territórios não autônomos e de acordo com a sua vontade são contribuições válidas ao seu desenvolvimento socioeconômico, assim como ao exercício do seu direito à autodeterminação.

Exorta as Potências administrantes em causa a tomar medidas eficazes para proteger e garantir o direito inalienável dos povos dos territórios não autônomos aos seus recursos naturais e para estabelecer e manter o controle sobre o desenvolvimento futuro desses recursos, e pede às Potências administrantes para tomar todas as medidas necessárias para proteger os direitos de propriedade dos povos desses territórios²¹⁷.

²¹⁵ KOURY, Stephanie. The European Community and Member States' Duty of Non-recognition under the EC-Morocco Association Agreement: State responsibility and customary international law. In: ARTS, Karin; LEITE, Pedro Pinto. International law and the question of Western Sahara. *The International Journal of African Historical Studies*, Boston, v. 41, n. 2, p. 342-344, 2008.

²¹⁶ NAÇÕES UNIDAS. A/RES/52/72. Resolution adopted by the General Assembly: economic and other activities which affect the interests of the peoples of the Non-Self-Governing Territories. *General Assembly*. fev. 1998. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/52/72&Lang=E>. Acesso em: 01 jun. 2013.

²¹⁷ Tradução livre da autora. No original: “*Urges the administering Powers concerned to take effective measures to safeguard and guarantee the inalienable right of the peoples of the Non-Self-Governing Territories to their natural resources and to establish and maintain control over the future development of those resources, and requests the administering Powers to take all necessary steps to protect the property rights of the peoples of those Territories*”

NAÇÕES UNIDAS. A/RES/52/72. Resolution adopted by the General Assembly: economic and other activities which affect the interests of the peoples of the Non-Self-Governing Territories. *General Assembly*. fev. 1998. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/52/72&Lang=E>. Acesso em: 01 jun. 2013.

Da análise extraída das manifestações da Assembleia Geral, bem como da legislação internacional existente sobre “ocupação”, depreende-se que a ocupação marroquina do Saara Ocidental é ilegítima e que a exploração pelo Marrocos dos recursos naturais saarauis para fins comerciais sem atender aos desígnios instituídos pelas Nações Unidas sobre o desenvolvimento de atividades econômicas em territórios não autônomos, viola o direito do povo saarai à autodeterminação; mas, principalmente, viola a Resolução 1803 da Assembleia Geral da ONU, na qual se declara que “o direito dos povos e nações à soberania permanente sobre suas riquezas e recursos naturais deve ser exercido no interesse do seu desenvolvimento nacional e para o bem estar da população do Estado em questão”²¹⁸.

4.3 A EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS NO TERRITÓRIO SAARAUÍ ENQUANTO NÃO HÁ A REALIZAÇÃO DO REFERENDO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS

O direito à autodeterminação dos povos é um dos princípios norteadores do sistema legal internacional estipulado pelas Nações Unidas²¹⁹, presente nos artigos 1º e 55 da Carta, sendo constituído pela Corte Internacional de Justiça, no Parecer Consultivo sobre o caso do Saara Ocidental, de 1975, em um pressuposto básico a ser considerado nas questões colocadas à Corte²²⁰.

Trata-se da liberdade que os povos possuem para escolherem para si uma forma de organização política, podendo consistir na independência como Estado soberano, na associação a outro Estado ou a outros grupos formando um Estado federal, ou na autonomia ou assimilação formando um Estado unitário, e quais serão suas relações com os demais grupos²²¹.

²¹⁸ NAÇÕES UNIDAS. Resolution 1803 (XVII). Permanent sovereignty over natural resources. *The General Assembly*. dez. 1962. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1803\(XVII\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1803(XVII)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 01 jun. 2013.

²¹⁹ NAÇÕES UNIDAS. *Charter of the United Nations and Statute of the International Court of Justice*. 1945. Disponível em: <<http://www.un.org/en/documents/charter/index.shtml>>. Acesso em: 02 jun. 2013.

²²⁰ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Cases: Summary of the Summary of the Advisory Opinion of 16 October 1975*. 1975. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?sum=323&code=sa&p1=3&p2=4&case=61&k=69&p3=5>>. Acesso em: 02 jun. 2013.

²²¹ BROWLIE, Ian. *Princípios de direito internacional público*. 4. ed. Oxford: Fundação Calouste Gulbenkian, 1990. p. 618.

Do princípio da autodeterminação dos povos emerge o direito destes à soberania permanente sobre os seus recursos naturais, rotulado pela Comissão de Direitos Humanos como um componente básico do direito à autodeterminação²²².

O direito à livre disposição das riquezas e recursos naturais foi o embrião originário do princípio da soberania permanente sobre os recursos naturais, assim como de outros direitos, “incluindo o direito de livre determinar e controlar a prospecção, pesquisa, desenvolvimento, exploração, utilização e comercialização de recursos naturais”²²³.

Durante a década de 60 do séc. XX, o princípio da soberania permanente sobre os recursos naturais estava extremamente direcionado aos países em desenvolvimento, o que mudou da década de 70 em diante. A Assembleia Geral e demais órgãos da ONU passaram a enfatizar também o princípio da soberania permanente como direito dos povos de recuperar o controle efetivo sobre seus recursos naturais.

Um exemplo é a Resolução 3171, na qual a Assembleia fornece apoio aos “esforços dos países em desenvolvimento e dos povos de territórios sob dominação colonial e racial e ocupação estrangeira em sua luta para recuperar o controle efetivo sobre seus recursos naturais”²²⁴.

Reconhecido o direito do povo do Saara Ocidental à autodeterminação, desde a colonização pela Espanha, o Conselho de Segurança da ONU, em meio ao conflito entre a Frente Polisário e o Marrocos, pelo domínio do território, no ano de 1988, através da Resolução 621, apoiou as tentativas das partes em um acordo proposto pelo Secretário-Geral e a União Africana, com vistas à realização de um referendo para o exercício do direito à autodeterminação do povo saaraui²²⁵. Em 1991, foi adotada a Resolução 690 pelo Conselho de Segurança, estabelecendo a Missão das Nações Unidas para o Referendo no Saara Ocidental - MINURSO²²⁶.

²²² SCHRIJVER, Nico. *Sovereignty over natural resources: balancing rights and duties*. Cambridge: Cambridge University Press, 1997. p. 57.

²²³ *Ibid.*, p. 264.

²²⁴ NAÇÕES UNIDAS. Resolution 3171 (XXVIII). Permanent sovereignty over natural resources. *The General Assembly*. dez. 1973. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/3171\(XXVIII\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/3171(XXVIII)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 02 jun. 2013.

²²⁵ NAÇÕES UNIDAS. Resolution 621 (1988). The situation concernin Western Sahara. *The Security Council*. set. 1988. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/621\(1988\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/621(1988))>. Acesso em: 02 jun. 2013.

²²⁶ NAÇÕES UNIDAS. Resolution 690 (1991). The situation concernin Western Sahara. *The Security Council*. abr. 1991. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/690\(1991\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/690(1991))>. Acesso em: 02 jun. 2013.

Desde a criação da MINURSO o referendo para o exercício da autodeterminação do povo saaraui ainda não se concretizou; e, nesse ínterim, o Marrocos mantém sua ocupação em cerca de 7/8 do território original, explorando os recursos naturais existentes no território. Contudo, o direito de explorar os recursos naturais do Saara Ocidental permanece nas mãos do povo saaraui²²⁷.

As manifestações da Assembleia Geral e do Conselho de Segurança da ONU visam abarcar o direito à soberania permanente sobre os recursos naturais dos povos de Estados ocupados e territórios não autônomos, assegurando que até mesmo aqueles que ainda não podem, ou não podem mais, exercer o direito à soberania sobre seus recursos naturais ainda possam reivindicar seu poder sobre eles²²⁸.

Nas resoluções que analisam “atividades de interesses estrangeiro, econômicos e outras, que impedem a implementação da Declaração sobre a concessão de independência aos países e povos coloniais e povos nos territórios sob dominação colonial”, abordadas ainda no segundo capítulo, a Assembleia reiteradamente afirma que a exploração e a pilhagem dos recursos marinhos e outros recursos naturais de territórios coloniais e não autônomos por interesses econômicos estrangeiros, violando as resoluções das Nações Unidas, consistem em uma ameaça à integridade territorial e à propriedade destes territórios²²⁹.

Igualmente, na adoção das resoluções relativas a este tema, a Assembleia requer a todos os governos do sistema das Nações Unidas a tomada de todas as medidas possíveis para garantir o respeito à soberania permanente sobre os recursos naturais nos territórios não autônomos de acordo com as resoluções sobre descolonização adotadas pela Assembleia Geral da ONU²³⁰.

Em outros casos de ocupação estrangeira de um território, tanto a Assembleia quanto o Conselho de Segurança da ONU, e até mesmo a Corte Internacional de Justiça, manifestaram-se sobre a ilegalidade da ocupação e da exploração pela potência ocupante das

²²⁷ CHAPAUX, Vincent. The Question of the European Community-Morocco Fisheries Agreement. In: ARTS, Karin; LEITE, Pedro Pinto. International law and the question of Western Sahara. *The International Journal of African Historical Studies*, Boston, v. 41, n. 2, p. 342-344, 2008.

²²⁸ SCHRIJVER, Nico. *Sovereignty over natural resources: balancing rights and duties*. Cambridge: Cambridge University Press, 1997. p. 267.

²²⁹ NAÇÕES UNIDAS. A/RES/48/46. Activities of foreign economic and other interests which impede the implementation of the Declaration on the Granting of Independence to Colonial Countries and Peoples in Territories under colonial domination. *The General Assembly*. mar. 1994. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/48/46&Lang=E&Area=RESOLUTION>. Acesso em: 03 jun. 2013.

²³⁰ NAÇÕES UNIDAS. A/RES/66/83. Economic and other activities which affect the interests of the peoples of the Non-Self-Governing Territories. *The General Assembly*. jan. 2012. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/66/83>. Acesso em: 03 jun. 2013.

riquezas e recursos minerais dos territórios. Assim aconteceu com o caso da Namíbia & África do Sul²³¹, da ocupação israelense aos países árabes²³² e do Congo & Uganda²³³.

A questão saarai vem sendo tratada, sobretudo, como uma questão de autodeterminação, fundamentada numa abordagem baseada no capítulo VI da Carta das Nações Unidas; no entanto, tal qual ocorreu nos conflitos acima descritos, a questão vai além da autodeterminação do povo saarai, pois trata-se de uma expansão territorial agressiva, o que implicaria, na realidade, na aplicação do capítulo VII da Carta - “Ação relativa a ameaças à paz, ruptura da paz e atos de agressão” – numa “ação mais enérgica por parte do Conselho de Segurança”²³⁴.

A ausência do Conselho de Segurança na qualificação das ações do Governo do Marrocos, em relação ao Saara Ocidental, reflete o jogo de interesses existente no conflito: tem-se evitado o reconhecimento do ato de agressão cometido pelo Reino, a tentativa forçada de anexação do território pelo uso da força, conduzindo-se a questão de acordo com os interesses marroquinos no território – econômicos essencialmente, bem como os de muitos dos seus aliados, como França, Espanha e Estados Unidos.

Dinh, Daillier e Patrick Pellet sustentam que o Conselho de Segurança demonstra uma grande hesitação em configurar um ato como agressão, mesmo o sendo flagrante; entendem os autores que isso reflete a tentativa do Conselho em “salvaguardar as possibilidades de uma resolução política da crise internacional”²³⁵.

De fato, é o que se observa nas manifestações dos últimos anos da Assembleia Geral da ONU em relação ao caso do Saara Ocidental. Na Resolução 129, de janeiro de 2013, a Assembleia insiste em apoiar o processo de negociação entre as partes iniciadas pelo Conselho de Segurança através da Resolução 1754, de 2007, com vistas a “alcançar uma

²³¹ NAÇÕES UNIDAS. Resolution 366 (1974). The situation in Namibia. *The Security Council*. dez. 1974. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/366\(1974\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/366(1974))>. Acesso em: 03 jun. 2013.

²³² NAÇÕES UNIDAS. Resolution 3005 (XXVII). Report of the Special Committee to Investigate Israeli Practices Affecting the Human Rights of the Population of the Occupied Territories. *The General Assembly*. dez. 1972. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/3005\(XXVII\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/3005(XXVII)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 03 jun. 2013.

²³³ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Arrêt du 19 décembre 2005. Advisory opinions and orders case concerning armed activities on the territory of the Congo. *Reports of judgments*, Democratic Republic of the Congo v. Uganda, dez. 2005. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/116/10455.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2013.

²³⁴ BARATA, Maria João Ribeiro Curado. Nações Unidas e resolução de conflitos: uma análise do caso do Sahara Ocidental. *Relações Internacionais*, Coimbra, p. 91-111, jun. 2008. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/1097_Barata%202008%20ONU%20e%20Resolu%20E7%E3o%20do%20Conflitos%20-%20Caso%20do%20SO.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2013.

²³⁵ DINH, Nguyen; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito internacional público*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 1013.

solução política justa, duradoura e mutuamente aceitável, que irá prever a autodeterminação do povo do Saara Ocidental”²³⁶.

Ocorre que, dentro de uma solução política, os interesses políticos sobressaem-se: no caso do Saara Ocidental, este é o principal motivo para o eterno boicote marroquino aos planos de paz tentados pelas Nações Unidas, bem como para justificar as próprias ações do Conselho no desenrolar do conflito.

De acordo com Nico Schrijver, sob a legislação internacional referente à ocupação beligerante, os recursos naturais não podem ser utilizados pela potência ocupante além dos limites impostos pelos Regulamentos a respeito das Leis e Costumes de Guerra, anexos à IV Convenção de Haia, de 1907, e pela IV Convenção de Genebra Relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra, de 1949²³⁷.

O artigo 55 dos Regulamentos a respeito das Leis e Costumes de Guerra dispõe que:

A Potência ocupante será somente considerada como administradora ou usufrutuária de prédios públicos, bens imóveis, florestas, e propriedades agrícolas pertencentes ao Estado hostil, e situadas no território ocupado. Ela deverá salvaguardar o capital dessas propriedades e administrá-las de acordo com as regras de usufruto²³⁸.

Vincent Chapaux esclarece que, apesar do disposto no art. 55 supracitado, atualmente, como todas as partes da Convenção de Haia são membros da ONU, reconhecendo a proibição do uso da força nas relações internacionais e, especificamente, a proibição do uso da força para ocupar um território, este direito de “usufruto” torna-se apenas “virtual”, visto que, uma vez reconhecida a proibição do uso da força para ocupar um território, resta também

²³⁶ NAÇÕES UNIDAS. A/RES/67/129. Question of Western Sahara. *The General Assembly*. jan. 2013.

Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/67/129>. Acesso em: 06 jun. 2013.

²³⁷ SCHRIJVER, Nico. *Sovereignty over natural resources: balancing rights and duties*. Cambridge: Cambridge University Press, 1997. p. 155.

²³⁸ Tradução livre da autora. No original: “*The occupying State shall be regarded only as administrator and usufructuary of public buildings, real estate, forests, and agricultural estates belonging to the hostile State, and situated in the occupied country. It must safeguard the capital of these properties, and administer them in accordance with the rules of usufruct*”.

ICRC. *Convention (IV) respecting the laws and customs of war on land and its annex: regulations concerning the laws and customs of war on land*. the Hague, 18 October 1907. [1907]. Disponível em: <<http://www.icrc.org/ihl/385ec082b509e76c41256739003e636d/1d1726425f6955aec125641e0038bfd6>>. Acesso em: 02 jun. 2013.

reconhecida a proibição da exploração dos recursos naturais do território, sempre que esteja vinculada como consequência do uso ilícito da força²³⁹.

Restando incontroverso que a invasão do Marrocos ao Saara Ocidental qualifica-se como um ato de agressão, sendo ilícita a ocupação do território, não há qualquer direito que o Marrocos possa extrair dos Regulamentos da Convenção de Haia para legitimar a exploração dos recursos naturais saarauis em violação aos desígnios instituídos pelas Nações Unidas quanto ao desenvolvimento de atividades econômicas em territórios ainda não autônomos.

A IV Convenção de Genebra Relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra, de 12 de Agosto de 1949, em seu artigo 55, estabelece o dever da Potência ocupante de “assegurar o abastecimento da população em víveres e produtos médicos”, devendo inclusive importar alimentos e demais artigos necessários, se os recursos do território ocupado forem insuficientes²⁴⁰.

Verifica-se uma possível legalidade então na exploração dos recursos do território no artigo em questão, no entanto, para um objetivo preciso e determinado: fornecer as necessidades vitais à população do território ocupado ou, então, das tropas. A Convenção não permite a comercialização dos recursos naturais do território ocupado pela Potência ocupante.

Portanto, resta igualmente impossível justificar a exploração dos recursos naturais saarauis pelo Marrocos nos termos da IV Convenção de Genebra Relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra.

Stephanie Koury argumenta que nenhuma das ações do Reino do Marrocos pode ser justificada pelas leis de ocupação, ou seja, o Governo de Rabat está agindo “*ultra vires* como uma potência ocupante”²⁴¹, muito além do poder de uma potência ocupante.

Dentro do contexto da ocupação israelense dos territórios árabes, a Assembleia Geral já se manifestou diversas vezes afirmando o princípio da Soberania da população dos territórios ocupados sobre os seus recursos naturais, requerendo a todos os Estados o não

²³⁹ CHAPAUX, Vincent. The Question of the European Community-Morocco Fisheries Agreement. In: ARTS, Karin; LEITE, Pedro Pinto. International law and the question of Western Sahara. *The International Journal of African Historical Studies*, Boston, v. 41, n. 2, p. 342-344, 2008.

²⁴⁰ GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO. *Direito internacional humanitário: Convenção IV, Convenção de Genebra relativa à protecção das pessoas civis em tempo de guerra, de 12 de Agosto de 1949*. [1949]. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dih-conv-IV-12-08-1949.html>>. Acesso em: 02 jun. 2013.

²⁴¹ KOURY, Stephanie. The european community and Member States’ duty of non-recognition under the EC-Morocco association agreement: state responsibility and customary international law. In: ARTS, Karin; LEITE, Pedro Pinto. International law and the question of Western Sahara. *The International Journal of African Historical Studies*, Boston, v. 41, n. 2, p. 342-344, 2008.

reconhecimento, cooperação ou assistência de qualquer maneira às medidas tomadas pela Potência ocupante na exploração dos recursos dos territórios ocupados²⁴².

Nesse sentido, James Crawford comenta os artigos do Estatuto sobre a Responsabilidade dos Estados, instituído pela Resolução 83, de 2001, da Assembleia Geral da ONU. O capítulo III do Estatuto, denominado “*Serious breaches of obligations under peremptory norms of general international law*”, possui dois artigos (40 e 41): no artigo 40, Crawford discorre estarem compreendidos como graves violações os atos de “agressão” e o “estabelecimento ou manutenção pelo uso da força de dominação colonial”²⁴³.

No parágrafo segundo do artigo 41 do Estatuto, dispõe-se que “nenhum Estado reconhecerá como legítima uma situação criada por uma grave violação na acepção do artigo 40, nem prestará ajuda ou assistência na manutenção dessa situação”²⁴⁴.

Estabelece-se, dessa forma, o dever para os demais Estados de não reconhecer como legítima uma situação qualificada como uma grave violação, nos termos do Estatuto sobre a Responsabilidade dos Estados. Para Roger S. Clark, a falta de vontade política refletida na permissão da permanência do Marrocos no Saara Ocidental representa um fracasso no cumprimento da exigência contida no artigo 41 do Estatuto sobre a Responsabilidade dos Estados²⁴⁵.

A ideia contida no artigo 41 do Estatuto é a de não dar legitimidade, validade, efeitos, a uma violação de uma norma do sistema internacional. Apesar do Conselho de Segurança da ONU não ter determinado aos demais Estados o dever de não reconhecimento diante do ato de agressão do Marrocos no caso do Saara Ocidental, os Estados estão sim sob o dever de não reconhecer as tentativas do Reino em consolidar e legitimar sua presença no território²⁴⁶.

²⁴² NAÇÕES UNIDAS. Resolution 3005 (XXVII). Report of the Special Committee to Investigate Israeli Practices Affecting the Human Rights of the Population of the Occupied Territories. *The General Assembly*. dez. 1972. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/3005\(XXVII\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/3005(XXVII)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 02 jun. 2013.

²⁴³ CRAWFORD, James. *The international law commission's articles on State responsibility: introduction, text and commentaries*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002. p. 248.

²⁴⁴ NAÇÕES UNIDAS. A/RES/56/83. Responsibility of States for internationally wrongful acts. *The General Assembly*. jan. 2012. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/56/83&Lang=E>. Acesso em: 04 jun. 2013.

²⁴⁵ CLARK, Roger S.. Western Sahara and the United Nations norms on Self-determination and Aggression. In: ARTS, Karin; LEITE, Pedro Pinto. International law and the question of Western Sahara. *The International Journal of African Historical Studies*, Boston, v. 41, n. 2, p. 342-344, 2008.

²⁴⁶ KOURY, Stephanie. The european community and member States' duty of non-recognition under the EC-Morocco Association Agreement: State responsibility and customary international law. In: ARTS, Karin; LEITE, Pedro Pinto. International law and the question of Western Sahara. *The International Journal of African Historical Studies*, Boston, v. 41, n. 2, p. 342-344, 2008.

O dever de não reconhecimento surgiu pela primeira vez com a invasão marroquina em 1975, e tentativa de anexação do território pelo Marrocos, persistindo com o consenso de que o direito à autodeterminação é uma norma peremptória do sistema legal internacional correspondendo, assim, à obrigação da comunidade internacional em não negar este direito, respeitando-o em suas relações bilaterais com o Reino do Marrocos²⁴⁷.

Por conseguinte, a ocupação do Saara Ocidental impõe tanto o dever de não reconhecimento, quanto o de não cooperação com a potência ocupante. Nenhum acordo sobre a exploração de recursos naturais saarauis pode ser realizado com o Marrocos sob um pretexto controle que o Reino possui sobre o território²⁴⁸. Tal qual já delineado neste trabalho, o fato de o Marrocos ter controle sobre o território não reveste de legalidade sua jurisdição sobre este território, permanecendo ilegítima a ocupação.

Diante desse contexto, é possível requerer reparação pelas perdas e danos aos recursos naturais sofridos como resultado das violações às normas de ocupação beligerante²⁴⁹. Nesse sentido, a Assembleia Geral da ONU manifestou-se na adoção da Declaração sobre o Estabelecimento de uma Nova Ordem Econômica Internacional, em 1974. Nesta, dispôs que a nova ordem econômica internacional deverá estar fundada com o respeito absoluto aos princípios constantes no quarto parágrafo da Declaração, dentre os quais, consta

O direito de todos os Estados, territórios e povos sob ocupação estrangeira, dominação colonial e estrangeira ou apartheid à restituição e compensação completa pela exploração e árido esgotamento, e aos danos aos recursos naturais e a todos os outros recursos daqueles Estados, territórios e povos²⁵⁰.

Nesta mesma Declaração, a Assembleia reitera o direito à soberania permanente sobre os recursos naturais e a todas as atividades econômicas, assegurando aos Estados o

²⁴⁷ KOURY, Stephanie. The european community and member States' Duty of non-recognition under the EC-Morocco Association Agreement: State responsibility and customary international law. In: ARTS, Karin; LEITE, Pedro Pinto. International law and the question of Western Sahara. *The International Journal of African Historical Studies*, Boston, v. 41, n. 2, p. 342-344, 2008.

²⁴⁸ CHAPAUX, Vincent. The Question of the European Community-Morocco Fisheries Agreement. In: ARTS, Karin; LEITE, Pedro Pinto. International law and the question of Western Sahara. *The International Journal of African Historical Studies*, Boston, v. 41, n. 2, p. 342-344, 2008.

²⁴⁹ SCHRIJVER, Nico. *Sovereignty over natural resources: balancing rights and duties*. Cambridge: Cambridge University Press, 1997. p. 155.

²⁵⁰ Tradução livre da autora. No original: "*The right of all States, territories and peoples under foreign occupation, alien and colonial domination or apartheid to restitution and full compensation for the exploitation arid depletion of, and damages to, the natural resources and all other resources of those States, territories and peoples*".

NAÇÕES UNIDAS. A/RES/S-6/3201. Declaration on the Establishment of a New International Economic Order. *The General Assembly*. mai. 1974. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/s6r3201.htm>>. Acesso em: 06 jun. 2013.

exercício do controle efetivo sobre estes recursos. Da mesma forma, declara que nenhum Estado será submetido à coerção econômica, política ou de qualquer outro tipo privando-os do livre exercício deste direito²⁵¹.

No caso do Saara Ocidental, a exploração pelo Reino do Marrocos dos recursos saarauis, desde a invasão em 1975, sob pretexto argumento de exercer sua “jurisdição sobre o território” impõe o dever ao Governo de Rabat de restituir ou compensar a população saarai pelo esgotamento ou danos aos recursos naturais, vez que mantém uma ocupação ilegítima no território, na qual o povo saarai é privado não só do seu direito à autodeterminação, como também do exercício do seu direito à soberania permanente sobre os seus recursos naturais.

Nico Schrijver entende ser justo estabelecer que a violação a uma obrigação, por parte de uma potência ocupante, em relação ao respeito aos recursos naturais em um território ocupado, corresponda a um dever de reparação, de compensação completa, ainda que o ato não seja considerado “*as a wrongful act*” no direito internacional²⁵².

O autor completa aduzindo que o direito à compensação, a “*restitutio in integrum*”, tem por objetivo proteger os direitos à soberania sobre a terra e aos recursos naturais nos territórios ocupados, reservando os benefícios da sua exploração aos seus legitimados²⁵³.

Todo conflito, seja ele diplomático ou militar, tem suas raízes em questões econômicas. Essa realidade é encoberta geralmente por argumentos culturais, religiosos e outros, porém o que permanece essencial ao fim são os interesses econômicos das partes envolvidas no conflito²⁵⁴. O Saara Ocidental não fugiu à regra.

²⁵¹ NAÇÕES UNIDAS. A/RES/S-6/3201. Declaration on the Establishment of a New International Economic Order. *The General Assembly*. mai. 1974. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/s6r3201.htm>>. Acesso em: 06 jun. 2013..

²⁵² SCHRIJVER, Nico. *Sovereignty over natural resources: balancing rights and duties*. Cambridge: Cambridge University Press, 1997. p. 269.

²⁵³ Ibid.

²⁵⁴ LEITE, Pedro Pinto. et al. The Western sahara conflict: the role of natural resources in decolonization. *Current African Issue*, [S.l.], n. 33, 2006. Disponível em: <http://www.wsrw.org/files/dated/2008-10-22/claes_olsson_2006_natural_resources.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2013.

5 CONCLUSÃO

Ao longo do trabalho, o conflito no Saara Ocidental foi destrinchado nas suas mais diversas formas, visando traçar os interesses envolvidos no deslinde da questão, que levam à supressão do direito à autodeterminação do povo saarauí há décadas. E, principalmente, qual o papel dos recursos naturais e do princípio da soberania permanente sobre estes na manutenção do Saara Ocidental como território não autônomo, pendente de descolonização.

O primeiro capítulo caracterizou o conflito no Saara Ocidental como uma questão de autodeterminação, um território em processo de descolonização ao qual deveria ser aplicada a Resolução 1514, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, sobre a concessão de independência aos países e povos coloniais. O capítulo abordou desde a constituição étnica dos saarauís até o atual domínio da região pelo Reino do Marrocos.

Com o segundo capítulo, buscou-se demonstrar o quão multifacetado é o direito à autodeterminação dos povos. Estabelecido dentro do sistema legal internacional pelo parágrafo 2º, do art. 1º, da Carta das Nações Unidas, tornou-se a bandeira dos movimentos anticolonialistas no séc. XX. Do direito à autodeterminação, emergiu a soberania permanente dos povos e nações sobre os seus recursos naturais, numa união entre autodeterminação política e econômica, como dois lados de uma mesma moeda, a luta pela independência.

O último capítulo deste trabalho relacionou a exploração dos recursos naturais no território saarauí com a manutenção do status político do Saara Ocidental, como território não autônomo, e a legitimidade da ocupação marroquina.

Como território não autônomo, as atividades realizadas no Saara Ocidental, sejam de cunho econômico ou não, são consideradas de acordo com os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas, bem como de acordo com as resoluções adotadas pela Assembleia Geral sobre a soberania permanente sobre os recursos naturais, quando se dão em benefício dos povos destes territórios, em seu nome ou consoante o que foi consultado com seus representantes.

Assim, segundo as obrigações contraídas pela potência administrante com a assinatura da Carta, é seu dever assegurar que o direito à soberania permanente sobre os recursos naturais esteja sendo respeitado no desenvolvimento de atividades econômicas nos territórios sob sua administração.

No caso do Saara Ocidental, os autores pesquisados concluíram que a Espanha continua sendo a potência administrante do território, já que não possuía legitimidade para

transferir a administração do território sem a anuência da ONU. Portanto, deveria cumprir com suas responsabilidades enquanto potência administrante na fiscalização das atividades desenvolvidas no território do Saara Ocidental. Certificando-se de que são realizadas em benefício da população saaraui e em prol do seu desenvolvimento, consoante disposição da Resolução 1803 da Assembleia Geral da ONU.

Além disso, teria a Espanha ainda o papel de incentivar o progresso do território, garantindo que os saarauis exercessem seu direito à autodeterminação com vias a atingir a independência como um Estado soberano, a integração ou associação a outro Estado.

Como se verificou, a Espanha não cumpriu com suas responsabilidades como potência administrante do Saara Ocidental e, atualmente, até negocia a exploração dos recursos naturais do território, principalmente a pesca, com o Reino do Marrocos, país que mantém domínio sobre o território desde 1975, quando a Espanha deixou sua ex-colônia.

Foi possível concluir que o Marrocos tenta legitimar sua presença no território, ainda que já tenha sido decidido pela Corte Internacional de Justiça – no Parecer Consultivo datado de 16 de outubro, sobre o caso do Saara Ocidental – que, apesar dos laços existentes à época da colonização espanhola entre os povos que habitavam o território e o Reino do Marrocos e a Mauritânia, não se podia verificar nenhum vínculo de soberania territorial entre eles.

Considerando que, no mesmo Parecer Consultivo, a CIJ entendeu que o território também não podia ser considerado como *terra nullius*, sendo habitado por povos com uma organização política própria quando se deu o início da colonização pela Espanha, observou-se o fato de a ocupação do território pelo Marrocos ser, então, ilegítima.

A presença marroquina se dá em violação à estrita proibição do uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, constante na Carta das Nações Unidas e em diversos diplomas elencados neste trabalho, como a Declaração sobre os Princípios de Direito Internacional referentes às Relações de Amizade e de Cooperação entre os Estados em conformidade com a Carta das Nações Unidas. Bem como, consta em diversas resoluções da ONU, como a Resolução 2160, de 1966, e a Resolução 3314, de 1974, que define o conceito de “agressão”, ambas da Assembleia Geral.

Diante da ilegitimidade da ocupação marroquina e da sua presença continuada no território, desde a invasão em 1975, faz-se necessária a realização do referendo estipulado pela ONU já em 1991, através da Resolução 690 do Conselho de Segurança, na qual o Conselho estabeleceu a MINURSO – Missão das Nações Unidas para o Referendo no Saara Ocidental, visando permitir ao povo do Saara Ocidental o exercício do seu direito à autodeterminação.

Todavia, enquanto não se concretiza o objetivo principal da MINURSO, não se pode negar ao povo saaraui o seu direito já reconhecido à autodeterminação, em todas as suas formas, o que inclui a manutenção do controle sobre os recursos naturais pela população do território, respeitando-se o princípio da soberania permanente sobre os recursos naturais definido na Resolução 1803, da Assembleia Geral da ONU.

A Resolução 1803 manifesta o direito inviolável de todos os povos e nações de disporem livremente da sua riqueza e dos seus recursos naturais de acordo com os seus interesses. A soberania permanente sobre os recursos naturais está presente também em diversas outras resoluções da ONU, como a Resolução 330 do Conselho de Segurança, na qual o Conselho relembra até a Declaração sobre os Princípios de Direito Internacional referentes às Relações de Amizade e de Cooperação entre os Estados em conformidade com a Carta das Nações Unidas, por esta proclamar que nenhum Estado pode aplicar ou fomentar o uso de medidas econômicas, políticas ou de qualquer outra vertente para coagir outro Estado a fim de obter vantagens de qualquer ordem. E, está igualmente presente em outros diplomas como o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

Com base nas disposições da legislação internacional, concluiu-se no presente trabalho pela ilegalidade da exploração dos recursos naturais do Saara Ocidental quando esta não se dá em prol do seu desenvolvimento e de acordo com os seus interesses, uma vez que os saaraus detém o controle da sua exploração, a legitimidade, segundo o estabelecido na Resolução 1803.

A Frente Polisário, como representante reconhecida internacionalmente do Saara Ocidental, luta pela independência do território, pelo exercício do seu direito à autodeterminação e pelo respeito à soberania permanente do povo saaraui sobre os seus recursos naturais. Dessa forma, a Polisário defende que as concessões de exploração fornecidas pelo Governo do Marrocos, e a que ele mesmo realiza, não estão em conformidade com os propósitos da Carta das Nações Unidas e com o respeito ao princípio da soberania permanente sobre os recursos naturais.

Como resultado desta pesquisa, entende-se que sendo ilegítima a ocupação do Saara Ocidental pelo Marrocos, este, como potência ocupante, não pode explorar os recursos naturais do território ocupado além dos limites impostos pelos Regulamentos a respeito das Leis e Costumes de Guerra, anexos à IV Convenção de Haia, de 1907, e pela IV Convenção de Genebra Relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra, de 1949.

Portanto, do exposto neste trabalho, percebeu-se que a Organização das Nações Unidas manteve, no caso do Saara Ocidental, uma abordagem um tanto quanto passiva na solução do conflito e até complacente tratando-se da suposta jurisdição marroquina sobre o território. Ignorando a ausência de legitimidade do Marrocos para explorar, comercializar e autorizar concessões para a exploração dos recursos naturais do território, sem o consenso dos representantes do Saara Ocidental, a Frente Polisário, tal qual determina o princípio da soberania permanente sobre estes recursos.

Numa abordagem mais realista que acadêmica, as Nações Unidas se mostra como uma instituição extremamente política, que tem deixado as relações de poder e os interesses das grandes potências se sobreporem aos seus próprios desígnios de manutenção da paz e promoção do respeito aos direitos humanos.

As políticas econômicas internacionais têm se revelado, principalmente, no âmbito das decisões do Conselho de Segurança da ONU em relação ao Saara Ocidental. Afinal, apesar da expansão territorial agressiva do Reino do Marrocos, o conflito não é tratado pelo Conselho como uma ameaça à paz, uma ruptura da paz, e sim como uma mera questão de autodeterminação. No entanto, a tentativa de anexação forçada do território pelo Marrocos vai além do exercício do direito à autodeterminação do povo saaraui e da descolonização do território.

O Conselho de Segurança é formalmente responsável pelas questões de paz e de segurança internacionais, provavelmente o órgão mais importante das Nações Unidas, pois possui decisões vinculativas para os demais Estados-membros e inúmeros recursos coercitivos para aplicá-las. O grande poder do Conselho está no direito de veto dos seus cinco membros permanentes, França, Estados Unidos, Rússia, Reino Unido e China. Dentre os membros permanentes estão grandes aliados do Reino do Marrocos, como França e Estados Unidos.

O que se pôde observar com esta pesquisa é que o interesse existente nas relações entre alguns dos membros do Conselho e o Marrocos, principalmente em relação à exploração dos recursos naturais do território do Saara Ocidental, é um fator essencial para a qualificação do conflito, sobretudo como um problema de autodeterminação e não tanto de expansão territorial agressiva, como bem assevera a autora portuguesa Maria João Barata. De forma que não se torna necessária uma ação coercitiva do Conselho em relação ao Marrocos para pôr fim à ocupação e para a concretização do referendo para a autodeterminação do povo saaraui, que há décadas vem sendo boicotado pelo Governo de Rabat.

Verificou-se que esta posição dicotômica das Nações Unidas em relação ao Saara Ocidental, impedindo a legitimação da anexação do Saara pelo Marrocos e reconhecendo o

direito à autodeterminação do povo saarai, mas ao mesmo tempo não reconhecendo a invasão marroquina como um ato de agressão e a ocupação ilegal do território, é a posição mais cômoda que a Organização poderia assumir. Todavia, é o que desgasta o processo de paz na região e torna o sonho da autodeterminação cada vez mais distante para os saarauis. E, enquanto isso, o Marrocos mantém ilegalmente sua jurisdição sobre o território, numa política repressiva e de vigilância, comercializando os recursos naturais do Saara Ocidental além da sua legitimidade, violando o direito à autodeterminação saarai e a soberania permanente sobre os recursos naturais que eles possuem.

O deslinde da questão está longe de ser alcançado, no entanto, o que se observou com este trabalho é que o papel dos recursos naturais disponíveis no território, como a pesca, o fosfato, dentre outros minérios, o gás e a busca pelo petróleo, é a chave para entender os interesses que tem levado à supressão do direito à autodeterminação do povo do Saara Ocidental e da soberania dos saarauis sobre os seus recursos naturais.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Manual de direito internacional público*. São Paulo: Saraiva. 1998. p. 294.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Curso de direito internacional público*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

AMNESTY INTERNATIONAL. *Morocco/Western Sahara: rights trampled: protests, violence and repression in Western Sahara*. dez. 2010. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/library/info/MDE29/019/2010>>. Acesso em 22 jan. 2012.

ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. *Das organizações internacionais*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ARSO. *História: antes da descolonização*. Disponível em: <<http://www.arso.org/hist1-p.htm>>. Acesso em: 08 jan. 2013.

ARTS, Karin; LEITE, Pedro Pinto. International law and the question of Western Sahara. *The International Journal of African Historical Studies*, Boston, v. 41, n. 2, p. 342-344, 2008.

ASSOCIATION SAHRAOUC DES VICTIMES DES VIOLATIONS GRAVES DES DROITS DE L'HOMME COMMISES PAX L'ETAT DU MAROC. *Rapport de l'ASVDH sur le campement de Gdeim Izik et les événements qui ont suivi son démantèlement*. Laayoune, 2011.

BARATA, Maria João Ribeiro Curado. *Identidade, autodeterminação e relações internacionais: o caso do Saara Ocidental*. 2012. 326 f. Tese (Doutorado em Relações Internacionais - Política Internacional e Resolução de Conflitos) – Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2012.

BARATA, Maria João Ribeiro Curado. Nações Unidas e resolução de conflitos: uma análise do caso do Saara Ocidental. *Relações Internacionais*, Coimbra, p. 91-111, jun. 2008. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/1097_Barata%202008%20ONU%20e%20Resolu%20do%20Conflitos%20-%20O%20Caso%20do%20SO.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2013.

BROWLIE, Ian. *Princípios de direito internacional público*. 4. ed. Oxford: Fundação Calouste Gulbenkian, 1990.

BRUS, Marcel. The Legality of exploring and exploiting mineral resources in Western Sahara. In: ARTS, Karin; LEITE, Pedro Pinto. International law and the question of Western Sahara. *The International Journal of African Historical Studies*, Boston, v. 41, n. 2, p. 342-344, 2008, 2007.

CASAS, Pedro. Saara Ocidental: uma questão antiga e de difícil solução. *Conjuntura Internacional*, Belo Horizonte, ano 7, n. 11, ago/set. 2010. Disponível em:

<http://www.pucminas.br/imagedb/conjuntura/CNO_ARQ_NOTIC20100920143814.pdf?PH_PSESSID=0d8127bc0d7ee7bf90f8750ebb581277>. Acesso em: 12 mar. 2012.

CHAPAUX, Vincent. The Question of the European Community-Morocco Fisheries Agreement. In: ARTS, Karin; LEITE, Pedro Pinto. International law and the question of Western Sahara. *The International Journal of African Historical Studies*, Boston, v. 41, n. 2, p. 342-344, 2008.

CLARK, Roger S.. Western Sahara and the United Nations norms on self-determination and aggression. In: ARTS, Karin; LEITE, Pedro Pinto. International law and the question of Western Sahara. *The International Journal of African Historical Studies*, Boston, v. 41, n. 2, p. 342-344, 2008.

CRAWFORD, James. *The international law commission's articles on State responsibility: introduction, text and commentaries*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002. p. 248.

CUERVO, José Ignacio Alguero. The Ancient History of Western Sahara and the Spanish Colonisation of the Territory. In: ARTS, Karin; LEITE, Pedro Pinto. International law and the question of Western Sahara. *The International Journal of African Historical Studies*, Boston, v. 41, n. 2, p. 342-344, 2008, 2007, p. 25.

DINH, Nguyen; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito internacional público*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Documentos: resoluções do conselho de segurança da ONU sobre o Saara Ocidental*. Disponível em: <<http://www.un.org/es/documents/sc/>>. Acesso em: 12 mar. 2012.

GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPRADO. *Direito internacional humanitário: Convenção IV, Convenção de Genebra relativa à protecção das pessoas civis em tempo de guerra, de 12 de Agosto de 1949*. [1949]. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dih-conv-IV-12-08-1949.html>>. Acesso em: 02 jun. 2013.

GDEIM IZIK et al. *La primavera saharai*. España: Bubok Publishing S. L., 2011.

GOMES, Paulo. Saara Ocidental e o Imperialismo Marroquino. *Jornaláfrica*, fev. 2011. Disponível em: <<http://jornalafrika.wordpress.com/2011/02/06/saara-ocidental-e-o-imperialismo-marroquino/>>. Acesso em 12 mar. 2012.

HANNIKAINEN, Lauri. The Case of Western Sahara from the Perspective of Jus Cogens. In: ARTS, Karin; LEITE, Pedro Pinto. International law and the question of Western Sahara. *The International Journal of African Historical Studies*, Boston, v. 41, n. 2, p. 342-344, 2008.

HUMAN RIGHTS WATCH. *World report: 2011 events of 2010*. New York: Seven Stories Press, 2011. Disponível em: <<http://www.hrw.org/world-report-2011>>. Acesso em 23 ago. 2012.

HUMAN RIGHTS WATCH. *World report: 2013 events of 2012*. New York: Seven Stories Press, 2013. Disponível em: <https://www.hrw.org/sites/default/files/wr2013_web.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2013.

ICRC. *Convention (IV) respecting the laws and customs of war on land and its annex: regulations concerning the laws and customs of war on land*. the Hague, 18 october 1907. [1907]. Disponível em: <<http://www.icrc.org/ihl/385ec082b509e76c41256739003e636d/1d1726425f6955aec125641e0038bfd6>>. Acesso em: 31 mai. 2013.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Arrêt du 19 décembre 2005. Advisory opinions and orders case concerning armed activities on the territory of the Congo. *Reports of judgments*, Democratic Republic of the Congo v. Uganda, dez. 2005. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/116/10455.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2013.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Cases: Summary of the Summary of the Advisory Opinion of 16 October 1975*. 1975. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?sum=323&code=sa&p1=3&p2=4&case=61&k=69&p3=5>>. Acesso em: 10 jan. 2013.

KOURY, Stephanie. The European Community and Member States' Duty of Non-recognition under the EC-Morocco Association Agreement: State responsibility and customary international law. In: ARTS, Karin; LEITE, Pedro Pinto. International law and the question of Western Sahara. *The International Journal of African Historical Studies*, Boston, v. 41, n. 2, p. 342-344, 2008.

LANDMINE ACTION. *Survey and clearance - Western Sahara*. ©2013. Disponível em: <<http://www.landmineaction.org/activities/activity.asp?PLID=1021>>. Acesso em: 01 fev. 2013.

LEITE, Pedro Pinto. et al. The Western sahara conflict: the role of natural resources in decolonization. *Current African Issue*, [S.l.], n. 33, 2006. Disponível em: <http://www.wsrw.org/files/dated/2008-10-22/claes_olsson_2006_natural_resources.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2013.

MARTÍN-PINILLOS, Eduardo Trillo de. Spain as administering power of Western Sahara. In: ARTS, Karin; LEITE, Pedro Pinto. International law and the question of Western Sahara. *The International Journal of African Historical Studies*, Boston, v. 41, n. 2, p. 342-344, 2008, 2007.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Princípios de soberania e autodeterminação dos povos na política internacional*. Disponível em: <<http://www.cepen.org/2009/07/principios-de-soberania-e-autodeterminacao-dos-povos-na-politica-internacional/>>. Acesso em: 21 abr. 2012.

MAZRUI, Ali A.; WONDJI, Christophe (ed.) *História geral da África, VIII: África desde 1935*. Brasília: UNESCO, 2010.

McWHINNEY, Edward. *Self-determination of peoples and Plural-Ethnic States: secession and state succession and the alternative, federal option*. Holanda: Martinus Nijhoff Publishers, 2003.

MEDEIROS, Juliano. Saara ocidental: uma independência por conquistar. *Correio da Cidadania*, jan. 2012. Disponível em: <http://www.correiocidadania.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=6730:submanchete180112&catid=31:mundo&Itemid=59>. Acesso em: 18 mar. 2012.

MOYA et al. *La primavera saharai*. España: Bubok Publishing S.L., 2011.

NAÇÕES UNIDAS. A/61/333. Realización universal del derecho de los pueblos a la libre determinación: informe del Secretario General. *Asamblea General*. set. 2006. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/61/333&referer=http://www.un.org/e/s/decolonization/sgreports.shtml&Lang=S>. Acesso em: 26 mar. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. A/RES/S-6/3201. Declaration on the Establishment of a New International Economic Order. *The General Assembly*. mai. 1974. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/s6r3201.htm>>. Acesso em: 06 jun. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. A/RES/48/46. Activities of foreign economic and other interests which impede the implementation of the Declaration on the Granting of Independence to Colonial Countries and Peoples in Territories under colonial domination. *The General Assembly*. mar. 1994. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/48/46&Lang=E&Area=RESOLUTION>. Acesso em: 03 jun. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. A/RES/52/72. Resolution adopted by the General Assembly: economic and other activities which affect the interests of the peoples of the Non-Self-Governing Territories. *General Assembly*. fev. 1998. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/52/72&Lang=E>. Acesso em: 01 jun. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. A/RES/56/83. Responsibility of States for internationally wrongful acts. *The General Assembly*. jan. 2012. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/56/83&Lang=E>. Acesso em: 04 jun. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. A/RES/65/118. Cincuentenario de la Declaración sobre la concesión de la independencia a los países y pueblos coloniales. *Asamblea General*. jan. 2011. Disponível em: <<http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/65/118>>. Acesso em: 26 mar. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. A/RES/66/83. Economic and other activities which affect the interests of the peoples of the Non-Self-Governing Territories. *The General Assembly*. jan. 2012. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/66/83>. Acesso em: 03 jun. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. A/RES/67/129. Question of Western Sahara. *The General Assembly*. jan. 2013. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/67/129>. Acesso em: 06 jun. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. A/RES/67/134. Aplicación de la Declaración sobre la concesión de la independencia a los países y pueblos coloniales. *Asamblea General*. jan. 2013. Disponível em: <<http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/67/134>>. Acesso em: 26 mar. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. A/RES/67/157. Universal realization of the right of peoples to self-determination. *General Assembly*. fev. 2013. Disponível em: <<http://www.un.org/es/comun/docs/index.asp?symbol=A/RES/67/157&referer=http://www.un.org/Depts/dhl/resguide/r67sp.shtml&Lang=E>>. Acesso em: 25 mar. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. *Charter of the United Nations and Statute of the International Court of Justice*. 1945. Disponível em: <<http://www.un.org/en/documents/charter/index.shtml>>. Acesso em: 21 abr. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Charter of the United Nations. *Chapter XI: declaration regarding non-self-governing territories*. Art. 73. 1975. Disponível em: <<http://www.un.org/en/documents/charter/chapter11.shtml>>. Acesso em: 08 mar. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. *Committee of 24 (Special Committee on Decolonization)*. [2013]. Disponível em: <<http://www.un.org/en/decolonization/specialcommittee.shtml>>. Acesso em: 26 mai. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Economic and Social Council. *The realization of economic, social and cultural rights: the human rights dimensions of population transfer, including the implantation of settlers*. jun. 1994. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/refworld/topic,4565c22541,459bab0b2,3b00f4404,0,UNSUBCOM,,html>>. Acesso em: 24 fev. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Informe del Secretario General sobre La situación relativa al Sáhara Occidental. S/2003/59. *Consejo de Seguridad*. jan. 2003. Disponível em: <<http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/2003/59>>. Acesso em: 22 jan. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Informe del Secretario General sobre La situación relativa al Sáhara Occidental. S/2003/565. *Consejo de Seguridad*. mai. 2003. Disponível em: <<http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/2003/565>>. Acesso em: 22 jan. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Informe del Secretario General sobre La situación relativa al Sáhara Occidental. S/2003/1016. *Consejo de Seguridad*. out. 2003. Disponível em: <<http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/2003/1016>>. Acesso em: 23 jan. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Informe del Secretario General sobre La situación relativa al Sáhara Occidental. S/2004/325. *Consejo de Seguridad*. abr. 2004. Disponível em: <<http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/2004/325>>. Acesso: 23 jan. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Informe del Secretario General sobre La situación relativa al Sáhara Occidental. S/2007/202. *Consejo de Seguridad*. abr. 2007. Disponível em: <<http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/2007/202>>. Acesso em: 24 jan. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Informe del Secretario General sobre La situación relativa al Sáhara Occidental. S/2007/619. *Consejo de Seguridad*. out. 2007. Disponível em: <<http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/2007/619>>. Acesso em: 24 jan. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Informe del Secretario General sobre La situación relativa al Sáhara Occidental. S/2008/251. *Consejo de Seguridad*. out. 2008. Disponível em: <<http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/2008/251>>. Acesso em: 24 jan. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Informe del Secretario General sobre La situación relativa al Sáhara Occidental. S/2010/175. *Consejo de Seguridad*. abr. 2010. Disponível em: <<http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/2010/175>>. Acesso em: 24 jan. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Informe del Secretario General sobre La situación relativa al Sáhara Occidental. S/2011/249. *Consejo de Seguridad*. abr. 2011. Disponível em: <<http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/2011/249>>. Acesso em: 24 jan. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Informe del Secretario General sobre La situación relativa al Sáhara Occidental. S/2012/197. *Consejo de Seguridad*. abr. 2012. Disponível em: <<http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/2012/197>>. Acesso em: 26 jan. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Letter dated 29 January 2002 from the Under-Secretary-General for Legal Affairs, the Legal Counsel, addressed to the President of the Security Council. S/2002/161. *Security Council*. fev. 2002. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N02/249/87/PDF/N0224987.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 31 mai. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. MINURSO - Misión de las Naciones Unidas para el referéndum del Sáhara Occidental. *Antecedentes*. 1999. Disponível em: <<http://www.un.org/es/peacekeeping/missions/minurso/background.shtml>>. Acesso em: 22 jan. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. MINURSO - Misión de las Naciones Unidas para el referéndum del Sáhara Occidental. *Mandato*. 1991. Disponível em: <<http://www.un.org/es/peacekeeping/missions/minurso/mandate.shtml>>. Acesso em: 23 jan. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. *Non-Self-Governing Territories*. Disponível em: <<http://www.un.org/en/decolonization/nonselvgovterritories.shtml>>. Acesso em: 26 mai. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Resolutions. *The General Assembly*. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/resga.htm>>. Acesso em: 25 mar. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Resolution 37 (XXXIV). Question of Western Sahara. *The General Assembly*. nov. 1979. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/34/37&Lang=E&Area=RESOLUTION>. Acesso em: 31 mai. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Resolución 330 de 21 de marzo de 1973. *Consejo de Seguridad*. mar. 1973. Disponível em: <[http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/RES/330%20\(1973\)](http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/RES/330%20(1973))>. Acesso em: 11 abr. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Resolution 366 (1974). The situation in Namibia. *The Security Council*. dez. 1974. Disponível em:
<[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/366\(1974\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/366(1974))>. Acesso em: 03 jun. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Resolución 380 de 6 de noviembre de 1975. S/RES/380. *Consejo de Seguridad*. nov. 1975. Disponível em:
<[http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/RES/380%20\(1975\)](http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/RES/380%20(1975))>. Acesso em: 16 jan. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Resolution 421 (V). Draft International covenant on human rights and measures of implementation: future work of the commission on human rights. *The General Assembly*. dez. 1950. Disponível em:
<[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/421\(V\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/421(V)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 25 fev. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Resolution 545 (VI). Inclusion in the international covenant or covenants on human rights of an article relating to the right of peoples to self-determination. *The General Assembly*. fev. 1952. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/082/42/IMG/NR008242.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 01 abr. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Resolution 621 (1988). The situation concernin Western Sahara. *The Security Council*. set. 1988. Disponível em:
<[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/621\(1988\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/621(1988))>. Acesso em: 02 jun. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Resolution 626 (VII). Derecho a explotar libremente las riquezas y recursos naturales. *La Asamblea General*. dez. 1952. Disponível em:
<[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/545\(VI\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/545(VI)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 26 fev. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Resolution 637 (VII). The right of peoples and nations to self-determination. *The General Assembly*. dez. 1952. Disponível em:
<http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/637%28VII%29&Lang=E&Area=RESOLUTION>. Acesso em: 25 fev. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Resolución 690 de 29 de abril de 1991. S/RES/380. *Consejo de Seguridad*. abr. 1991. Disponível em:
<[http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/RES/690%20\(1991\)](http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/RES/690%20(1991))>. Acesso em: 14 jan. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Resolution 738 (VIII). The right of peoples and nations to self-determination. *The General Assembly*. nov. 1953. Disponível em:
<[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/738\(VIII\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/738(VIII)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 26 fev. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Resolución 809 de 02 de marzo de 1993. S/RES/809. *Consejo de Seguridad*. mar. 1993. Disponível em:

<[http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/RES/809%20\(1993\)](http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/RES/809%20(1993))>. Acesso em: 17 jan. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Resolution 837 (IX). Recommendations concerning international respect for the right of peoples and nations to self-determination. *The General Assembly*. dez. 1954.

Disponível em:

<[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/837\(IX\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/837(IX)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 26 fev. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Resolución 1017 de 22 de septiembre de 1995. S/RES/1017. *Consejo de Seguridad*. set. 1995. Disponível em:

<[http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/RES/1017%20\(1995\)](http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/RES/1017%20(1995))>. Acesso em: 17 jan. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Resolution 1314 (XIII). Recommendations concerning international respect for the right of peoples and nations to self-determination. *The General Assembly*. dez. 1958. Disponível em:

<[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1314\(XIII\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1314(XIII)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 26 fev. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Resolución 1495. S/RES/1495. *Consejo de Seguridad*. jul. 2003.

Disponível em:

<<http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/RES/1495%20%282003%29>>. Acesso em: 23 jan. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Resolution 1514 (XV). Declaration on the granting of independence to colonial countries and peoples. *The General Assembly*. dez. 1960. Disponível em:

<[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1514\(XV\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1514(XV)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 20 dez. 2012.

NAÇÕES UNIDAS. Resolution 1541 (XV). Principles which should guide Members in determining whether or not an obligation exists to transmit the information called for under Article 73e of the Charter. *The General Assembly*. dez. 1960. Disponível em:

<[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1541\(XV\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1541(XV)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 27 mai. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Resolution 1654 (XVI). The situation with regard to the implementation of the declaration on the granting of independence to colonial countries and peoples. *The General Assembly*. nov. 1961. Disponível em:

<[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1654\(XVI\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1654(XVI)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 09 mar. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Resolution 1695 (XVI). Dissemination of information on the United Nations in the Non-Self-Governing Territories. *The General Assembly*. dez. 1961. Disponível em:

<[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1695\(XVI\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1695(XVI)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 09 mar. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Resolução 1754. S/RES/1754. *Consejo de Seguridad*. abr. 2007. Disponível em: <[http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/RES/1754%20\(2007\)](http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/RES/1754%20(2007))>. Acesso em: 24 jan. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Resolution 1803 (XVII). Permanent sovereignty over natural resources. *The General Assembly*. dez. 1962. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1803\(XVII\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1803(XVII)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 02 abr. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Resolution 1810 (XVII). The situation with regard to the implementation of the declaration on the granting of independence to colonial countries and peoples. *The General Assembly*. dez. 1962. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1810\(XVII\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1810(XVII)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 09 mar. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Resolution 1970 (XVIII). Question of the continuation of the Committee on Information from Non-Self-Governing Territories. *The General Assembly*. dez. 1963. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1970\(XVIII\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1970(XVIII)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 26 mai. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Resolución 1979. S/RES/1979. *Consejo de Seguridad*. abr. 2011. Disponível em: <[http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=s/res/1979\(2011\)](http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=s/res/1979(2011))>. Acesso em: 25 jan. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Resolución 2044. S/RES/2044. *Consejo de Seguridad*. abr. 2012. Disponível em: <<http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=s/res/2044%20%282012%29>>. Acesso em: 28 jan. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Resolution 2072 (XX). Question of Ifni and Spanish Sahara. *The General Assembly*. dez. 1965. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2072\(XX\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2072(XX)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 22 dez. 2012.

NAÇÕES UNIDAS. Resolution 2105 (XX). Implementation on the declaration on the granting of independence to colonial countries and peoples. *The General Assembly*. dez. 1965. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2105\(XX\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2105(XX)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 11 mar. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Resolution 2144 (XXI). Question of the violation of human rights and fundamental freedoms, including policies of racial discrimination and segregation and of apartheid, in all countries, with particular reference to colonial and other dependent countries and territories. *The General Assembly*. out. 1966. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2144\(XXI\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2144(XXI)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 11 mar. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Resolution 2158 (XXI). Permanent sovereignty over natural resources. *The General Assembly*. nov. 1966. Disponível em:

<[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2158\(XXI\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2158(XXI)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 03 abr. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Resolution 2160 (XXI). Strict observance of the prohibition of the threat or use of force in international relations, and of the right of peoples to self determination. *The General Assembly*. nov. 1966. Disponível em:
<[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2189\(XXI\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2189(XXI)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 12 mar. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Resolution 2189 (XXI). Implementation of the declaration on the granting of independence to colonial countries and peoples. *The General Assembly*. dez. 1966. Disponível em:
<[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2160\(XXI\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2160(XXI)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 27 fev. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Resolution 2200 (XXI). International covenant on economic, social and cultural rights, international covenant on civil and political rights and optional protocol to the international covenant on civil and political rights. *The General Assembly*. dez. 1966. Disponível em:
<[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2200\(XXI\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2200(XXI)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 26 fev. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Resolución 2200 (XXI). Pacto internacional de derechos económicos, sociales y culturales, pacto internacional de derechos civiles y políticos y protocolo facultativo del pacto internacional de derechos civiles y políticos. *La Asamblea General*. dez. 1966. Disponível em:
<[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2200\(XXI\)&referer=http://www.un.org/depts/dhl/resguide/r21.htm&Lang=S](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2200(XXI)&referer=http://www.un.org/depts/dhl/resguide/r21.htm&Lang=S)>. Acesso em: 11 abr. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Resolution 2288 (XXII). Activities of foreign economic and other interests which are impeding the implementation of the declaration on the granting of independence to colonial countries and peoples in Southern Rhodesia, south West Africa and territories under Portuguese domination and in all other territories under colonial domination and efforts to eliminate colonialism, apartheid and racial discrimination in southern Africa. *The General Assembly*. dez. 1967. Disponível em:
<[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2288\(XXII\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2288(XXII)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 13 mar. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Resolution 2311 (XXII). Implementation of the declaration on the granting of independence to colonial countries and peoples by the specialized agencies and the international institutions associated with the United Nations. *The General Assembly*. dez. 1967. Disponível em:
<[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2311\(XXII\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2311(XXII)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 14 mar. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Resolution 2326 (XXII). Implementation of the declaration on the granting of independence to colonial countries and peoples. *The General Assembly*. dez. 1967. Disponível em:
<[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2326\(XXII\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2326(XXII)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em 14 mar. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Resolution 2465 (XXIII). Implementation of the declaration on the granting of independence to colonial countries and peoples. *The General Assembly*. dez. 1968. Disponível em:

<[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2465\(XXIII\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2465(XXIII)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 15 mar. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Resolution 2625 (XXV). Declaration on principles of international law concerning friendly relations and co-operation among states in accordance with the Charter of United Nations. *The General Assembly*. out. 1970. Disponível em:

<[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2625\(XXV\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2625(XXV)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 24 fev. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Resolution 2649 (XXV). The importance of the universal realization of the right of peoples to self-determination and of the speedy granting of independence to colonial countries and peoples for the effective guarantee and observance of human rights. *The General Assembly*. nov. 1970. Disponível em:

<[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2649\(XXV\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2649(XXV)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 27 fev. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Resolution 2787 (XXVI). Importance of the universal realization of the right of peoples to self-determination and of the speedy granting of independence to colonial countries and peoples for the effective guarantee and observance of human rights. *The General Assembly*. dez. 1971. Disponível em:

<[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2787\(XXVI\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2787(XXVI)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 15 mar. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Resolution 3005 (XXVII). Report of the Special Committee to Investigate Israeli Practices Affecting the Human Rights of the Population of the Occupied Territories. *The General Assembly*. dez. 1972. Disponível em:

<[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/3005\(XXVII\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/3005(XXVII)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 02 jun. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Resolution 3103 (XXVIII). Basics principles of the legal status of the combatants struggling against colonial and alien domination and racist régimes. *The General Assembly*. dez. 1973. Disponível em:

<[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/3103\(XXVIII\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/3103(XXVIII)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 17 mar. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Resolution 3162 (XXVIII). Question of Spanish Sahara. *The General Assembly*. dez. 1973. Disponível em:

<[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/3162\(XXVIII\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/3162(XXVIII)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 22 dez. 2012.

NAÇÕES UNIDAS. Resolution 3171 (XXVIII). Permanent sovereignty over natural resources. *The General Assembly*. dez. 1973. Disponível em:

<[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/3171\(XXVIII\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/3171(XXVIII)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 07 abr. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Resolution 3292 (XXIX). Question of Spanish Sahara. *The General Assembly*. dez. 1974. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/3292\(XXIX\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/3292(XXIX)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 08 jan. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Resolution 3314 (XXIX). Definition of Aggression. *The General Assembly*. nov. 1974. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/3314\(XXIX\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/3314(XXIX)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 31 mai. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Resolution 3458 (XXX). Question of Spanish Sahara. *The General Assembly*. dez. 1975. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/3458\(XXX\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/3458(XXX)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 27 mai. 2013.

OMAR, Sidi M. The Position of the Frente Polisario. In: ARTS, Karin; PINTO LEITE, Pedro. International law and the question of Western Sahara. *The International Journal of African Historical Studies*, Boston, v. 41, n. 2, p. 342-344, 2008. p. 38.

PENNA FILHO, Pio. A difícil e esquecida questão do Saara Ocidental. *Mundorama*, jan. 2010. Disponível em: <<http://mundorama.net/2010/01/21/a-dificil-e-esquecida-questao-do-saara-ocidental-por-pio-penna-filho/>>. Acesso em: 01 mar. 2012.

REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

RIGHTS trampled: protests, violence and repression in Western Sahara. London: Amnesty International Publications, 2010.

SAHARA OCIDENTAL INFORMAÇÃO. *O Muro Militar ou "o Muro da Vergonha"*. fev. 2011. Disponível em: <<http://aapsocidental.blogspot.com.br/2011/02/o-muro-militar-ou-o-muro-da-vergonha.html>>. Acesso em: 01 fev. 2013.

SCHRIJVER, Nico. *Sovereignty over natural resources: balancing rights and duties*. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.

SOMMA, Isabelle. Saara Ocidental: a última colônia africana. *Aventuras na História*, jul. 2007. Disponível em: <<http://guiadoestudante.abril.com.br/estudar/historia/saara-ocidental-ultima-colonia-africana-435418.shtml>>. Acesso em 20 fev. 2012.

SPINA, Rose. Saara Ocidental e sua luta por liberdade. *Revista Teoria e Debate*, São Paulo, ed. 90, nov/dez. 2010. (Entrevista a Mahamed Abdelaziz, presidente da República Árabe Saaráui).

SUZIN, Giovana Moraes; DAUDÉN, Laura. *Nem paz nem guerra: três décadas de conflito no Saara Ocidental*. São Paulo: Tinta Negra, 2011. p. 15.

TSAVKKO GARCIA, Rafael. Saara ocidental, terra ocupada. *Brasil de Fato: uma visão popular do Brasil e do Mundo*, jan. 2011. Disponível em: <<http://www.brasildefato.com.br/node/5474>>. Acesso em: 10 mar. 2012.

UNIÃO EUROPEIA. Resolução do Parlamento Europeu, de 25 de Novembro de 2010, sobre a situação no Sara Ocidental. *Jornal Oficial da União Europeia*. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2012:099E:0087:0089:PT:PDF>>. Acesso em: 21 abr. 2012.

VALDÉS, José Taboada. Marruecos, derechos ‘manu militari’. *Resistenciasaharai*, jan. 2012. Disponível em: <http://resistenciasaharai.saltoscuanticos.org/?page_id=288>. Acesso em: 13 mar. 2012.

WESTERN SAHARA RESOUCCE WATCH. *La maldición de los recursos*. set. 2007. Disponível em: <<http://www.wsrw.org/a109x566>>. Acesso em: 04 fev. 2013.

ZUNES, Stephen. *Western Sahara: self-determination and international law*. 2008. Disponível em: <<http://www.mideasti.org/content/western-sahara-self-determination-and-international-law>>. Acesso em: 24 fev. 2013.